

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PIERRE ANDRÉ GARCIA PIRES



CURITIBA  
2016

PIERRE ANDRÉ GARCIA PIRES

**GESTÃO DEMOCRÁTICA:  
IMPASSES E DESAFIOS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 1513,  
DO ESTADO DO ACRE**

Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em Educação, Setor da Educação, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Educação.

Orientador: Prof. Dr. Ângelo Ricardo de Souza  
Co-orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Lúcia de Fátima Melo

CURITIBA  
2016

Catálogo na publicação  
Mariluci Zanela – CRB 9/1233  
Biblioteca de Ciências Humanas e Educação - UFPR

Pires, Pierre André Garcia

Gestão democrática: impasses e desafios para a elaboração da Lei Estadual nº 1513, do Estado do Acre / Pierre André Garcia Pires – Curitiba, 2016.

196 f.; 29 cm.

Orientador: Ângelo Ricardo Souza  
Coorientadora: Lúcia de Fátima Melo  
Tese (Doutorado em Educação) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná.

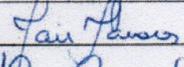
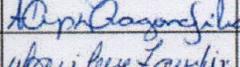
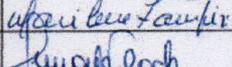
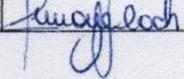
1. Políticas públicas - Educação. 2. Gestão democrática - Acre.  
3. Educação – Legislação - Brasil – I. Título.

CDD 370.1

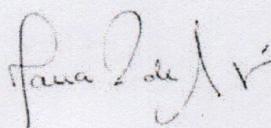
## PARECER

Defesa de Tese de Pierre André Garcia Pires para obtenção do Título de DOUTOR EM EDUCAÇÃO. Os abaixo assinados, Prof. Dr. Ângelo Ricardo de Souza, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Tais Moura Tavares, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Adriana Aparecida Dragone Silveira, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marilene Zampiri, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Simone de Fátima Flach, arguiram, nesta data, o candidato acima citado, o qual apresentou a seguinte Tese: "GESTÃO DEMOCRÁTICA: IMPASSES E DESAFIOS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 1513, DO ESTADO DO ACRE".

Procedida a arguição, segundo o Protocolo aprovado pelo Colegiado, a Banca é de Parecer que o candidato está Apto ao Título de DOUTOR EM EDUCAÇÃO, tendo merecido as apreciações abaixo:

BANCA	ASSINATURA	APRECIÇÃO
Prof. Dr. Ângelo Ricardo de Souza		Aprovado
Prof. <sup>a</sup> Dr. <sup>a</sup> Tais Moura Tavares		Aprovado
Prof. <sup>a</sup> Dr. <sup>a</sup> Adriana Aparecida Dragone Silveira		Aprovado
Prof. <sup>a</sup> Dr. <sup>a</sup> Marilene Zampiri		A PROVADO
Prof. <sup>a</sup> Dr. <sup>a</sup> Simone de Fátima Flach		Aprovado

Curitiba, 31 de março de 2016.



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Rita de Assis César  
Vice-coordenadora do PPGE

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Rita de Assis César  
Matrícula: 159085  
Vice-Coordenadora do Programa de  
Pós-Graduação em Educação



## **Dedicatória**

Tu partiste antes que esse momento tão esperado chegasse. Às vezes fico imaginando como seria ver-te sentado ai, olhando para mim com os olhos cheios de lágrimas e o coração transbordando de orgulho. Eu queria te encontrar, te abraçar, te sentir. Sinto saudades. Eu sei que de uma forma ou de outra estarás comigo. Sentirei tua presença, lindo, sorrindo e feliz, quando apresentar esse trabalho. Sentirei tua mão carinhosa a afagar meus cabelos e, neste instante, te abraçarei em silêncio, sorrirei para ti e deixarei fluir essa emoção... E terei a certeza de que onde tu estiveres, estará repartindo comigo a alegria deste momento. Estou realizando um sonho meu e teu, e só consegui porque te tenho dentro de mim. Tu não estás mais aqui, mas eu ainda sou um pedaço de ti e carrego tudo de bom que tu me deixaste; obrigado, meu pai *José Madruga Pires*.

Lembro-me de suas palavras “Quando estiveres muito atarefado, lembra-te que vale a pena”. Tu fazes parte dessa realização, *Profª Drª Eva Lizety Ribes*.

## AGRADECIMENTOS

Ao professor *Dr. Ângelo Ricardo de Souza* pela dedicação, incentivo, paciência e respeito na orientação desta pesquisa, por despertar em mim condições que nem mesmo conhecia como pesquisador, os meus agradecimentos.

À banca de qualificação, professoras doutoras *Taís Moura Tavares, Marilene Zampiri e Lúcia de Fátima Melo*, pelas valiosas contribuições.

Aos professores, amigos e companheiros do Doutorado –*Pelegrino Santos Verçosa e José Alessandro Candido da Silva*, pelos momentos de convívio, amizade constante e incentivo durante essa caminhada.

À professora *Maria Evanilde Barbosa Sobrinho* (Eva) que não mediu esforços, pelas longas discussões e pela ajuda na organização do texto.

Ao amigo *Nei Harens Haag*, pela leitura atenta dos capítulos, fazendo sugestões.

À comadre e amiga *Zari Moraes da Trindade* pelo incentivo constante em minha vida, por existir e me aturar nos meus momentos de desespero.

À minha família: *Sueli*, minha mãe; *Jeane*, minha irmã e *Anderson*, meu cunhado, pelo apoio constante, meu agradecimento especial.

Aos sobrinhos *José Victor e Laura Cristina*, motivo maior de minha vida e dessa tese.

A Jussara, Roberta, Francisca, Olalio, Rodrigo e Claudia pelo carinho de sempre.

A Alana, minha afilhada, que deu novo sentido a minha vida.

Aos meus sujeitos de pesquisa, que dentre suas atividades, disponibilizaram um tempo para meus questionamentos sobre o tema dessa tese.

Às coordenadoras do DINTER UFAC/UFPR, professoras doutoras *Grace Gotelip Cabral e Mônica Ribeiro*.

A CAPES pelo auxílio financeiro.

A Oxalá e demais orixás pela força e garra durante essa caminhada.

## RESUMO

A presente pesquisa tem a gestão educacional democrática como seu tema, e como objeto tomo a criação e elaboração da Lei nº 1513, de 11 de novembro de 2003, que dispõe sobre a gestão democrática do sistema público de ensino do Estado do Acre. A tese apresenta informações sobre o histórico, construção e modificações que ocorreram após a aprovação da referida lei de gestão democrática da rede estadual do Acre: Lei Estadual nº 1513/2003. Por isto, o problema que esta tese buscou responder articula-se à seguinte questão: como se deu o processo de elaboração da Lei nº 1513, de 11 de novembro de 2003 do sistema público do Estado do Acre e quais são os objetivos por ela própria propostos para a constituição ou ampliação da democracia na educação acriana? O objetivo geral desta pesquisa foi analisar a partir da elaboração da Lei Estadual nº 1513/2003 do sistema público do Estado do Acre e respectivas alterações e regulamentações, perspectivas para a gestão democrática do estado acriano, portanto, decorrente do objetivo geral, temos os seguintes interesses desta pesquisa: averiguar de que forma foi elaborada e aprovada a lei de gestão democrática do sistema público do Estado do Acre; identificar os mecanismos constituídos no sistema de ensino de acompanhamento/avaliação da lei de gestão democrática do estado do acriano; verificar que pressupostos foram utilizados para a criação dessa lei, que dispõe sobre a gestão democrática do sistema público de ensino do Estado do Acre, produzir um panorama nacional sobre a situação da gestão democrática da educação e revisar de forma sucinta a literatura nacional sobre gestão democrática da educação. Para o desenvolvimento da pesquisa a metodologia utilizada foi a qualitativa e como métodos foram realizadas análise de documentos, pesquisas bibliográficas e uma pesquisa de campo, utilizando-se como instrumento entrevistas estruturadas gravadas com os sujeitos que atuaram de forma muito próxima à elaboração da lei: secretário de educação e também vice-governador do estado, líder do governo na Casa Legislativa, presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), presidente do Sindicato de Trabalhadores em Educação do Acre (SINTEAC), presidente do Sindicato dos Professores da Rede Pública de Ensino do Estado do Acre (SINPROACRE), secretário adjunto da Secretária de Educação do Estado, coordenador de gestão do Ensino Fundamental da Secretária de Educação do Estado e um representante da Universidade Federal do Acre/UFAC do Setor de Educação. A tese trata da teoria democrática, dos debates sobre a gestão democrática da educação, considerando o contexto da legislação brasileira, e produz um panorama dos Estados e do Distrito Federal em relação a gestão democrática, além, por certo, de descrever a lei estadual acriana de gestão democrática. Entre as principais referências de apoio utilizamos Adrião e Camargo (2007), Albuquerque (2012), Bobbio (1998, 2009), Carvalho (2013), Lima (1998, 2001), Mendonça (2000), Paro (2003, 2007), Touraine (1996), Souza (2006) e Vieira (2005, 2007). Apontamos que as mudanças ocorridas no sistema de ensino da rede estadual estão relacionadas à nova modalidade de escolha dos diretores das unidades de ensino e a criação de novas funções para a escola: o coordenador de ensino e o coordenador administrativo, constituindo assim junto com o diretor o núcleo gestor da escola. A pesquisa ainda demonstra que elaboração da lei aconteceu em três momentos distintos, através de debates envolvendo: a Secretaria Estadual de Educação (SEE) e Conselho de Diretores (CODEP); debates nas escolas dos vinte e dois municípios do Estado Acre e a plenária final com a participação de representantes dos municípios, sindicatos, Universidade Federal do Acre, demais profissionais da educação. De certa forma os envolvidos tiveram a possibilidade de participar de maneira a contribuir com as suas sugestões para a versão final da proposta de lei. Concluindo esse trabalho, a Lei Estadual nº 1513/2003 aponta como elementos para a constituição e ampliação da gestão democrática no estado do acriano, a eleição dos diretores e a criação dos conselhos escolares. Esses instrumentos possibilitam, de certa maneira aos sujeitos autonomia, participação e condições para o desenvolvimento de um trabalho coletivo na escola.

Palavras-chave: Políticas Educacionais. Gestão Escolar. Gestão Democrática. Estado do Acre.

## ABSTRACT

The theme of this research is the democratic educational management and the object is the establishment and development of Law No. 1513, dated November 11, 2003; this law provides for the democratic management of the public education system in the State of Acre. The thesis presents information about the history, the implantation and the changes that occurred after the democratic management law's approval in Acre's schools - Law No. 1513/2003. Therefore, the problem that this thesis tried to tackle is linked to the following question: How did the development process of the state law No.1513, of November 11, 2003, of the public system in the State of Acre come about and what are the objectives proposed for the establishment or expansion of democracy in Acre education? The general objective of this research is to analyze - based on the elaboration of State Law No. 1513/2003 from the public system of the State of Acre, its respective changes and regulations - perspectives for the democratic management in the State of Acre. So, according to the general objective, the purposes of this research are: to find out how was drawn up and approved the law for the democratic management of the public system in the State of Acre; to identify the mechanisms that composed the education system of monitoring and evaluation in the democratic management law in the State of Acre; verify the assumptions used to create this law related to the democratic management of the public education system in the State of Acre; to produce a national panorama of the current situation of the democratic management of education and briefly review the national literature on democratic management of education. For the development of the research, the methodology used was the qualitative and as methods document were analyzed, bibliographical researches and a field research were done and structured interviews were recorded with the individuals who worked very closely during the law elaboration: the secretary of education and also vice-governor of the state, the chief government in the Legislative House, the president of the State Council for Education (CEE – Conselho Estadual de Educação), the president of the Education Workers' Syndicate in the State of Acre (SINTEAC - Sindicato de Trabalhadores em Educação do Acre), the president of the public network Teachers' Syndicate in the State of Acre (SINPROACRE - Sindicato dos Professores da Rede Pública de Ensino do Estado do Acre), the education's assistant secretary in the State of Acre, the coordinator of basic education from the State Secretary of Education in Acre and a representative of the Federal University of Acre (UFAC - Universidade Federal do Acre) from the education sector. The thesis deals with the democratic theory and the debates about the democratic management of education considering the Brazilian legislation context; and it provides a panorama of the States and the Federal District in relation to the democratic management. In addition, it describes the state law of democratic management in Acre. Among the main authors were cited Adrião and Camargo (2007), Albuquerque (2012), Bobbio (1998, 2009), Carvalho (2013), Lima (1998, 2001), Mendonça (2000), Paro (2003,2007), Touraine (1996), Souza (2006) and Vieira (2005, 2007). The study points out that the changes occurring at the education system in the state schools are related to a new mode of choice of the principals at the educational units and the creation of new positions at the school: the education coordinator and the administrative coordinator, who along with the principal, constitute the school management board. The study also shows that the development of the law took place in three distinct moments and through discussions involving the State Secretariat of Education (SEE – Secretaria Estadual de Educação) and the Board of Directors (CODEP – Conselho de Diretores); debates in the schools of the twenty-two cities of Acre and the final plenary with the participation of representatives of the cities, labor unions, Federal University of Acre and education professionals, among others. In a way, those involved in the process had the opportunity to participate contributing with their suggestions for the final version of the proposed law. To sum up, the State Law No. 1513/2003 points out the election of principals and the foundation of school boards as elements for the establishment and expansion of democratic management in the State of Acre. These tools enable the individuals to have autonomy, participation and to develop collective work at school.

Keywords: Education Policies. School Management. Democratic management. State of Acre.

## LISTA DE QUADROS

QUADRO 1	REGULAMENTAÇÃO VIGENTE DAS UNIDADES FEDERATIVAS ESPECÍFICAS SOBRE GESTÃO DEMOCRÁTICA EM SEUS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO- POR REGIÃO- 2015.
QUADRO 2	REGULAMENTAÇÃO DE OUTRAS FORMAS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA NOS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO-REGIÃO SUL- 2015.
QUADRO 3	REGULAMENTAÇÃO DE OUTRAS FORMAS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA NOS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO-REGIÃO SUDESTE- 2015.
QUADRO 4	REGULAMENTAÇÃO DE OUTRAS FORMAS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA NOS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO-REGIÃO NORDESTE- 2015.
QUADRO 5	REGULAMENTAÇÃO DE OUTRAS FORMAS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA NOS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO-REGIÃO CENTRO –OESTE - 2015.
QUADRO 6	REGULAMENTAÇÃO DE OUTRAS FORMAS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA NOS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO-REGIÃO NORTE- 2015.
QUADRO 7	ATOS LEGAIS E ATOS NORMATIVOS QUE INDICAM MECANISMOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO NO PERÍODO DE 2012-2014.
QUADRO 8	EMENTAS MODIFICATIVAS PARA APROVAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 1513/2003
QUADRO 9	EMENTAS DE REDAÇÃO PARA APROVAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 1513/2003

## LISTA DE MAPAS

FIGURA 1 | MAPA DO ESTADO DO ACRE POR REGIONAIS

## LISTA SIGLAS

ABESC	Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas
ABMES	Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior
ABRAES	Associação Brasileira para o Desenvolvimento da Educação Superior
ABRASF	Associação Brasileira das Secretarias e Finanças das Capitais
AEC	Associação Católica do Brasil
ANACEU	Associação Nacional dos Centros Universitários
ANDE	Associação Nacional de Educação
ANDES	Associação Nacional de Docentes do Ensino Superior
ANDIFES	Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior
ANFOPE	Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação
ANPAE	Associação Nacional de Política de Administração Educação
ANPED	Associação Nacional de Pós- Graduação e Pesquisa em Educação
ANUP	Associação Nacional das Universidades Particulares
APAE	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
APMS	Associação de Pais e Mestres
CBCE	Colégio Brasileiro de Ciências e Esportes
CBE	Conferência Brasileira de Educação
CEDES	Centro de Estudos Educação e Sociedade
CENPEC	Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária
CF	Constituição Federal
CFE	Conselho Federal de Educação
CGT	Confederação Geral dos Trabalhadores
CNARCFE	Comissão Nacional de Reformulação dos Cursos de Formação dos Educadores
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNM	Confederação Nacional dos Municípios
CNSEE	Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação
CNTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
CNTEEC	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura
CONAM	Confederação Nacional Associação de Moradores
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
CONFENEN	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
CONSED	Conselho Nacional de Secretários de Educação
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura
CONTEE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino
CRUB	Conselho de Reitores Universidades Brasileiras
CUT	Central Única dos Trabalhadores
FASUBRA	Federação das Associações dos Servidores das Universidades Brasileiras

FBAPEF	Federação Brasileira das Associações dos Professores de Educação Física
FENAJ	Federação Nacional de Jornalistas
FENAPAES	Federação Nacional das APAES
FENASE	Federação Nacional das Associações de Supervisores Educacionais
FENEN	- Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
FENEP	Federação Nacional de Escolas Particulares
FENOE	Federação Nacional de Orientadores Educacionais
FINEDUCA	Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação
FNCE	Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
FNDEP	Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública
FNE	Fórum Nacional de Educação
IFES	Instituições Federais de Ensino Superior
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério de Educação e Cultura
MF	Ministério da Fazenda
MIEIB	Movimento Inter Fóruns de Educação Infantil do Brasil
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PC DO B	Partido Comunista do Brasil
PL	Projeto de Lei
PNE	Plano Nacional de Educação
PROIFES	Federação de Sindicatos de Professores de Instituições Federais de Ensino Superior
SBF	Sociedade Brasileira de Física
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SEDUC	Secretaria de Educação
SEE	Secretaria de Estado de Educação
SEED	Secretaria Estadual de Educação
SRI	Secretaria das Relações Institucionais
UBES	União Brasileira de Estudantes Secundaristas
UNCME	União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação
UNDIME	União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação
UNE	União Nacional dos Estudantes

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	17
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>TEORIA DEMOCRÁTICA: algumas considerações</b> .....	24
1.1 Democracia: concepções e características.....	24
1.2 Os princípios da democracia.....	30
1.3 As formas de democracia: a democracia direta e a democracia representativa.....	34
1.4 Limites da democracia.....	40
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO</b> .....	44
2.1 A ideia de gestão e democratização da educação.....	44
2.2 Princípios da gestão democrática: participação, trabalho coletivo e autonomia.....	50
2.2.1 Participação.....	51
2.2.2 Autonomia.....	55
2.2.3 Trabalho coletivo.....	59
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>A GESTÃO DEMOCRÁTICA NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	64
3.1 O Contexto da Legislação Nacional e os Caminhos para a Gestão Democrática.....	64
3.1.1 A gestão democrática e a Constituição Federal de 1988.....	69
3.1.2 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96 e o cenário de discussão da gestão democrática.....	73
3.1.3 Os planos nacionais de educação.....	78
3.1.3.1 Plano nacional de educação- Lei 10.172/2001.....	80
3.1.3.2 O novo plano nacional de educação: Lei 13.005/2014.....	82
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>PANORAMA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL EM RELAÇÃO À GESTÃO DEMOCRÁTICA NO PROCESSO EDUCACIONAL DO BRASIL</b>	86
4.1 Entes Federados e as Formas de Gestão Democrática.....	86
4.1.1 Regulamentação vigente das unidades federativas específica sobre gestão democrática em seus sistemas estaduais de ensino.....	88
4.1.1.1 Região sul.....	88
4.1.1.2 Região nordeste.....	88
4.1.1.3 Região centro oeste.....	90
4.1.1.4 Região norte .....	91
4.1.2 Regulamentação de outras formas de gestão democrática nos sistemas estaduais de ensino - região sul.....	93
4.1.3 Regulamentação de outras formas de gestão democrática nos sistemas estaduais de ensino - região sudeste.....	95

4.1.4	Regulamentação de outras formas de gestão democrática nos sistemas estaduais de ensino - região nordeste.....	97
4.1.5	Regulamentação de outras formas de gestão democrática nos sistemas estaduais de ensino- região centro –oeste.....	102
4.1.6	Regulamentação de outras formas de gestão democrática nos sistemas estaduais de ensino - região norte.....	102
<b>CAPÍTULO V</b>		
<b>A LEI ESTADUAL ACRIANA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA NO SEU SISTEMA DE ENSINO.....</b>		<b>107</b>
5.1	Histórico da Lei Estadual Nº 1513/2003 Sobre Gestão Democrática no Estado do Acre.....	107
5.2	A Construção da Lei Estadual Nº1513/2003 e a Gestão Democrática...	116
5.3	Alterações e Regulamentações para a Lei Estadual nº 1513/2003.....	146
5.4	A concepção de gestão democrática na Lei Estadual nº 1513/2003.....	155
<b>CONCLUSÃO.....</b>		<b>165</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>		<b>171</b>
<b>APÊNDICE 1- INSTRUMENTO DE PESQUISA.....</b>		<b>182</b>
<b>ANEXO 1- LEI 1513, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003.....</b>		<b>185</b>

## INTRODUÇÃO

Ao longo de minha trajetória na educação tento aperfeiçoar meu fazer pedagógico e contribuir para a melhoria das práticas pedagógicas destinadas aos alunos com quem tenho a oportunidade de conviver. Pesquisar sobre a gestão democrática da educação, seus mecanismos, princípios e limites é procurar entender parte das questões políticas no âmbito educacional, além de perceber a dinâmica das questões pedagógicas, administrativas e financeiras desse contexto.

A gestão educacional democrática é tomada, desta maneira e neste estudo, como seu tema, e como objeto a criação e implementação da Lei Estadual nº 1513, de 11 de novembro de 2003, que dispõe sobre a gestão democrática do sistema público de ensino do Estado do Acre.

Neste contexto estou tomando consciência do ato de educar, confirmando no que acredito: unir teoria e prática, numa associação indissolúvel, pois Freire (1987) afirma que os homens são capazes de agir conscientemente sobre a realidade objetivada e é precisamente isto, a práxis humana, a unidade inseparável entre minha ação e minha reflexão sobre o mundo, para poder atuar sobre ele e transformá-lo, percebendo também que o mundo atuará sobre mim, transformando-me.

Assim, percebo que somente a união e a coerência entre teoria e prática não são suficientes para nos firmarmos como educadores. É necessário um trabalho coletivo integrado e um diálogo no contexto educacional, aqui entendido precisamente como a construção da gestão democrática da educação, em que nos enriquecemos e trocamos experiências sobre as atividades vivenciadas e ações realizadas. O nosso crescimento, como seres humanos, se dá na interação que temos no meio e não podemos esquecer que o outro faz parte deste meio também.

Essas questões relacionadas ao diálogo, à coletividade, às experiências e questionamentos que os sujeitos trazem para o contexto educacional provocaram o meu interesse pela temática abordada neste estudo “a gestão democrática da educação”, também pelo contato como participante em um curso de extensão promovido pela disciplina de Didática, da universidade onde eu estudava, ainda na graduação.

O curso abordou um dos mecanismos que é recorrente nas discussões relativas à gestão educacional: o projeto político pedagógico. Com o que estava estudando e adquirindo no curso, comecei a perceber de forma mais efetiva a importância de se trabalhar em equipe na escola, de dialogar e participar das tomadas de decisões, ações essas que venham possibilitar a gestão democrática, dessa forma perceber o trabalho de autonomia, liberdade, condução, organização e descentralização do contexto escolar.

Nesse momento, proponho-me a desenvolver estudos sobre a Lei Estadual nº 1.513, de 11 de novembro de 2003, que dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público do Estado do Acre.

A partir da década de 1980, com os movimentos sociais acontecendo no país devido à queda do regime militar, no setor educacional uma das preocupações foi em relação à gestão democrática da educação nos sistemas de ensino e mais precisamente nas escolas dos municípios, Estados e Distrito Federal, fato que estimulou um permanente questionamento sobre a questão por diferentes educadores do país.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF), a criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96, a elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 10.172/2001 e mais recentemente a Lei nº 13.005/2014, que trata do novo PNE, é aberto espaço para o fortalecimento de uma gestão democrática da educação, ainda que predominantemente isto recaia sobre a escola, e menos sobre a organização e funcionamento dos sistemas de ensino. A descentralização do poder, exercido através da construção coletiva começa a fazer parte da própria autonomia da escola e, em menor parte, do sistema de ensino.

São momentos significativos de democracia no país, especificamente para o contexto educacional, pois as escolas começam a ser progressivamente responsáveis pela criação de regras segundo as legislações vigentes, pelas suas tomadas de decisões e ações além de ter possibilidades de sua auto-organização, de acordo com limites pré-estabelecidos por seus sistemas de ensino. Este processo articula-se a uma ideia sobre a democracia que se sustenta em uma perspectiva de regramento coletivo para o combate ao autoritarismo, conforme Bobbio (2009). O autor italiano nos auxilia a pensar a questão da gestão da educação, pois que ela se trata (quase) sempre de trabalho coletivo.

De acordo com esta ideia de gestão democrática, principalmente o que está proposto nas legislações posteriores à Constituição Federal, o envolvimento de todos no âmbito escolar se faz presente, destacando aqui que os estabelecimentos de ensino como responsáveis diretos por elaborar e executar sua proposta pedagógica, além de contar com a participação dos profissionais da educação nessa proposta, também deve contar com a participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. Outros mecanismos que potencializam a democratização da gestão da escola podem se fazer presentes: as assembleias da comunidade escolar, a associação de pais e mestres, a eleição direta para diretores escolares e os grêmios estudantis.

Contudo, na prática escolar Brasil afora, a gestão democrática é percebida e está predominantemente centralizada muitas vezes em um único mecanismo: a eleição de diretores, e isto é algo que precisa ser superado. No contexto escolar precisamos lutar por um ideal que venha contribuir para o desenvolvimento da instituição – querem aspectos administrativos, econômicos ou pedagógicos e de acordo com as legislações vigentes, conforme destacado anteriormente. Para articular melhor o princípio da gestão democrática com as realidades locais, a legislação federal vigente aponta a necessidade ou possibilidade de que os sistemas de ensino organizem seus regramentos próprios sobre a temática, como leis específicas que atendem esse princípio em sua jurisdição.

Buscando atender um novo momento do estado acriano, durante o segundo mandato do governo da Frente Popular<sup>1</sup> (2003-2006), foi revogada a Lei Estadual nº 1201/1996 e, em seu lugar, passou a vigorar a Lei Estadual nº 1513/2003, que “dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Estado do Acre e dá outras providências”. Esse documento legal foi elaborado para ser referência no Estado do Acre nos respectivos sistemas de ensino, em que os mesmos deverão ter a autonomia para escolha de diretores, possibilitem construção e efetivação dos conselhos escolares como bases organizacionais do referido princípio. Assim o sistema de ensino público do estado do Acre, deveria ter autonomia para descentralizar ações, avaliar e elaborar políticas para o ensino além

---

<sup>1</sup> Naquele momento, tratava-se de uma frente partidária composta por doze partidos (PT, PSDB, PC do B, PMN, PL, PDT, PPS, PV, PTB, PT do B, PSB e PSL).

de a responsabilidade de definir e implementar a prestação de contas respeitando a legislação vigente de acordo com a lei de gestão democrática.

Diante dessas proposições, e conforme descrita mais adiante, esta lei procura organizar toda a gestão democrática dos sistemas de ensino público do estado acriano, em uma perspectiva democrática, mas restam-nos muitas dúvidas acerca da sua eficácia através do que está exposto, tendo em vista que, aparente e preliminarmente, os princípios declarados (e mesmo os implícitos) pela lei não são suficientes para atingir e atender todo o universo educacional do sistema de ensino do Estado.

Parece-nos que a proposta da Lei Estadual nº 1513/2003, apresenta contradições que podem comprometer a sua aplicação e os processos de tomadas de decisões, bem como o acompanhamento e avaliação das questões atinentes à organização dos sistemas de ensino do Estado do Acre.

Por isto, o problema que esta tese buscará responder está articulado à seguinte questão: - Como se deu o processo de elaboração da Lei Estadual nº 1513/2003 e quais são os objetivos por ela própria propostos para a constituição ou ampliação da democracia na educação acriana? O objetivo geral desta pesquisa foi analisar a partir da elaboração da Lei Estadual nº 1513/2003 do sistema público do Estado do Acre e respectivas alterações e regulamentações, perspectivas para a gestão democrática do estado acriano.

Propõe-se, portanto, decorrente do objetivo geral, os seguintes objetivos específicos: a) averiguar de que forma foi elaborada e aprovada a Lei Estadual nº 1513/2003 do sistema público do Estado do Acre; b) identificar os mecanismos constituídos no sistema de ensino de acompanhamento/avaliação da lei de gestão democrática do estado do acriano; c) verificar que pressupostos foram utilizados para a criação da lei que dispõe sobre a gestão democrática do sistema público de ensino do Estado do Acre, d) produzir um panorama nacional sobre a situação da gestão democrática da educação e, e) revisar a literatura nacional sobre gestão democrática da educação.

Como campo de estudo, temos a capital de Rio Branco, no estado do Acre, e os ambientes da pesquisa foram: a Secretaria de Estado de Educação (SEE), Conselho Estadual de Educação (CEE), Sindicato de Trabalhadores em Educação do Acre/SINTEAC, Sindicato dos Professores da Rede Pública de Ensino do Estado

do Acre/SINPROACRE, Universidade Federal do Acre e Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Para os procedimentos da pesquisa foram realizadas entrevistas estruturadas com dez representantes de diferentes setores do estado, utilizando como critério de escolha desses sujeitos, que os mesmos estivessem no período de elaboração da lei, alguma ligação com o setor da educação no estado, quais sejam: secretário de educação e também vice-governador do estado, líder do governo na Casa Legislativa, presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), presidente do Sindicato de Trabalhadores em Educação do Acre (SINTEAC), presidente do Sindicato dos Professores da Rede Pública de Ensino do Estado do Acre (SINPROACRE), secretário adjunto da Secretária de Educação do Estado, coordenador de gestão do Ensino Fundamental da Secretária de Educação do Estado e um representante da Universidade Federal do Acre/UFAC do Setor de Educação. Durante a realização da entrevista, dois entrevistados relataram que os órgãos aos quais representavam não foram convidados a participar: o CEE e o SINPROACRE (na época denominado de SINPLAC). Entretanto na fala de alguns dos entrevistados, os órgãos nos quais esses dois sujeitos representavam na época são citados como partícipes nesse processo de elaboração da lei.

Todas as entrevistas foram registradas em áudio e vídeo no ambiente de trabalho dos sujeitos previamente agendado pelo próprio entrevistado. Com relação ao tempo de duração, não ficou estabelecido tempo máximo ou mínimo, ficando, portanto, a critério do entrevistado o tempo de sua fala.

Ademais, a pesquisa também trabalhou com a análise documental da própria lei e o seu cotejamento com a legislação anterior, na busca de se conhecer com mais aprofundamento o conteúdo e suas concepções e desdobramentos práticos da gestão democrática. Para efeitos de organização didática, esta tese está distribuída em cinco capítulos.

O primeiro deles apresenta a concepção de democracia adotada nesta tese, assim como discute sua origem e trajetória até a contemporaneidade. A ideia é dar base para a análise que mais adiante se apresenta acerca da legislação sobre gestão democrática na educação. A democracia é destacada como forma de governo que possibilita, além das tomadas de decisões, a elaboração de regras e discussões coletivas dos representantes eleitos pelo povo, a participação elevada desses participantes nessas decisões e que possam ter condições (informações)

mais completas para tais procedimentos, questões essas que impeçam um regime de governo autocrata. Também são destacadas algumas características, tipos e limites da democracia. Entre alguns dos autores consultados para essa discussão estão Bobbio (1998, 2009), Dahl (2001), Touraine (1996), Souza (2006) e Coutinho (2008).

O segundo capítulo tem como proposta apresentar a gestão democrática da educação e os princípios de autonomia, participação e discussões sobre o trabalho coletivo. Partindo do pressuposto das discussões sobre gestão e democratização, posteriormente passam a se constituir como o princípio preconizado na Constituição Federal de 1998, e nas leis posteriores. A gestão democrática se materializa como resposta as demandas dos movimentos sociais no contexto de mudanças da sociedade, exigindo processos de democratização dentro das unidades escolares. Para a discussão entre alguns autores consultados estão Mendonça (2002), Paro (2001, 2003), (Lima 1998), Barroso (1996, 1998) e Souza (2006).

O terceiro capítulo tem como proposta apresentar o contexto da legislação brasileira e o nascedouro da gestão democrática institucionalizada por lei, sendo um de seus princípios, nos textos oficiais, uma crítica à gestão autoritária e tecnocrática ao contexto educacional brasileiro, por meio de uma escola democrática de qualidade. O texto apresenta por meio da história dessa legislação, em um momento de redemocratização da educação no país, o desenvolvimento dos sujeitos nas tomadas de decisões educacionais. A intenção é apresentar um breve histórico de lutas, avanços e conquistas nas principais legislações brasileiras em relação à gestão democrática, revisitando, em alguns momentos, apenas artigos que a direcionam para leis posteriores, dos seguintes documentos legais: Constituição Federal de 1988 (CF), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96 e os Planos Nacionais de Educação (Lei nº 10.172/2001 e a Lei nº 13.005/2014).

No quarto capítulo é apresentado um panorama dos estados da federação no que se refere ao princípio de gestão democrática e como eles se organizam para que a gestão ocorra em seus sistemas de ensino, percebendo que a mesma é considerada, muitas vezes, apenas como a eleição de diretores e a constituição de conselhos escolares. Apresenta-se um levantamento que mostra os nove estados e o Distrito Federal, nos quais existem leis específicas de gestão democrática que atendem ao proposto na Constituição Federal ou em suas próprias Constituições

Estaduais. Em outros entes federados, existem normas, decretos, editais, cartilhas, resoluções, portarias ou deliberações das Secretarias Estaduais de Educação, dos Conselhos Estaduais de Educação ou das Assembleias Legislativas, que direcionam, muitas vezes, apenas a escolha de diretores através de editais pontuais, a criação de conselhos escolares, associação de pais e mestres ou grêmios estudantis.

O capítulo cinco, por fim, está dividido em quatro partes. A primeira resgata a Lei Estadual nº 1.201, de 23 de julho de 1996<sup>2</sup>, que deu forma à gestão democrática no sistema estadual de ensino do Acre. Na sequência, o texto apresenta o contexto político e econômico acreano a partir de 2001, com o propósito de atualizar a lei de gestão democrática já existente, evidenciando aspectos da lei aprovada, e, em seguida, os ajustes propostos através de instruções normativas e leis complementares que alteram alguns capítulos e artigos e desmembrando partes da lei. Por fim, é analisado o conteúdo da lei no que tange à concepção de gestão democrática que lhe dá sustentação. Entre alguns autores para a discussão estão Melo (2010), Carvalho (2013), Damasceno (2010), Veiga (1998).

A proposta da Lei Estadual nº 1513/2003 para que, a constituição e ampliação da gestão democrática na educação acreana aconteça, propõe a eleição dos diretores, envolvendo diferentes etapas para sua nomeação e a constituição dos conselhos escolares, através de eleição envolvendo todos os segmentos das unidades escolares. Esses mecanismos de gestão democrática de certa forma vêm possibilitar com que os sujeitos tenham autonomia, participação e desenvolvam um trabalho coletivo em determinados momentos na escola.

---

<sup>2</sup> A Lei Estadual nº 1201, de 23 de julho de 1996, regulamenta o inciso VII do art. 190 da Constituição do Estado do Acre e dá outras providências. A referida lei trata da institucionalização do princípio de gestão democrática no Estado do Acre.

# **CAPÍTULO I**

## **TEORIA DEMOCRÁTICA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES**

### **Apresentação**

O presente capítulo apresenta a concepção de democracia adotada nesta tese, assim como discute sua origem e trajetória até a contemporaneidade. A ideia é dar base para a análise que mais adiante se apresenta acerca da legislação sobre gestão democrática na educação.

A democracia é entendida como uma forma de governo que vem possibilitar, além das tomadas de decisões, a elaboração de regras e discussões coletivas dos representantes eleitos pelo povo, a participação elevada desses participantes nas decisões e questões que impeçam um regime de governo autocrata.

Este capítulo aborda dois tipos de democracia: a direta, como forma de participação de massa não havendo representantes para as discussões e tomadas de decisão e a representativa, onde o povo elege seus representantes para que os mesmos possam decidir questões pertinentes à coletividade. Ainda destacada algumas características e limites da democracia. Para isso dialoga com alguns autores, a saber, estão Bobbio (1998, 2009), Dahl (2001), Touraine (1996), Souza (2006) e Coutinho (2008).

### **1.1 Democracia: concepções e características**

A democracia é calcada nas noções de autonomia e liberdade que cada um tem ao pensar e divergir do outro, percebendo que os sujeitos são diferentes entre si, que cada um tem uma maneira diferente de pensar e agir, mas que essas diferenças devem ser respeitadas. O princípio democrático destaca que somos iguais e que temos direito de divergir entre nossos pares, que somos livres para pensar diferente, que temos nossas contradições, divergências e pontos de vista, sem que ninguém seja superior ao outro, por conta disso deve-se respeitar o outro em suas diferenças, para que a partir disso se chegue a consensos. Assim a participação de todos os sujeitos nos remete a questão de cidadania, por estar diretamente ligada a coletividade política, “A ideia de cidadania proclama a

responsabilidade política de cada um e, portanto, defende a organização voluntária da vida social contra as lógicas não políticas [...], (TOURAINÉ, 1996, p. 97) permitindo aos sujeitos a participação de forma direta ou não de questões sociais.

De acordo com Bobbio (1998, p. 319) a origem do termo democracia tem na tradição filosófica grega seu significado: “*demos* = povo e *kratos* = governar”, entendida dessa forma como governo do povo ou que emana do povo. Provavelmente os atenienses que cunharam o termo, embora a palavra *demos*, em geral, se referisse a todo o povo ateniense e, às vezes, significava apenas a *gente comum* ou apenas *o pobre* (DAHL, 2001).

Dahl (2001) pressupõe que a democracia possa ser inventada e reinventada ao longo dos tempos, de maneira autônoma, sempre que existirem condições adequadas. Para ele, essas condições sempre aconteceram em períodos e em lugares diferentes.

Bobbio (1998) destaca três tradições históricas do pensamento político democrático no decorrer dos tempos: **a teoria clássica**, considerada como governo do povo; **a teoria medieval** onde o poder deriva do príncipe ou da igreja e se transmite por delegação do superior para o inferior, não dando margem à participação social e **a teoria moderna**, nascida com o Estado Moderno, na configuração das grandes monarquias, na qual as formas históricas de governo são essencialmente duas: a monarquia e a república.

A democracia, na teoria contemporânea, é muito parecida com a democracia grega, se comparada ao aspecto da esfera pública de governo, os sujeitos discutem os conflitos que surgem e tendem a encontrar soluções ou entrar em consensos. E, não encontrando, tenham formas alternativas de tomar as decisões no coletivo. A título de exemplo na esfera pública na democracia grega, tem-se as assembleias, onde todos os cidadãos estavam autorizados a participar.

A assembleia elegia alguns funcionários essenciais – gerais, por exemplo, por mais estranho que pareça. O principal método para selecionar os cidadãos para os outros deveres públicos era uma espécie de loteria em que os cidadãos que poderiam ser eleitos detinham a mesma chance de ser escolhidos. Segundo algumas estimativas, um cidadão comum tinha uma boa chance de ser escolhido por essa loteria pelo menos uma vez na vida para servir como o funcionário mais importante a presidir o governo. (DAHL, 2001, p. 22).

O termo democracia vem sendo empregado para designar uma das formas de governo, pautado num poder político exercido pelo e para o povo, no qual se admite a existência de instituições que o representem, de forma a garantir seus direitos enquanto cidadãos. Segundo Dahl (2001), em tempos e lugares variados, sistemas políticos dotados de instituições políticas significativamente diferentes têm sido chamados de repúblicas ou democracias permitindo aos sujeitos direitos que são fundamentais nas organizações políticas.

Na medida em que o Estado passa a atender aos interesses do povo, sendo o mesmo soberano e governado através de seus representantes, com funções e poderes distintos, representativos do próprio Estado, este tem por tarefa converter o princípio em prática, ou seja, colocar em prática o princípio democrático.

Este Estado, sustentado no princípio do método democrático, implica que os governantes sejam eleitos, que exista um grau elevado de representação e participação, acima de tudo da população, reconhece, a política do sujeito, no qual cada um é um cidadão de direito que pode se manifestar de acordo com as próprias ideias e vontades, tendo o direito de pôr em prática aquilo que pensa e de intervir na vida pública.

Touraine (1996, p.23-24), “designa de sujeito a construção do indivíduo (ou grupo) como ator através da associação de sua liberdade afirmada com sua experiência de vida assumida e reinterpretada”. Esse sujeito é o esforço de mudanças e transformações em situações vividas por ele, ou seja, de lutas pelas questões sociais.

Podemos entender, a partir disso, que esse sujeito é a força de reivindicação de direitos concretos que permeiam a sua vida em sociedade, por meio de maior experiência, conquistas sociais, econômicas e culturais.

Gadea e Scherer – Warren (2005), sobre as contribuições de Touraine sobre o sujeito enfatizam que:

A ideia de democracia para Touraine, não se materializa unicamente no conjunto de garantias institucionais e formais, mas sim representa a luta dos sujeitos, na sua cultura e sua liberdade, contra a lógica dominadora dos sistemas sociais. Nessa concepção, resulta importante que os sujeitos protejam sua memória e que possam combinar o pensamento racional, a liberdade pessoal e a identidade cultural. A democracia deve criar espaços para a participação cada vez mais perceptíveis e garantir o respeito às diferenças individuais e ao pluralismo. (GADEA e SCHERER – WARREN, 2005, p. 41).

Para tal o sujeito, num processo democrático, representa a figura central. Ao ter a representação de determinado grupo social, deve discutir sobre ações que possam abranger a coletividade indo contra as questões de uma sociedade dominadora. As decisões devem abranger um número significativo de sujeitos envolvidos, respeitando às diferenças e interesses da minoria.

No decorrer dos tempos, a questão da democracia enquanto forma de governo, apresenta formas conceituais diferenciadas e uma trajetória significativa em relação aos seus objetivos, entre as concepções que permeiam todos os espaços vividos pelos cidadãos, principalmente o espaço político.

Esses espaços são considerados como locais ou arenas de disputa, onde as decisões podem ser tomadas por grupos ou movimentos sociais. Consequentemente a democracia pode garantir direitos que são essenciais aos cidadãos para construção de um processo democrático dentro desses espaços de convívio.

É somente nas sociedades democráticas que se formam movimentos sociais, porque a livre escolha política obriga cada ator social a procurar o bem comum, ao mesmo tempo em que a defesa de interesses particulares. Por essa razão, os maiores movimentos sociais sempre têm utilizado temas universalistas: liberdade, igualdade, direitos do homem, justiça e solidariedade, o que estabelece, de saída, um elo entre ator social e programa político. (TOURAINÉ, 1996, p. 85).

Esses grupos sociais são representantes do povo nas participações e nas tomadas de decisões, mas as ações do grupo, muitas vezes, são adotadas por alguns membros (o grupo como tal não decide), e essas disposições, para serem aceitas de forma coletiva, necessitam de regras elaboradas pelo grupo, estabelecendo quais estão autorizados a tomar decisões para todos os membros.

No que diz respeito aos sujeitos chamados a tomar (ou a colaborar para a tomada de) decisões coletivas, um regime democrático caracteriza-se por atribuir esse poder (que estando autorizado pela lei fundamental torna-se um direito) a um número muito elevado de membros do grupo. (BOBBIO, 2009, p. 31).

A democracia, no envolvimento com as relações sociais, é espaço de tomadas de decisões, de criação de regras e normas para discussões entre diferentes sujeitos, estando relacionadas com as decisões do povo e para o povo, muitas vezes através do sufrágio universal.

De acordo com Coutinho (2008), essa questão do sufrágio universal é considerada como uma parte fundamental do processo democrático. Segundo o autor:

O sufrágio universal é hoje um instituto que todos consideram condição básica de qualquer regime democrático; dificilmente alguém teria ainda a coragem de defender, pelo menos publicamente, que as mulheres e os trabalhadores assalariados não devem votar. *Mas cabe lembrar que o sufrágio universal é uma conquista da classe trabalhadora.* (COUTINHO, 2008, p. 6) (*Grifos do autor*).

Para Bobbio (2009), “todo grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros, com o objetivo de suprir a própria sobrevivência, tanto interna como externamente” (p. 30). Contudo, as decisões do grupo são tomadas por sujeitos e, para que elas sejam aceitas de forma coletiva, é necessário que estejam baseadas em regras sobre quais estes estão autorizados a tomar “um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados”. (BOBBIO, 2009, p. 22)

Reforçando esse posicionamento, Pereira (2012) destaca a questão das regras do jogo como um ponto principal da democracia:

[...] é inerente a qualquer regime democrático a instituição de normas e lei que regulem “o jogo” das disputas políticas. Com o advento do Estado Moderno, passou-se a estabelecer previamente em constituições um conjunto de regras que tratassem de forma de como o poder político seria disputado e exercido em um dado país. A existência de tais regras caracteriza um regime “democrático”, visto que num estado “autocrático” o poder nunca está em disputa, e o povo jamais é chamado para tomar alguma decisão. Nesta perspectiva, as “regras do jogo” valem como condições da democracia. (PEREIRA, 2012, 54).

Isso remete à ideia de que a democracia fundamentada na soberania popular pode estar assegurada por uma forma de poder, muitas vezes do próprio Estado, e que as políticas emanadas por ele podem favorecer, fortalecer ou regular os direitos de todos os cidadãos envolvidos. Sendo assim, é necessário que os regimes democráticos aperfeiçoem o seu método na defesa das regras do jogo.

Para Bobbio (2009), o único modo de se chegar a um acordo, quando se aborda a democracia, é entendê-la:

[...] como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos. (BOBBIO, 2009, p. 30).

Esse autor defende ser inerente para todo o processo democrático a criação de normas e leis para regular todo o jogo das disputas políticas. As regras são geralmente estabelecidas por leis, algo que se deve ser levado em conta quando em relação à diferença entre o que a lei enuncia e o modo como realmente é aplicada, “Certamente nenhum regime histórico jamais observou inteiramente o ditado de todas as regras; e por isso é lícito falar de regimes mais ou menos democráticos” (BOBBIO, 1998, p. 326).

Nessa perspectiva, espera-se que a existência de tais regras caracterize um regime como “democrático”, pois caso não haja participação popular na elaboração de tais regras e normas, o estado passa a ser autocrático, no qual o poder nunca está em disputa e o povo jamais será chamado para tomar alguma decisão. Nessa direção, Bobbio (1998) reforça que as regras da democracia são importantes, de forma que as mesmas possam integrar um processo democrático, quais sejam:

- 1) o órgão político máximo, a quem é assinalada a função legislativa, deve ser composto de membros direta ou indiretamente eleitos pelo povo, em eleições de primeiro ou de segundo grau; 2) junto do supremo órgão legislativo deverá haver outras instituições com dirigentes eleitos, como os órgãos da administração local ou o chefe de Estado (tal como acontece nas repúblicas); 3) todos os cidadãos que tenham atingido a maioridade, sem distinção de raça, de religião, de censo e possivelmente de sexo, devem ser eleitores; 4) todos os eleitores devem ter voto igual; 5) todos os eleitores devem ser livres em votar segundo a própria opinião formada o mais livremente possível, isto é, numa disputa livre de partidos políticos que lutam pela formação de uma representação nacional; 6) devem ser livres também no sentido em que devem ser postos em condições de ter reais alternativas (o que exclui como democrática qualquer eleição de lista única ou bloqueada); 7) tanto para a lista dos representantes como para as decisões do órgão político supremo vale o princípio da maioria numérica, se bem que podem ser estabelecidas várias formas de maioria segundo critérios de oportunidade não definidos de uma vez para sempre; 8) nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições; 9) o órgão do Governo deve gozar de confiança do Parlamento ou do chefe do poder executivo, por sua vez, eleito pelo povo. (BOBBIO, 1998, p. 326).

As regras estabelecem condições para que os sujeitos possam ter critérios de participação e tomem decisões que atendem, muitas vezes, os anseios do povo, “[...] Democracia se foi entendendo um método ou um conjunto de regras de procedimento para a constituição de Governo e para a formação das decisões políticas” (ou seja, das decisões que abrangem toda a comunidade) mais do que uma determinada ideologia. (BOBBIO, 1998, p. 326).

Pereira (2012) em seu artigo sobre a concepção democrática em Norberto Bobbio, descreve que:

A democracia, que é uma forma de governo fundamentada na soberania popular, é um processo em constante aperfeiçoamento, daí a necessidade de se estabelecer critérios para definir o exercício do poder político. Para isso, cabem aos regimes democráticos aperfeiçoarem o seu método na defesa das “regras do jogo”. (PEREIRA, 2012, p. 55).

Nesse sentido, a democracia no contexto desse trabalho, é compreendida como uma forma de governo, baseada num conjunto de regras que atendem interesses, reivindicações e direitos do povo e para o povo, de forma representativa ou direta. Estabelecendo critérios para quem está autorizado a decidir e seguindo procedimentos contra as formas de governo autoritárias, garantindo aos cidadãos uma série de direitos essenciais que os sistemas autocráticos não proporcionam.

## **1.2 Os Princípios da Democracia**

Bobbio (2009) propõe alguns princípios relevantes da democracia: (i) a construção de um conjunto de regras; (ii) quem são os sujeitos autorizados que competem tomar decisões pela criação de regras; (iii) a decisão ao voto da maioria e (iv) informações aos sujeitos para as tomadas de decisões.

O primeiro princípio apontado por Bobbio (2009) refere-se à ideia de que a democracia exige um conjunto de regras construídas coletivamente, para que, a partir delas, os sujeitos que estão autorizados a participar das tomadas decisões tenham condições de dialogar e se posicionarem a favor ou contra em determinadas situações, buscando construir um consenso segundo ele, “[...] para que uma decisão tomada por indivíduos (um, poucos, muitos, todos) possa ser aceita como decisão

coletiva é preciso que seja tomada com base em regras (não importa se escritas ou consuetudinárias [...]). (BOBBIO, 2009, p.31).

O segundo princípio pauta-se na concepção de que a democracia atribui poder para aqueles sujeitos que estão autorizados por uma regra básica para colaborar ou tomar decisões pelo grupo, logo, respeitando a representatividade dos sujeitos.

O terceiro princípio versa sobre a ideia de que a decisão tomada por uma maioria deve prevalecer a todo o grupo, em outras palavras, uma decisão tomada de forma coletiva por uma maioria; mesmo não havendo um consenso absoluto entre todos partícipes, será aprovada e acatada por todos os envolvidos no processo. Nesse princípio, prevalece a decisão coletiva, “[...] as decisões aprovadas ao menos pela maioria daqueles a quem compete tomar decisão”. (BOBBIO, 2009, p.31).

O quarto e último princípio da democracia determina que os sujeitos que serão postos a participar e a tomar decisões tenham o máximo de informações possíveis para que possam decidir com liberdade entre uma e outra questão. Para Bobbio (2009) a liberdade nesse princípio é fundamental, pois:

Para que se realize esta condição é necessário que os chamados decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. – os direitos à base dos quais nasceu o Estado liberal e foi construída a doutrina do Estado de direito em sentido forte, isto é, do Estado que não apenas exerce o poder sub lege, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos “invioláveis” do indivíduo. (BOBBIO, 2009, p. 32).

Os ideais liberais, tais como o voto e o método democrático<sup>3</sup> do Estado liberal vieram se complementado gradativamente ao longo dos tempos, ou seja, os direitos de liberdade são condições para as aplicações das regras do jogo democrático. Entende-se, assim, que o desenvolvimento da democracia defenda e dependa dos direitos de liberdade e igualdade dos sujeitos na sociedade, logo, compete ao Estado defender os sujeitos envolvidos dos abusos do poder. Nas palavras de Pereira (2012), o autor entende que o Estado liberal pressupõe a soberania popular:

<sup>3</sup> Entendido aqui como um sistema institucional para tomadas de decisões políticas, no qual o indivíduo adquire poder de decidir mediante uma luta competitiva pelos votos do eleitor. In: SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Zahar. 1984.

O Estado liberal é o pressuposto histórico e jurídico do Estado democrático, e isto pode ser comprovado quando observamos que as conquistas liberais- que passaram a ser garantidas em leis-, tais como o direito ao voto, o direito à liberdade de opinião e de imprensa, de reuniões de associação, dentre outros, serviram de base para o Estado democrático e tornaram possível a ampliação da participação política por diferentes setores da sociedade. (PEREIRA, 2012, p. 59).

Touraine (1996), corroborando com Norberto Bobbio (2009) apresenta a democracia a partir de três princípios institucionais, sendo o primeiro caracterizado como um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelece quem será o responsável pelas decisões e quais procedimentos são tomados pelo grupo; o segundo, que defende a ideia de um regime democrático com maior participação dos sujeitos envolvidos e, por fim, o terceiro, no qual as escolhas feitas pelo grupo levem em consideração o contexto social no qual estão inseridos.

Aceitemos também afirmar, juntamente com ele, que a democracia apoia-se na substituição de uma concepção orgânica da sociedade por uma visão individualista cujos elementos principais são a ideia de contrato, a substituição do ser político segundo Aristóteles pelo *homo oeconomicus* e pelo utilitarismo e na busca da felicidade para a maioria das pessoas. (TOURAINÉ, 1996, p. 19).

Para Dahl (2001), a democracia proporciona benefícios importantes e desejáveis que vá além das tomadas de decisões dos sujeitos, a saber, evita a tirania por ser desenvolvido de forma coletiva; apresenta direitos essenciais, liberdade geral, autodeterminação, autonomia moral, desenvolvimento humano, proteção dos interesses pessoais essenciais e igualdade política.

Esses benefícios, se colocados em práticas pelos que representam determinado grupo social, podem possibilitar a democracia, mas na ausência deles, pode-se ter um regime autocrata baseado nas convicções de uma só pessoa que concentra todo o poder do Estado e que não leva em consideração o consentimento de outros membros da administração para tomadas de decisões.

Para além dos benefícios supracitados, o autor aponta elementos que tornam a democracia desejável tais como:

- A democracia ajuda a impedir o governo de autocratas cruéis e perversos.
- A democracia garante aos cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não proporcionam (nem podem proporcionar).
- A democracia assegura aos cidadãos uma liberdade individual mais ampla que qualquer alternativa viável.
- A democracia ajuda a proteger os interesses fundamentais das pessoas.
- Apenas um governo democrático pode proporcionar uma oportunidade máxima para os indivíduos exercitarem a liberdade de autodeterminação - ou seja: viverem sob leis de sua própria escolha.
- Somente um governo democrático pode proporcionar uma oportunidade máxima do exercício da responsabilidade moral.
- A democracia promove o desenvolvimento humano mais plenamente que qualquer alternativa viável.
- Apenas um governo democrático pode promover um grau relativamente alto de igualdade política.
- As modernas democracias representativas não lutam umas contra as outras.
- Os países com governos democráticos tendem a ser mais prósperos que os países com governos não democráticos. (DAHL, 2001, p. 73-4).

Como dito anteriormente, nos governos democráticos as decisões tomadas não partem somente de um sujeito, são decididas de forma coletiva, diferentemente de um governo autocrático, que apenas um indivíduo detém o poder, onde o líder do governo toma as decisões e controla toda a administração sobre sua jurisdição; numa sociedade democrática, o voto simboliza uma participação democrática acerca de quem vai representar o povo nas tomadas de decisões.

A liberdade individual do sujeito, no processo democrático, se expressa na exata medida em que este tem assegurado o direito de expressar suas opiniões, bem como ter seus interesses fundamentais protegidos não somente do ponto de vista institucional, uma vez que “a democracia não é somente um conjunto de garantias institucionais, ou seja, uma liberdade negativa. É a luta dos sujeitos, impregnados de sua cultura e liberdade, contra a lógica dominadora dos sistemas [...]” (TOURAINÉ, 1996, p. 24). O autor ainda enfatiza que o regime democrático é a forma de vida política que dá maior liberdade ao maior número de sujeitos.

Ainda é característica de um governo democrático, a liberdade dos sujeitos de decidirem o regime de leis sob os quais regem sua vida, bem como exercitar a própria responsabilidade moral por seus atos, pois a democracia é capaz de promover um pleno desenvolvimento humano e igualdade política.

No processo democrático são asseguradas questões que podem ser fundamentais aos sujeitos envolvidos, agindo não de forma hierarquizada, sendo o que o define, além das garantias institucionais, o respeito por ações individuais e

coletivas. Aqui na representatividade devem estar claras as necessidades do grupo em determinadas ações que possam beneficiá-los. Segundo Coutinho (2008),

A liberdade moderna, ao contrário, consistiria em fruir na esfera privada os bens que os indivíduos obtêm graças a seus méritos pessoais; para tanto, os indivíduos “livres” nomeiam “representantes” que se ocupam do governo e, desse modo, são tanto mais livres quanto menos participam da esfera pública. Se expressa aqui, com toda clareza, a distinção não entre a liberdade antiga e a liberdade dos modernos, [...], mas sim entre a liberdade democrática e liberdade liberal [...]. (COUTINHO, 2008, p. 3).

Para o autor, a democracia nem sempre pode ser pensada como um regime que não se pode voltar atrás e nem como algo estático, mas sim ser um processo de rupturas e continuidades.

A democratização como valor universal, já que o que tem valor universal não são as formas concretas que a democracia adquire em determinados contextos históricos – formas essas sempre modificáveis, sempre renováveis, sempre passíveis de aprofundamento-, mas o que tem valor universal é esse processo de democratização, que se expressa essencialmente numa crescente socialização da participação. (COUTINHO, 2008, p. 8).

Da mesma forma, os sujeitos envolvidos devem fazer parte de uma cultura para escolha de uma política que atendam seus interesses e que possam fazer parte desse processo de escolhas, não esquecendo que as regras são criadas por esses sujeitos, “a cultura democrática só pode surgir se a sociedade política é concebida como uma construção institucional [...] (TOURAINÉ, 1996, p. 29).

### **1.3 As Formas de Democracia: a democracia direta e a democracia representativa**

Bobbio (2009) destaca duas formas de democracia: a democracia direta e a democracia representativa. Inclusive, para o autor, a exigência há muito tempo posta de maior democracia exprime-se que a democracia representativa poderia ser ladeada pela democracia direta e afirma que a “democracia representativa e democracia direta não são dois sistemas alternativos (no sentido de que onde exista uma não pode existir a outra), mas são dois sistemas que se integram reciprocamente”. (BOBBIO, 2009, p. 65).

Essa exigência foi percebida também pelo pai da democracia moderna, Rousseau, quando afirmou sobre a democracia representativa, que “a soberania não pode ser representada” e, portanto, “o povo inglês acredita ser livre, mas se engana redondamente, só o é durante a eleição dos membros do parlamento e, uma vez eleitos estes, ele volta a ser escravo, não é mais nada”. (BOBBIO, 2009, p. 53).

Na democracia direta, todos os sujeitos têm o dever de participar ativamente do processo de decisão do governo, ou seja, cada indivíduo tem vez e voz na tomada de decisões. Podemos citar aqui a questão, como exemplo, do “voto” nas eleições, dessa forma, não há um representante que defenda o interesse do grupo, posto que esses participam de todo o processo de decisão e ou escolhas.

As pessoas que representam esse tipo de democracia são colocadas a decidir sobre questões que muitas vezes tenham algum conhecimento, que ao discutirem busquem chegar a um consenso para atender as necessidades do grupo. Para que essa democracia possa acontecer, não existe nenhum intermediário para as deliberações que são feitas. Bobbio (2009) sobre esse aspecto descreve:

Para que exista democracia direta no sentido próprio da palavra, isto é, no sentido em que o direito quer dizer que o indivíduo participa ele mesmo nas deliberações que lhe dizem respeito, é preciso que entre os indivíduos deliberantes e as deliberações que lhes dizem respeito não exista nenhum intermediário. (BOBBIO, 2009, p. 63).

A democracia direta pode não ser suficiente, pois todos os seus representantes podem não ter a visão e esclarecimentos suficientes para tomarem as decisões, mas pode-se dizer que, nesse tipo de democracia os sujeitos têm autonomia, pois poderão tomar decisões individualmente sobre determinadas questões que lhes são postas, um exemplo, está à eleição para a presidência do Brasil. Bobbio (2009) sobre a democracia direta e a participação de todos enfatiza:

É evidente que, se por democracia direta se entende literalmente a participação de todos os cidadãos em todas as decisões a eles pertinentes, a proposta é insensata. Que todos decidam sobre tudo em sociedade sempre mais complexas como são as modernas sociedades industriais é algo materialmente impossível. E também não é desejável humanamente, isto é em do ponto da vista do desenvolvimento ético e intelectual da humanidade. (BOBBIO, 2009, p. 54).

Ao contrário do que se apresenta na democracia direta, a democracia representativa caracteriza-se pela eleição de um representante que delibera sobre questões para a coletividade. Nesse modelo de democracia, o povo elege representantes que decidem questões referentes a seus interesses, não importando os órgãos onde as decisões serão tomadas, mas seus representantes. Nesse sentido, para Bobbio (2009),

Os representantes que são chamados para representar interesses gerais não necessariamente pertencem a mesma classe ou categoria profissional dos representados. (políticos de profissão) mas se os interesses são de uma categoria, normalmente seus representantes pertencem à mesma categoria de seus representados. (BOBBIO, 2009, p. 59).

Para o autor, aqui nasce a democracia moderna e o povo passa a eleger seus representantes para as decisões que possam atender interesses coletivos.

A democracia moderna nascida como democracia representativa em contraposição à democracia dos antigos deveria ser caracterizada pela representação política, isto é, uma forma de representação na qual o representante, sendo chamado a perseguir os interesses da nação, não pode estar sujeito a um mandato vinculado. (BOBBIO, 2009, p. 36).

Através das discussões sobre democracia, entende-se que essa se estabelece, na teoria política contemporânea, ou seja, enfatizando como se deve chegar a uma decisão política e não o que se deve decidir. Nesse sentido, podem-se eleger quantas regras poderão ser necessárias para as decisões no regime democrático, mas devemos levar em consideração a enunciação do conteúdo e a maneira como são aplicadas.

A expressão democracia real, ou seja, democracia representativa na sociedade significa, genericamente, que as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por seus representantes eleitos. Para esses interesses, o representante pode não pertencer à mesma categoria dos representados ou ter interesses específicos de uma categoria, mas foi eleito para tomar decisões para determinados grupos sociais.

Na democracia real há um mandato imperativo (o político eleito representa a coletividade, a todos, mesmo quem não votou nele), nas palavras de Bobbio (2009):

Com isto, creio ter-me colocado em condições de precisar em qual acepção do termo “representação” se diz que um sistema é representativo e se fala habitualmente de democracia representativa: as democracias representativas que conhecemos são democracias nas quais por representante entende-se uma pessoa que tem duas características bem estabelecidas: a) na medida em que goza da confiança do corpo eleitoral, uma vez eleito não é mais responsável perante os próprios eleitores e seu mandato, portanto, não é revogável; b) não é responsável diretamente perante os seus eleitores exatamente porque convocado a tutelar os interesses gerais da sociedade civil e não os interesses particulares desta ou daquela categoria. (BOBBIO, 2009, p. 60).

Dahl (2001) identifica alguns critérios que proporcionam um processo democrático real sobre um governo de representação: (i) participação efetiva, (ii) igualdade do voto, (iii) entendimento esclarecido, (iv) controle do programa de planejamento e (v) inclusão de adultos à democracia.

Por participação efetiva, entende-se que todos os membros devam ter a oportunidade de tomada de decisão coletiva, de discussão e proposição sobre as questões políticas, com direitos de expressar a própria opinião ressaltando-se que isso se aplica à inclusão de adultos capazes de tomar decisões

Ao que se refere à questão de igualdade de voto, vale ressaltar que todos os representantes devem ter a mesma condição de escolhas para as tomadas de decisões, e, devido a isso, seus votos sejam propostos de forma igualitária, respeitando o posicionamento de cada um.

Em relação ao entendimento esclarecido passa a ser elemento basilar que os sujeitos envolvidos no processo de tomada de decisões tenham clareza e domínio acerca do assunto a ser decidido.

A questão da liberdade e igualdade coloca o processo democrático como algo que possibilita uma maior participação dos sujeitos, o que acaba por favorecer a interação nas tomadas de decisões e determinando quais questões devem ou não ser decididas e onde os representantes poderão ter sugestões desse povo e para esse povo, para que essas ações possam ser mais efetivas.

Touraine (1996) destaca que a democracia como uma luta política por ideias de um determinado grupo social, dando total liberdade de participação a esse grupo contra a lógica dominante do Estado, onde os princípios propostos por Dahl (2009) podem contribuir para que isso ocorra.

O que define democracia não é, portanto, somente um conjunto de garantias institucionais ou o reino da maioria, mas antes de tudo o respeito pelos projetos individuais e coletivos, que combinam a afirmação de uma liberdade pessoal com o direito de identificação com uma coletividade social, nacional ou religiosa particular. A democracia não se apoia somente nas leis, mas, sobretudo em uma cultura política. A cultura democrática tem sido frequentemente, definida pela igualdade. (TOURAINÉ, 1996, p. 26).

Podemos ter a liberdade e igualdade de participação nas tomadas de decisões, mas quem decide será sempre a maioria sobre uma minoria, essa é uma das questões da democracia, ou seja, o poder da maioria aos direitos da minoria deve ser respeitado, “É preciso cessar de opor, retoricamente, o poder da maioria aos direitos das minorias. Não existe democracia se esses dois elementos não forem respeitados” (TOURAINÉ, 1996, p. 29). Ainda para esse autor:

A democracia é o regime em que a maioria reconhece os direitos das minorias porque aceita que a maioria de hoje venha a se tornar minoria no dia de amanhã e ficar submetida a uma lei que representará interesses diferentes dos seus, mas não lhe recusará o exercício de seus direitos fundamentais. O espírito democrático apoia-se nessa consciência da interdependência da unidade com a diversidade e alimenta-se em um debate permanente sobre a fronteira, constantemente móvel, que separa uma de outra e sobre os melhores meios de reforçar a associação entre ambos. (TOURAINÉ, 1996, p. 29).

Não questionamos aqui as decisões finais da democracia, mas sim o processo em que esta ocorre e então temos a democracia ao ponto que nos permitem a liberdade de participar de forma igualitária a se chegar a uma decisão. Assim para Touraine (1996) a democracia não pode estar a serviço somente da sociedade ou dos indivíduos, mas sim é algo para ambos, entendido aqui como aquele que vai participar desse processo democrático, podendo suas opiniões contribuir e influenciar na sociedade, mas sem esquecer que esse processo ocorre de forma coletiva.

O processo de democracia, então, está relacionado a questões desejáveis no contexto político, de certa forma que atenda a sociedade e não apenas o processo de governar, mas sim, evitando a tirania, procurando a igualdade política,

proporcionando a liberdade nas discussões, buscando interesses pessoais de determinado grupo social e destacando a autonomia dos sujeitos.

Para Dahl (2001), proporcionar aos sujeitos viverem sob leis de sua própria escolha significa:

- Processo de garantia que, antes de uma lei ser promulgada, todos os cidadãos tenham a oportunidade de apresentar seus pontos de vista.
- Todos terão garantias de oportunidades de discutir, deliberar, negociar e procurar soluções conciliatórias, que nas melhores circunstâncias poderiam levar a uma lei que todos considerarão satisfatória.
- No mais provável caso da impossibilidade de se atingir a unanimidade, a lei proposta pelo maior número será promulgada. (DAHL, 2001, p. 67).

A partir desses critérios, o processo de conhecer e apresentar posicionamentos demarca o procedimento democrático de forma participativa, uma vez que, de certa forma, atinge o que é proposto como processo democrático real. Os sujeitos só poderão viver sob leis de suas próprias escolhas na exata medida em que estes possam se posicionar ante uma lei a ser promulgada.

Caso contrário, passarão a viver leis das quais nem foram consultados e viverão na obrigação de cumprimentos de leis impostas. Outros sim, também devem ter garantidas as oportunidades de manifestar opiniões, ideias, sugestões acerca de leis que versarão no seu cotidiano. Vale ressaltar que a decisão da maioria nesse contexto de decisões deve prevalecer, uma vez que não haja consenso entre as partes.

À medida que esses critérios sejam de fato instaurados dentro de um processo democrático, os sujeitos estarão vivendo de fato as leis de sua própria escolha. Em um processo democrático não são tomadas as decisões de forma isolada para determinado grupo social, pois muitas vezes, ao estarmos nas assembleias como representantes, temos que deliberar, discutir e tomar decisões que satisfaçam o grupo.

As instituições políticas da moderna democracia representativa, exigidas para um governo democrático, muitas vezes dependem do tamanho da unidade que são necessários para satisfazer o processo democrático. Entre suas características Dahl (2001) destaca alguns aspectos: (i) funcionários eleitos; (ii) eleições livres, justas e frequentes; (iii) liberdade de expressão, (iv) fontes de informação diversificadas; (v) autonomia para as associações e (vi) cidadania inclusiva.

Ao que se refere a estes aspectos, de acordo com o autor, acreditamos que o controle das decisões sobre a política de governo, que se mantenha uma participação efetiva de funcionários eleitos escolhidos pelos cidadãos para esse fim; que as eleições realizadas pelos cidadãos sejam livres, justas e frequentes, sendo considerado que todos tenham oportunidades iguais nesse processo, tendo igualdade de votos e de escolhas; que os cidadãos tenham o direito e a liberdade de se expressarem sem o risco de sérias punições em questões políticas amplamente definidas, aqui a livre expressão, não só no direito de ser ouvido, mas também ter o direito de ouvir o outro, incluindo a crítica aos funcionários, ao governo, ao regime, a ordem socioeconômica e a ideologia prevalecente.

Neste sentido, que os sujeitos tenham o direito de buscar fontes de informação diversificadas e independentes com o diálogo com outros cidadãos, especialistas, jornais, revistas, livros, telecomunicações e afins, assim como a própria liberdade de expressão, descritos anteriormente.

Para obter seus vários direitos, até mesmo os necessários para o funcionamento eficaz das instituições políticas democráticas, os cidadãos também têm o direito de formar associações ou organizações relativamente independentes e autônomas, como também partidos políticos e grupos de interesses e que nenhum adulto com residência permanente no país, sujeitos às suas leis podem ser negados os direitos disponíveis para os outros.

#### **1.4 Limites da Democracia**

Bobbio (2009), sobre o que foi proposto ou não, perante o que se previa na questão da democracia ao longo dos tempos, destaca seis promessas que não foram cumpridas (ou distorcidas, se assim podemos denominar) que aqui denominaremos de limites da democracia, assim descritos: (i) o nascimento da sociedade pluralista, (ii) a revanche dos interesses, (iii) a persistência das oligarquias, (iv) o espaço limitado, (v) o poder invisível e (vi) o cidadão não-educado.

Referente ao primeiro limite, ao nascimento da sociedade pluralista os sujeitos dentro do processo democrático, tornaram-se sempre mais grupos, organizações, associações, partidos de diferentes de ideologias e sempre menos

indivíduos, contrapondo-se ao nascimento da democracia que propunha uma democracia na concepção de indivíduo, Bobbio (2009):

Os grupos e não os indivíduos são os protagonistas da vida política numa sociedade democrática, na qual não existe o soberano, o povo ou a nação, composto por indivíduos que adquiriam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, na qual não existe mais o povo como unidade ideal (ou mística), mas apenas o povo dividido de fato em grupos contrapostos e concorrentes, com a sua relativa autonomia diante do governo central (autonomia que os indivíduos singulares perderam ou só tiveram num modelo ideal de governo democrático sempre desmentido pelos fatos). (BOBBIO, 2009, p. 35).

Conforme ainda propõe Touraine (1996) hoje à democracia moderna é uma expressão de grupos.

Em relação ao segundo limite, que se refere à revanche dos interesses, para Bobbio (2009) significa as formas como a democracia pode ser representada, onde a representação política através dos seus representantes deve ser caracterizada por atender aos interesses da nação. De certa maneira ocorre o contrário, a questão dos representantes está vinculada a perseguir os mandos do representado, ou seja, interesses particulares e não aos interesses da nação para ele:

O princípio sobre o qual se funda a representação política é a antítese exata do princípio sobre a qual se funda a representação dos interesses, no qual o representante, devendo perseguir os particulares do representado, está sujeito a um mandato vinculado (típico do contrato de direito privado que prevê a revogação por excesso de mandato). (BOBBIO, 2009, p. 36).

Souza (2006) reforça o posicionamento de Bobbio, quando afirma:

Se a democracia moderna nasceu representativa, na qual o representante não é uma pessoa submissa a um mando vinculado, mas se torna uma vez eleito, representante de toda a sociedade, atualmente nada mais ausente do que a ideia de representante de toda a coletividade, pois os representantes são cada vez mais vinculados aos pequenos grupos e estamentos que os elegeram. (SOUZA, 2006, p. 135).

A persistência das oligarquias, como terceiro limite, proposto por Bobbio (2000), considera o poder restrito a alguns sujeitos, exercido por poucos, ou seja, um pequeno grupo social muito restrito que domina todos os outros grupos sociais que detém o poder de uma elite, contrariando o princípio democrático. A democracia no mundo real tem servido para elegermos a elite que nos vai governar e que, de

tempos em tempos é substituída por outra elite. Nesse sentido, Souza (2006) destaca que:

Se a democracia surgiu com a promessa de derrubar o poder oligárquico, desde há muito tempo é possível se verificar, no melhor estilo schumpeteriano, que a democracia não é a ausência de elites, mas a presença das elites em disputa de poder, através da legitimidade do voto. (SOUZA, 2006, p. 135).

Com relação à questão do espaço limitado, o quarto limite destacado por Bobbio (2009), é importante saber quais são os espaços garantidos para que as participações democráticas se efetivem, onde são aprovadas as decisões vinculatórias para um grupo social. Deseja-se perceber se houve um desenvolvimento democrático não relacionado somente as ocasiões em que os sujeitos têm direito de participar das decisões, mas em quais locais isso ocorre de forma que os direitos sociais possam ser garantidos.

Neste aspecto Souza (2006) concorda com Bobbio, quando descreve que “a democracia deve se preocupar menos com a quantidade de situações em que o povo vota, e mais com os locais nos quais isto é possível, ou seja, a democracia não ocupou outros espaços da vida social que não o governo”. Para Bobbio (2009), reforçando o posicionamento acima:

Após a conquista do sufrágio universal, se ainda é possível falar de uma extensão do processo de democratização, esta deveria revelar-se não tanto na passagem da democracia representativa para a democracia direta, como habitualmente se afirma, quando da passagem da democracia política para a democracia social – não tanto na resposta à pergunta “Quem se vota?”, mas na resposta a esta outra pergunta: “Onde se vota?”. Em outros termos, quando se deseja saber se houve um desenvolvimento da democracia num dado país, o certo é procurar perceber se aumentou não o número dos que tem direito a participar das decisões que lhe dizem respeito, mas os espaços nos quais podem exercer esse direito. (BOBBIO, 2009, p. 40).

O quinto limite proposto por Bobbio (2009) é o poder invisível, que percebe como uma promessa não cumprida no processo democrático e entende esse poder como uma ação que é tomada longe dos olhos dos interessados, onde as tomadas de decisões não são postas para que as pessoas possam discuti-las. Assim uma ação que se mantém secreta, certamente não só é injusta, mas se fosse tornada pública poderia suscitar reações que impossibilitassem sua execução.

Souza (2006) percebe que a democracia prometia acabar com esse poder, uma vez que instituiria um regime de publicização de ações governamentais, com o intuito de controlá-las, mas o que percebe é que atualmente ocorre o contrário: a população não controla o governo, mas a partir da democracia moderna o governo tem o poder de controle do povo.

O último limite da democracia proposto por Bobbio (2009) refere-se ao cidadão não educado; o autor percebe que não há uma educação para cidadania dos sujeitos, e que, para que se tenha essa educação, os sujeitos deveriam viver práticas democráticas.

Um exemplo a ser descrito pode ser a discussão política entre as pessoas, possibilitando estabelecer relações com diferentes sujeitos daqueles que fazem parte de seu cotidiano. A democracia nasceu articulada com a educação para cidadania, através da educação política e, quanto mais a população puder participar, mais conhecimentos terá sobre seus direitos e deveres (SOUZA, 2006).

Este capítulo procurou descrever alguns aspectos a respeito da democracia, que servirão de análise da parte empírica desta pesquisa, no que se refere a seu objeto de estudo sobre a gestão democrática no estado acriano. Neste intuito para análise se destacaram pontos principais como suas características e limites, bem como as formas que a soberania popular pode se apresentar.

A democracia pressupõe como ponto principal o regramento, visto que, se não existirem regras num processo democrático, a democracia não existe, não tem como sobreviver, pelo menos no que se refere ao processo de tomadas de decisões e participação.

O capítulo seguinte fará uma descrição sobre a gestão democrática se referindo ao surgimento do termo nos documentos oficiais, sua concepção, suas características e o conceito que servirá de base para análise deste estudo.

## **CAPÍTULO II GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO**

### **Apresentação**

Este capítulo tem como proposta apresentar a gestão democrática da educação e os princípios de autonomia, participação e discussões sobre o trabalho coletivo, de maneira a auxiliar as análises sobre a concepção de gestão que a Lei Estadual nº 1.513/2003 do estado do Acre, desenvolvidas no capítulo V desta tese.

Assim como a democracia parte dos princípios de autonomia e liberdade, a gestão democrática também se refere a esses, passando a fazer parte das discussões e dos embates em torno do papel social da educação. A proposta de democratização que estava de certa forma presente nas discussões da nova Constituição Federal veio se consolidar nas legislações posteriores da educação sobre gestão democrática.

O texto parte das discussões sobre gestão e democratização da educação, para posteriormente discutir aqueles princípios mencionados.

### **2.1 A Ideia de Gestão e Democratização da Educação**

A partir do início da década de 1980, com o chamado período de transição democrático, a sociedade brasileira passou por um momento onde as transformações em todos os setores começaram a provocar mudanças nas relações sociais e de poder, inclusive na educação, para Adrião e Camargo (2007) “A primeira coisa a frisar é que saíamos de um período ditatorial com expectativas de vivermos, principalmente a partir da década de 1980, relações mais democráticas” (p.64). Para Albuquerque (2012) um momento importante para o Estado e a sociedade:

A oportunidade histórica de elaboração de uma nova ordem institucional e social com definição de princípios democráticos para as relações entre Estado e sociedade emergia das lutas pelo retorno da democracia. Nesse contexto, na década de 1980, evidenciam reclames em prol de liberdades democráticas e controle sobre as ações do Estado com a instalação de procedimentos mais transparentes, instâncias mais participativas, institucionalização de conselhos compostos por representantes da sociedade civil com vistas à elaboração de políticas sociais, fiscalização, controle da ação estatal e aumento do controle público sobre os processos de gestão. Este contexto foi marcado com lutas pela democratização da gestão do próprio Estado brasileiro e contra seu caráter centralizador que vigorava durante o regime militar. (ALBUQUERQUE, 2012, p 12).

Essas mudanças exigem um novo redimensionamento em todos os sistemas da sociedade inclusive o de ensino e conseqüentemente nas unidades escolares, caminhando assim para um processo de democratização do contexto escolar. Entre lutas e embates dos diferentes setores da sociedade é elaborada a Constituição Federal de 1988, tendo como um de seus princípios educacionais a gestão democrática da educação. Para Minto (2010):

Os primeiros anos da década de 1980 presenciaram ainda uma grande mobilização da sociedade em favor de eleições diretas para os cargos executivos majoritários. A campanha das “Diretas Já”, como ficou conhecida, uniu politicamente os mais diversos setores da sociedade brasileira sob uma mesma bandeira, contrapondo-se à força dos setores mais conservadores e retrógrados, amplamente representados no Congresso Nacional. (MINTO, 2010, p. 179).

Mesmo com a mobilização popular, as eleições diretas para presidência do país ainda não aconteceu na Nova República, sendo a mesma instaurada pela reorganização de forças políticas dominantes do país sem atender pedidos das classes populares. Ainda que o processo de transição para a democracia foi uma ilusão, (MINTO, 2010), de certa forma são estimulados os movimentos sociais e com eles inúmeras reivindicações, inclusive para a educação e sua democratização:

[...] dentre estas, merece destaque a luta pela gestão democrática da educação, tanto num sentido abrangente de gerenciamento da política educacional, como num sentido mais particular de gestão das unidades de ensino nos diversos níveis. (MINTO, 2010, p.179).

Ao longo da década de 1980, as baixas taxas de crescimento econômico em comparação com o período anterior renderam-lhe a fama de década perdida, mas em relação ao setor da educação foi considerada uma década promissora considerando a própria luta pela democratização educacional do país (MINTO,

2010). Essas discussões sobre democratização e gestão posteriormente passam a se constituir num princípio para a educação declarado pela Constituição Federal no artigo 206, inciso VI: a gestão democrática do ensino público,

Entendemos que a gestão democrática na educação é parte do projeto de construção da democratização da sociedade brasileira e não simplesmente uma mudança na forma de gestão, que passaria da tecnocracia, vinculada aos preceitos do Fordismo ou atualmente do Toyotismo para a democracia. (PERONI e FLORES, 2014, p. 186 apud PERONI, 2010).

Mesmo o princípio da gestão democrática da educação tendo ficado reduzido ao ensino público, ele materializa de certa forma uma resposta às demandas da sociedade e dos movimentos sociais no contexto de mudanças no Estado brasileiro com o fim da ditadura militar. As próprias legislações educacionais posteriores relacionadas a esse princípio também preconizam em seus artigos ao ensino público, organizando-se para que esse ocorra.

Para Ferreira (2002) a gestão serve como um ato de administrar, de tomada de decisão, de organização, de direção, relacionado com as ações de impulsionar uma organização e fazendo-a atingir seus objetivos, dessa forma cumprindo sua função e desempenhando seu papel social. Pensamos o contexto escolar como uma arena em disputa onde a gestão seja o ato de decidir, de planejar e de executar ações educacionais de forma que nessa conjuntura encontremos um espaço coletivo de diálogo, de participação, consensos e contradições, que busquem se transformar, garantindo de certa forma a qualidade da educação. Ainda para a autora:

Estes princípios, entretanto, não são intrínsecos à gestão como a concebia a administração clássica, mas são princípios sociais, visto que a gestão da educação se destina à promoção humana. A gestão da educação é responsável por garantir a qualidade de uma “mediação no seio da prática social global” (Saviani, 1980: 120), que se constitui no único mecanismo de hominização do ser humano, que é a educação, a formação humana de cidadãos. Seus princípios são os princípios da educação que a gestão assegura serem cumpridos – uma educação comprometida com a “sabedoria” de viver junto respeitando as diferenças, comprometida com a construção de um mundo mais humano e justo para todos os que nele habitam, independentemente de raça, cor, credo ou opção de vida. (FERREIRA, 2002, p. 306-7).

Portanto, o princípio constitucional de gestão democrática indica que é necessário que se construa uma gestão que não esteja presa a modelos autoritários nem a questões antidemocráticas, que possibilitem a todos os envolvidos no

processo educacional a função de corresponsáveis pela gestão, sem que se perca com isso a função específica de cada sujeito no espaço escolar. Para Peroni e Flores (2010), esse princípio se torna importante para a democratização do âmbito educacional, destacando aspectos importantes para sua efetivação,

A construção do projeto político pedagógico, a participação em conselhos da escola, a eleição de diretores, o exercício da autonomia financeira, são processos pedagógicos de aprendizagem da democracia, tanto para a comunidade escolar, quanto para a comunidade em geral, por que a participação exige um longo processo de construção no qual a gestão democrática é um fim, mas também um meio. (PERONI e FORES, 2014, p. 186).

As unidades escolares, dada à história de constituição da educação de massas no Brasil, buscam atender todas as camadas sociais, contra o que ocorreu em certo período, quando a escolarização era voltada apenas para as camadas mais privilegiadas da sociedade. A Constituição Federal abre o espaço de democratização para os sistemas de ensino e conseqüentemente para as unidades escolares para que se organizem e tenham autonomia em diferentes aspectos. A escola na contemporaneidade passa a se reorganizar sendo um espaço de trabalho coletivo, espaço esse com regras e fundamentos democráticos que começam a surgir, devendo assegurar o direito à educação e o desenvolvimento de todos os seus atores.

É através do trabalho coletivo que a escola pode se transformar num espaço privilegiado de formação e democratização, não apenas para os alunos, mas para todos nela envolvidos. Albuquerque (2012) explica o contexto de democratização:

[...] a democratização da escola refere-se aos seus fins, em primeiro lugar, o que significa que mecanismos de democratização da gestão ganham sentido na realização desses mesmos fins, que é o aluno educado. Decorre da condição de sujeitos de educandos e educadores a necessária participação nos processos educativos, que incluem as práticas que ocorrem em sala de aula e todas as outras que se dão no ambiente escolar. (ALBUQUERQUE, 2012, p. 88).

Mendonça (2000) destaca a luta da democratização por uma gestão da educação:

A luta pela democratização dos processos de gestão da educação no Brasil está relacionada aos movimentos mais amplos de redemocratização do país e aos movimentos sociais reivindicatórios de participação. Na sua especificidade, porém, esta luta está também e particularmente vinculada a uma crítica ao excessivo grau de centralismo administrativo, à rigidez hierárquica de papéis nos sistemas de ensino, ao superdimensionamento de estruturas centrais e intermediárias, com o conseqüente enfraquecimento da autonomia da escola como unidade de ponta do sistema, à superação entre planejamento e execução das atividades educacionais e a exclusão dos agentes educacionais dos processos provisórios. (MENDONÇA, 2000, p. 92).

A gestão da educação proposta direciona seus objetivos a todos os aspectos que possibilitam a administração dos recursos financeiros, pedagógicos e humanos das instituições escolares, garantindo, dessa forma, o rigor e a sistematicidade necessária ao ensino. Nesse sentido e com tal concepção, a gestão da escola deve possuir no planejamento, nas suas ações coletivas e na administração de diferentes recursos, intencionalidades indispensáveis para o sucesso do processo de ensino e aprendizagem, especialmente em um contexto de extrema diversidade cultural: “Desse modo, a população, que nas últimas décadas chegou à escola, muitas vezes, traz uma cultura, que são valores, costumes, visões de mundo, expectativas e prioridades, que não são necessariamente a da cultura escolar”. (ALBUQUERQUE, 2012, p. 3).

Consideramos assim, que a escola caminhe para uma gestão que seja necessária incorporar as diversas identidades que fazem parte do contexto escolar, dessa forma, os diferentes sujeitos não podem ser somente ativos ou passivos e sim interativos, pois participarão e influenciarão em todo o processo educacional através de questões culturais e sociais que permeiam suas experiências. Albuquerque (2012,) destaca:

Contudo, há experiências concretas desenvolvidas em escolas e em sistemas de ensino que apontam possibilidades de desenvolvimento de práticas de gestão educacional, mais democráticas, nas quais os usuários pertencentes a grupos sociais não hegemônicos sejam partícipes das decisões e tenham a escola pública como um espaço plural. Esse é o sentido da gestão democrática. (ALBUQUERQUE, 2012, p.5).

Dessa forma a gestão concentra esforços, estando aberta às sugestões e incentivar a participação de todos os envolvidos no contexto escolar nas tomadas de decisões. Todavia, na concreticidade dominante do cotidiano das escolas, a gestão

é antes de tudo expressão da disputa pelo poder local. Souza (2006), arguindo sobre o tema, compreende da seguinte forma a gestão escolar:

[ela] pode ser compreendida como um processo político, de disputa de poder, explicitamente ou não, através do qual as pessoas que agem na/sobre a escola pautam-se predominantemente pelos próprios olhares e interesses acerca de todos os passos desse processo, com vistas a garantir que suas formas de compreender a instituição e os seus objetivos prevaleçam sobre os dos demais sujeitos, ao ponto de, na medida do possível, levar os demais sujeitos a agirem como elas pretendem. (SOUZA, 2006, p. 114).

Mas, é o mesmo autor que afirma que a gestão escolar potencializa a liberdade que os sujeitos têm como direito de expressar suas opiniões, de dar sugestões e de possibilitar o diálogo, uma vez que o autor percebe a gestão como um processo de disputa de poder, onde os sujeitos agem através de seus próprios interesses e pelo convencimento, o autor considera aqui o que a gestão demonstra ser e não como ela pode ou deva ser. Souza (2006) ainda destaca que:

Isto quer dizer que a gestão da escola pública pode ser entendida pretensamente como um processo democrático, no qual a democracia é compreendida como princípio, posto que se tenha em conta que essa é a escola financiada por todos e para atender ao interesse que é de todos; e também como método, como um processo democratizante, uma vez que a democracia é também uma ação educativa, no sentido da conformação de práticas coletivas na educação política dos sujeitos. (SOUZA, 2006, p. 144).

Para Mendonça (2000), a concepção sobre gestão democrática destaca que os sistemas de ensino a partir de regramentos tenham autonomia administrativa, pedagógica e financeira para direcionar os rumos da educação em suas escolas dessa forma procura transparência, participação e democracia nas tomadas de decisões de todos os envolvidos:

[...] a gestão democrática pode ser caracterizada como um conjunto de procedimentos que inclui todas as fases do processo de administração desde a concepção de diretrizes de políticas educacional, passando pelo planejamento e definição de programas, projetos e metas educacionais, até as suas respectivas implementações e procedimentos avaliativos. (MENDONÇA, 2000, p. 96).

Reforçando as colocações de Mendonça (2000), Souza (2006), conceitua gestão democrática:

A gestão democrática é compreendida então como um processo político através do qual as pessoas que atuam na/sobre a escola identificam problemas, discutem, deliberam e planejam, encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola na busca da solução daqueles problemas. Esse processo, sustentado no diálogo, na alteridade e no reconhecimento às especificidades técnicas das diversas funções presentes na escola, tem como base a participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar, o respeito às normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões e a garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola. (SOUZA, 2006, p.131).

Toma-se este conceito de Souza (2006) como a referência do que é, potencialmente, a gestão democrática da educação e da escola. O conceito apresenta de forma implícita alguns princípios que fazem com que a gestão democrática aconteça nas unidades escolares, quais sejam: participação, autonomia e acesso às informações.

Como se pode observar a própria gestão democrática não por ser vista como somente uma tomada de decisões, mas acima de tudo que ela apresenta princípios que devem servir para que os sujeitos do espaço escolar desenvolvam suas atividades de forma integrada incluindo sua participação de forma efetiva em todos os momentos da gestão no contexto escolar ou mesmo educacional.

A constituição de mecanismos de gestão democrática permite a participação dos sujeitos em conselhos escolares, em associações de pais e mestres, nas constituições de grêmios estudantis, na elaboração do projeto político pedagógico e na própria eleição de diretores.

## **2.2 Princípios da Gestão Democrática: participação, trabalho coletivo e autonomia**

Um dos desafios do processo democrático, que supõe a conjugação de responsabilidades coletivas e posições individuais nas unidades de ensino, está relacionado com a integração de princípios, entre outros: de participação e de autonomia. Se referindo à gestão democrática, o trabalho coletivo é considerado um ponto importante para a democracia no contexto escolar porque a escola é uma instituição cujo trabalho é de natureza coletiva e, portanto, na medida em que autonomia e participação são condições básicas, o trabalho coletivo se articula

diretamente a esses dois princípios, pois é por meio dele que tais elementos têm condições de se efetivar.

### **2.2.1 Participação**

A participação exige um comprometimento de todos os envolvidos, num sentido em que devem conhecer a escola, bem como sua dinâmica no dia-a-dia. A gestão é necessária para que todos tenham envolvimento em seu meio, assim sendo, ter uma mobilização das competências e de energia de pessoas coletivamente organizadas, aqui a gestão pode ser vista não num fim em si mesma, mas como uma proposta de alcance para atingir por meios mais democráticos contando com a participação dos sujeitos,

É importante ter sempre presente esta aspecto para que não se tome a participação na execução como fim em si mesmo, quer sucedâneo da participação nas decisões, quer como maneira de escamotear a ausência dessa última. (PARO, 2003b, p. 16).

Para Lima (1998), a questão da participação está relacionada como uma ação efetiva dos sujeitos. De forma não é que não é possível promover a participação e a educação democrática dos alunos num ambiente escolar onde todos os representantes da instituição, quer externos e internos, não participam, ou mesmo onde as decisões são exclusivamente tomadas pelas pessoas que conduzem a instituição.

A escola que se quer democrática assume que as decisões “devem ser tomadas por todos os indivíduos por eles afectados, ou por seus representantes, decisões que só serão tomadas após prévia discussão e que serão aceites por todos uma vez tomadas”. (LIMA, 1998, p. 151). Assim não se poder ter uma escola democrática, onde todos os sujeitos que são convidados a participar não se envolvem nas tomadas de decisões, “Se quisermos caminhar para a democratização, precisamos superar a atual situação que faz a democracia depender de concessões e criar mecanismos que construam um processo inerentemente democrático para a escola.” (PARO, 2003b, p.19).

Para Lima (1998) ao exigir o comprometimento dos sujeitos nesse processo pode-se correr riscos da não participação:

Desta feita, admite-se que a participação envolve riscos e que os potenciais participantes podem mesmo não estar interessados em participar- a maior capacidade de influenciar as decisões e os ganhos de poder podem não compensar as eventuais perdas registradas na esfera de sua autonomia relativa. A passividade, ou mesmo a não participação podem representar a adoção de uma estratégia defensiva e, neste sentido, se poderia afirmar que tais indivíduos participariam não participando. (LIMA, 1998, p. 132).

Os sujeitos nesse processo “de não participação”, por várias razões podem sentir-se incapazes de participar, não querendo comprometer-se com a elaboração e aprovação de determinadas ações. A neutralidade aqui nas tomadas decisões, em alguns casos para evitar conflitos, colocam os sujeitos que não participam do processo, a concordarem com o que está sendo exposto. A questão da “não participação” nas tomadas de decisões compromete o processo democrático e são incompatíveis com a democracia (LIMA, 1998). Nessa não participação, pode-se afirmar que se caracteriza como uma participação passiva causada pelo desinteresse, alienação de responsabilidade, falta de informação, entre outros fatores:

O absentéismo em geral e a falta de comparência em certas reuniões, as dificuldades de eleição de representantes, a resistência oferecida à aceitação de certos cargos e funções, a falta de informação e o desconhecimento da regulamentação em vigor na organização, especialmente a relativa à participação, são alguns dos elementos mais comuns que a caracterizam. (LIMA, 1998, p. 188).

A participação torna claro que as relações entre os trabalhos de cada sujeito orientado na escolha de práticas mais compatíveis com as metas estabelecidas pela instituição vêm proporcionar ao contexto escolar que a gestão se torne mais autônoma e democrática em suas ações, “se queremos uma escola transformadora, precisamos transformar a escola que temos” (PARO, 2003b, p. 10). Ainda o autor para uma instituição ter autonomia e ser democrática tem-se que se livrar de ações mais controladoras e autoritárias, para Lima (1998) a escola tem um papel importante na educação escolar, principalmente se a democracia estiver presente em seu interior:

À educação, sobretudo à educação escolar, tem de há muito tempo sendo atribuído um importante objectivo para a realização, consolidação e aprofundamento da democracia política –a preparação das crianças e dos jovens para a democracia. Reconhecendo a escola como uma poderosa agencia de socialização, logo se acentuou que ela deveria estar ao serviço da democracia, proporcionando aprendizagens relevantes, transmitindo valores congruentes, estruturando oportunidades para o exercício da participação e do poder democrático. (LIMA, 1998, p. 140).

A participação assegura uma gestão para que todos possam conhecer a estrutura orgânica e a dinâmica da instituição escolar, não esquecendo o envolvimento da comunidade escolar através da aproximação entre profissionais, alunos e pais, procurando atingir bons resultados com o diálogo. Ao solicitar a participação de todos os envolvidos do espaço educacional, a escola amplia sua democracia, de forma a agregar todos na elaboração de políticas escolares, nas tomadas de decisões e no acompanhamento e controle sobre a ação da instituição.

A participação no contexto escolar é consagrada como direito e como instrumento de realização da democratização em que as pessoas se organizam para que ela aconteça, assim destaca (LIMA, 1998):

A “participação organizada”, na escola exigiu, pelo menos do ponto de vista formal, a organização da escola para a participação, ou seja, a criação de estruturas e de órgãos onde essa participação se passaria a realizar, configurando desta feita uma situação democrática. (LIMA, 1998, p. 181).

Os segmentos do âmbito escolar devem participar de forma a garantir uma interação comunicativa entre os sujeitos envolvidos, possibilitando uma discussão de problemas e busca de soluções através de um consenso em questões básicas para Paro (2003b, p. 16), “[...] um dos requisitos básicos e preliminares para aquele que se dispunha a promovê-la é estar convencido da relevância da necessidade de participação, de modo a não desistir diante das primeiras dificuldades”. A participação é um dos meios de melhor alcançar democraticamente os objetivos das unidades escolares que se centra na qualidade dos processos de ensino e aprendizagem, para Lima (1998), a participação é o instrumento chave e um dos valores principais do processo democrático, aqui para o autor português:

A participação directa dentro de um processo democrático é considerada por como uma forma mais antiga de democracia, facultada a cada individuo dentro dos critérios estabelecidos, a sua intervenção efetiva no processo de tomadas de decisões realizada tradicionalmente pelo exercício do direito ao voto, dispensa a mediação e a representação de interesses. (LIMA, 1998, 184).

Essa participação é uma proposta com o objetivo de descentralizar o poder e democratizar a tomada de decisões pedagógicas, administrativas e organizacionais, buscando uma maior ação dos sujeitos escolares através das discussões sem precisar de uma representação e nem mediação para que ela aconteça.

A participação nesse sentido pode significar algo positivo para a construção de uma escola democrática, já que é através do seu exercício, que se pode conquistar autonomia (pedagógica, financeira e administrativa) criando e operacionalizando medidas descentralizadoras, assegurando, assim, a divisão e o enfraquecimento da concentração do poder que encontramos, como identificado por Souza (2006).

Assim a escola que apresente um poder com tradições e ações autoritárias, não pode atuar de forma que atenda os interesses de uma gestão com ações democráticas em seu meio. Para que isso não ocorra, dependemos de interações de todos os envolvidos nesse contexto, onde o diálogo e as contradições se façam presentes. Para Paro (2003b):

A democracia, enquanto valor universal e prática de colaboração recíproca entre grupos e pessoas, é um processo globalizante que, tendencialmente, deve envolver cada individuo na plenitude de sua personalidade. Não pode haver democracia plena sem pessoas democráticas para exercê-la. (PARO, 2003b, p.25).

Para Lima (1998) a participação ainda pode ser vista como uma forma de participação mediatizada ou indireta, realizada por intermédio de representantes designados para tomar decisões em prol da coletividade. Ela é instituída com base nas dificuldades e, por vezes nos inconvenientes, em fazer participar diretamente todos os interessados no processo, os quais são designados por diferentes formas e com bases em diferentes critérios. A participação é considerada essencial nos processos de gestão democrática da escola e de seus sistemas de ensino, “É ai, na prática escolar cotidiana, que precisam ser enfrentados os determinantes mais

imediatos do autoritarismo enquanto manifestação, num espaço restrito, dos determinantes estruturais mais amplos da sociedade”. (PARO, 2003b, p.19).

A autonomia será discutida a seguir também como um dos princípios da democracia, assim como a participação, a autonomia se configura como um mote da democratização no espaço escolar, através das relações de todos os sujeitos envolvidos.

### **2.2.2 Autonomia**

A escola tendo espaço para construção de sua autonomia procura desenvolver sua capacidade de autogoverno, da condução que os indivíduos ou as instituições têm de seguirem regras próprias, assim assumindo a divisão de poder compartilhando responsabilidades no seu interior através da autonomia pedagógica, administrativa e financeira, “O que precisa ficar claro é que se pretende desenvolver autonomia da escola, é preciso que se torne o pessoal escolar e especialmente os alunos e pais como sujeitos”. (PARO, 2003a, p.41) A administração escolar vista por Barroso (1998) sofre hoje uma profunda transformação:

Essa transformação traduz-se em diferentes medidas, que têm por objectivo: alargar e redefinir o conceito de escola; reconhecer e reforçar a sua autonomia; promover a associação entre escolas e sua integração em territórios educativos mais vastos; adoptar modalidades de gestão específicas e adaptadas à diversidade das situações existentes. (BARROSO, 1998, p. 11).

Essa construção ao ser efetuada de forma integrada e coletiva possibilita momentos de democratização dentro do contexto escolar. A autonomia se constitui junto com a participação um dos princípios da gestão democrática “A autonomia da escola precisa, portanto, estar acompanhada de medidas políticas e administrativas que dotem as unidades de condições mínimas de funcionamento e regularidade” (MENDONÇA, 2000, p. 367).

Quando se destaca a questão da autonomia em relação à gestão da escola, espera-se que a mesma possibilite a seus sujeitos participações efetivas em seu meio de forma que venham contribuir para o desenvolvimento escolar. Importa ainda dizer que ela é um campo de forças, uma arena em disputa onde se confrontam e

equilibram diferentes detentores de influência, que podem seguir certa hierarquia dentro do processo educacional: governo, sistema, gestão, professores, alunos e pais.

A autonomia da escola por si só, para existir no espaço escolar não basta ser regulamentada, mas é preciso criar condições para que a mesma seja construída em cada unidade escolar de acordo com suas especificidades e com as diretrizes e os objetivos dos sistemas de ensino, uma vez que autonomia só ocorre plenamente no universo de relações em que o indivíduo ou instituição está inserido, e isto representa o respeito ao conjunto de outros sujeitos ao seu redor. Neste sentido, autonomia representa dar rumo para si, fazer regras para si, mas considerando a existência (direitos, demandas, condições) do outro que está ao redor (SOUZA, 2006).

As regras e normas fazem parte para que a escola tenha uma organização em seu meio, “essas normas, podem favorecer ou comprometer a ‘autonomia da escola’, mas são por si só (como a experiência nos demonstra todos os dias), incapazes de criar ou destruir a autonomia”. (BARROSO, 1996).

Paro (2001) descreve que de maneira sintética “pode-se entender a autonomia escolar como se referindo a duas dimensões que se interpenetram: autonomia pedagógica e autonomia administrativa, nesta incluída a autonomia financeira” (PARO, 2001, p. 113). Segundo o autor, a autonomia pedagógica significa um mínimo de liberdade que as unidades escolares têm em escolher conteúdos e os seus procedimentos de ensino, bem como mecanismos de condução do seu projeto educativo.

O autor destaca ainda que à autonomia administrativa dispõe de recursos, uma vez que para este a autonomia financeira faz parte desta, que é condição *sine qua non* desse tipo de autonomia, uma vez que a escola os utiliza para atingir os objetivos da educação, enfatiza ainda que,

Por isso, é importante que não seja confundida com a prática governamental, inspirada no chamado neoliberalismo, que consiste em negar recursos às escolas e estimulá-las a ir buscá-los entre os usuários chamando a isso de autonomia financeira/administrativa porque estes gerariam os recursos que eles mesmos proveram. Ao assim agir, o estado não está dando autonomia à escola, mas abandonando-a a sua sorte, abstendo-se de provê-la dos mínimos recursos que é dever prover. (PARO, 2001, p. 115).

A autonomia escolar descrita por Paro (2001), em alguns momentos não parte da própria escola. As escolas ao propor desenvolverem suas atividades no campo do ensino, de certa forma têm que seguir o que determinam os órgãos superiores para que os alunos aprendam, mas podem em determinados momentos escolher seus procedimentos de ensino com base na avaliação e acompanhamento de um coordenador pedagógico, em relação aos recursos de ensino a escola tem em certos momentos como administrar financeiramente seus recursos. Neste aspecto Mendonça (2000) percebe que ao chegar à escola, a autonomia está atrelada em alguns condicionantes:

A ideia de autonomia, entendida como faculdade de governar-se por si mesmo, de auto determinar-se, quando aplicada à escola guarda os condicionantes que circunscrevem o seu uso aos limites impostos pela organização dos sistemas de ensino nos quais ele está incluída e até mesmo pela organização política da sociedade que lhe determina finalidades e objetivos a serem alcançados. (MENDONÇA, 2000, p. 362).

Dessa forma, a autonomia é algo relacional no contexto escolar, assim apresenta formas complementares de uma política educativa exigindo uma reorganização e redefinição do próprio Estado, a transferência de poderes, a co-responsabilização da sociedade civil e parcerias de natureza sócioeducativa, (BARROSO, 1998). Há uma necessidade de apoio às unidades escolares em relação a seu processo de planejamento, uma transferência referente a esse planejamento em aspectos de recursos para as unidades escolares e a necessidade de apoio de órgãos sócio educativos na concretização de interesses comuns.

A autonomia é construída segundo Barroso (1998), socialmente e politicamente através da interação de diferentes sujeitos. Na escola temos autonomia, porque os sujeitos que lá se encontram a possuem, não existe uma autonomia da escola sem o reconhecimento da autonomia dos sujeitos. A autonomia das escolas não se constitui um fim em si mesma, mas, a maneira da mesma atingir seus objetivos, suas finalidades e de condução de todo o processo pedagógico, administrativo e financeiro, tendo sempre como objetivo principal a aprendizagem e a formação dos alunos.

Para Paro (2003b), muitas vezes a impotência e autonomia da gestão se resumem na impotência e na falta de autonomia no contexto escolar. Para Mendonça (2000) a autonomia no contexto escolar se torna um dos pontos

fundamentais para a sua gestão e reafirma que do ponto de vista pessoal a autonomia é considerada liberdade ou independência moral e intelectual:

Pode-se afirmar que a autonomia da escola é um objetivo, talvez o mais importante, a ser alcançado no processo de gestão democrática do ensino público e seus benefícios são de variadas naturezas. A dinâmica que se instala nas estruturas políticas – administrativas para a conquista da autonomia escolar pode ampliar os graus de participação de todos os envolvidos no processo educacional e estabelecer novos padrões de relacionamento entre as unidades de ponta e os níveis intermediário e central dos sistemas de ensino. (MENDONÇA, 2000, p. 363).

A organização e a gestão correspondem, portanto, à necessidade da instituição escolar e seu sistema de ensino dispor das condições e dos meios para a realização de seus objetivos visando prover as condições necessárias ao ótimo funcionamento do processo educativo. Esta proposta apresenta o objetivo de descentralizar o poder e democratizar a tomada de decisões pedagógicas, administrativas e organizacionais da escola, buscando uma maior autonomia em relação à participação dos sujeitos nos espaços escolares.

No processo de democratização a autonomia é construída pelos sistemas com a participação dos interessados, ou seja, os sujeitos são chamados para contribuírem com suas opiniões em determinadas leis ou regramentos, que vão atender todas as unidades de seu sistema de ensino, para Barroso (1998) a autonomia é “uma maneira de gerir, orientar, as diversas dependências em que os indivíduos e os grupos se encontram no seu meio biológico ou social, de acordo com as suas próprias leis”. (BARROSO, 1998, p. 16).

Barroso (1998) em seus estudos sobre a autonomia das escolas percebe dois momentos em que esta pode acontecer: a autonomia decretada e a autonomia construída. As autonomias segundo autor, podem partir do próprio sistema de ensino com a criação de regras que devem ser atendidas pelas escolas ou as instituições de ensino são capazes de construí-las em comum acordo com os sujeitos que lá existem.

A autonomia decretada é uma forma para que a regulamentação legal da autonomia das escolas seja entendida como a criação de espaço de possibilidades de indagação, do que uma forma de impor respostas fechadas a problemas que não são reais as escolas, contudo esse tipo de autonomia limita-se à produção de um quadro legal que define normas e regras formais para a partilha de poderes e a

distribuição de competências, entre os diferentes níveis de administração, incluindo o estabelecimento de ensino, para Barroso (1998):

Contudo não basta “regulamentar” a autonomia. É preciso criar condições para que ela seja construída em cada escola de acordo com suas especificidades locais e no respeito pelos princípios e objectivos que enformam o sistema público nacional de ensino. (BARROSO, 1998, p. 21).

A criação de regras ou normas pode comprometer ou favorecer a autonomia das escolas, conforme destacado anteriormente, assim as escolas devem selecionar o que realmente vai possibilitar dentre as propostas que lhes são apresentadas, as que melhores se adaptam ao contexto escolar e que de certa forma lhes possibilite escolher o tipo de autonomia que querem ter.

Contrapondo a ideia de autonomia decretada, para Barroso (1998) ainda temos a autonomia construída, sendo uma expressão da unidade social, que é a escola e não preexiste à ação dos indivíduos. Ela é um conceito construído social e politicamente, pela interação dos diferentes atores organizacionais, numa determinada escola assim prevalece à organização dos sujeitos para que a autonomia aconteça, “Esta autonomia construída corresponde ao jogo de dependências e de interdependências que os membros de uma organização estabelecem entre si e com o meio envolvente e que permitem estruturar a sua acção organizada em função de objectivos colectivos próprios”. (BARROSO, 1996, p. 10)

A participação e a autonomia são princípios fundamentais para termos uma gestão democrática dentro do contexto escolar. O trabalho coletivo dentro das escolas se configura como um espaço de tomadas de decisões que possam atender o coletivo descrito a seguir.

### **2.2.3 Trabalho Coletivo**

A escola, enquanto espaço de trabalho coletivo, deve assegurar o desenvolvimento de todos os sujeitos através de suas ações, garantindo assim um meio de atualização e reflexão sobre a ação educativa de seus profissionais, de forma que esses atendam objetivos da educação escolar. A democratização da

gestão escolar conduz a exigência do trabalho da coletividade, da ação colegiada na realização dos objetivos da escola.

Através do trabalho coletivo a escola pode ser transformada num espaço privilegiado de formação e transformação de práticas que levam ao desenvolvimento de seus atores que lá se encontram e a construção de cidadania, não apenas para os alunos, mas para todos nela envolvidos, profissionais e comunidade.

Aprender a trabalhar em conjunto com outras pessoas é um objetivo de formação que se impõe hoje para todas as pessoas em qualquer situação que se considere. Na verdade, é uma condição necessária para a formação do cidadão em uma sociedade democrática. (ALONSO, 2002, p. 25).

No trabalho coletivo os sujeitos se desenvolvem devido às suas trocas de experiências, contraposições e à junção de suas ideias para atingirem determinados desafios que lhes são colocadas. Sabe-se que o ser humano é um sujeito eminentemente social e, sendo assim, precisa da interação com outro. Dependendo dos objetivos comuns é possível dividir tarefas, responsabilidades e executar atividades com subgrupos ou mesmo individualmente, desde que se garanta a troca constante de informações e a continuidade do trabalho bem como sua avaliação constante, para verificar se os objetivos estão sendo atingidos. Essas ações dizem respeito ao planejamento, para Gandin e Gandin (1999), considerando esse como um processo de transformar ideias em ação,

Investir no planejamento (moinho) traz como resultado um crescimento da instituição (serve também para grupos e para movimentos sociais) em termos de ideias (grão), mormente se o instrumento utilizado for o planejamento participativo. A experiência mostra que a persistência e o rigor no uso do planejamento faz, com que a instituição e as pessoas cresçam no que diz respeito ao seu conjunto de ideias. (GANDIN e GANDIN, 1999, p. 39)

O diálogo entre os sujeitos origina novas ideias e informações, sobre questões que levam à reflexão do grupo, ajudando a organizar o pensamento, reafirmando ou modificando posições em relação aos objetivos que queremos atingir. O papel da escola, assim, é o lugar próprio onde se inicia e se sedimenta a capacidade de construir conhecimento, considerando como condição primordial da oportunidade de desenvolvimento, o trabalho coletivo em seu meio. De acordo com Alonso (2002) para que esse ocorra é necessário:

[...] é importante lembrar que só existe lugar para o trabalho coletivo quando o ambiente é democrático e as pessoas não se sentem pressionadas ou ameaçadas ao expor suas ideias. O trabalho coletivo tem como base a suposição de que as melhores ideias e soluções para os problemas emergem das diferentes percepções e contribuições pessoais e do tipo de análise (conjunta) que é propiciada nessas situações. (ALONSO, 2002, p. 26-7).

O exemplo para que ocorra o trabalho coletivo nas unidades escolares e que vem atender o processo de democratização em seu meio é a autonomia que é inerente à construção do projeto político pedagógico. O aspecto relevante para que a escola possa enfrentar os desafios atuais, está em estabelecer como incumbência dos estabelecimentos de ensino elaborar e executar seu projeto político pedagógico, através de um trabalho de construção coletiva entre todos os sujeitos da escola e destes, com a comunidade. O projeto político pedagógico, segundo Bussmann (2003), exige a elaboração ações coletivas e não é apenas um documento burocrático do espaço escolar:

Não se trata meramente de elaborar um documento, mas, fundamentalmente, de implantar um processo de ação-reflexão, ao mesmo tempo global e setorializado, que exige o esforço conjunto e a vontade política da comunidade escolar consciente da necessidade e da importância desse processo para a qualificação escola, de sua prática, e consciente, também, de que seus resultados não são imediatos. (BUSSMANN, 2003, p. 37).

A experiência vivida no processo de construção e implantação do projeto político pedagógico serve de motivação para outros fazeres no interior da escola. Ao estar fundamentado na ação e reflexão, num trabalho coletivo e compartilhado onde se define as prioridades da escola e cada membro da comunidade escolar se apresenta como sujeito para atingir o objetivo comum, sendo a garantia do acesso e da permanência do aluno, com qualidade em sua aprendizagem, “a implementação de projeto pedagógico próprio é condição para que se firme (ou se construa simultaneamente) a identidade da escola, como espaço pedagógico necessário à construção do conhecimento” (BUSSMANN, 2003, p. 49).

A tomada de decisões educacionais só será assumida pelos vários atores que constituem a escola se todos participarem de forma ativa e democrática neste processo. No aspecto da ação e reflexão do projeto político pedagógico, entende-se como um processo do espaço escolar, algo que não se encontra totalmente acabado, mas para ser revisto e revisitado de acordo com que a escola propõe.

Visto dessa forma, o projeto político pedagógico da escola vem cumprir não apenas uma ação formal, mas acima de tudo articular os diferentes desejos e sujeitos que de algum modo atuam na escola e na comunidade que se serve dela. Assim elaboração do projeto pedagógico deve partir da escola real em direção a escola ideal, pois, detectar e superar os problemas da escola é a função maior de um planejamento global, onde sua construção seja de fato coletiva e democrática, “a escola não tem mais a possibilidade de ser dirigida de cima para baixo e na ótica do poder centralizador que dita as normas e exerce o controle técnico burocrático” (VEIGA, 2003, p. 15), mas sim de forma participativa e autônoma.

Assim para Veiga (2003), o projeto político pedagógico vem se constituir num processo de democratização na escola, superando essa arena de lutas de forma a organizar o trabalho pedagógico:

O projeto político pedagógico, ao se constituir em processo democrático de decisões, preocupa-se em instaurar uma forma de organização do trabalho pedagógico que supere os conflitos, buscando eliminar as relações competitivas, corporativas e autoritárias, rompendo com a rotina de mando impessoal e racionalizado de burocracia que permeia as relações no interior da escola, diminuindo os efeitos fragmentários da divisão do trabalho que reforça as diferenças e hierarquiza os poderes de decisão. (VEIGA, 2003, p. 14).

É natural que todo trabalho coletivo exige de seus articuladores uma dedicação e compreensão dos diversos segmentos sociais que atuam na escola, bem como, saber que em certos momentos é preciso mais que compreensão, e sim compromisso e confiança. Dessa forma não podemos compactuar com uma gestão autoritária devemos lutar para que as ações e atitudes sejam democráticas de forma a contribuir para uma coletividade em seu meio para Alonso (2002), um momento de aprendizagem com o outro:

Inúmeras vantagens decorrem da utilização do trabalho coletivo como instrumento de trabalho dos professores, porém, talvez o ponto forte dessa estratégia esteja em permitir que as pessoas aprendam a lidar com as diferenças existentes nos grupos organizados. Conviver com pessoas que pensam e agem de modos diferentes, respeitar suas opiniões e crenças e saber lidar com isso tudo em proveito próprio e do grupo requer das pessoas o desenvolvimento de competências especiais, fundamentais para viver num mundo globalizado repleto de contradições. (ALONSO, 2002, p.27).

No próximo capítulo será apresentado o princípio da gestão democrática, no contexto da legislação nacional. Serão descritos os processos de lutas e embates, desde a Constituição Federal de 1988, passando pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pelos Planos Nacionais de Educação.

## **CAPÍTULO III A GESTÃO DEMOCRÁTICA NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

### **Apresentação**

Este capítulo tem como proposta apresentar o contexto da legislação brasileira e o nascedouro da gestão democrática institucionalizada por lei, sendo um de seus princípios nos textos oficiais, fazendo uma crítica à gestão autoritária, à gestão tecnocrática e um direito efetivado ao contexto educacional brasileiro, por meio de uma escola democrática.

A intenção é apresentar um breve histórico de lutas, avanços e conquistas nas principais legislações brasileiras em relação à gestão democrática, revisitando, em alguns momentos, apenas artigos que a direcionam para leis posteriores, como princípio constitucional: Constituição Federal de 1988 (CF), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96 e os Planos Nacionais de Educação (Lei nº 10.172/2001 e a Lei nº 13.005/2014).

### **3.1 O Contexto da Legislação Nacional e os Caminhos para a Gestão Democrática**

No âmbito educacional, algumas vezes percebemos que as diretrizes e regras são emanadas de órgãos competentes, como o próprio Estado, e que a educação brasileira é hierarquizada e muitas vezes apresenta pouca representatividade do povo. O Estado direciona a educação mais como uma preocupação política e de poder do que como uma preocupação social – o que muitas vezes significa que as normas, mesmo propostas, não chegam a ser cumpridas em sua plenitude ou têm interpretações equivocadas, diferentes das intenções originais. Saviani (1987) explica essa questão apontando que,

Dada a maior representatividade do Parlamento em relação ao conjunto da sociedade, pode-se compreender por que, por pressões da sociedade civil, se possa chegar à aprovação de leis de interesse da população sem que, entretanto, como tem ocorrido frequentemente no Brasil, tais leis ganhem plena vigência. Isto pode ocorrer porque, embora a lei, tendo sido aprovada, esteja, de direito, em vigor, de fato ela pode se tornar letra morta seja passivamente (incúria administrativa ou judicial), seja ativamente (empenho governamental em ignorar a lei ou hermenêutica jurídica e sentenças proletárias, condenatórias ou absolutórias proferidas nos tribunais). Parece residir aí a base explicativa de **slogans** que passaram a integrar o nosso folclore político, tais como: “a lei é boa; pena que não é aplicada”; ou “aos amigos, tudo; aos inimigos a lei”. (SAVIANI, 1987, p. 17).

Neste sentido, o texto apresentado resgata a gestão democrática em textos de leis oficiais da educação, como forma de atender este princípio, possibilitando um detalhamento de questões para o desenvolvimento de ações que possam atender determinado contexto social, aqui o educacional, mas percebendo que nem sempre o que está escrito é cumprido ou interpretado da maneira como se propõe.

A partir da década de 1980, por ser o início da redemocratização do país, embora o regime anterior implantado no Brasil, em decorrência do golpe militar de 64, se justificasse “resguardar a democracia do país” temos, a partir desta década, uma crítica à gestão autoritária e tecnocrática dos anos da ditadura. Para Mendonça (2000), este foi um momento importante para a política educacional no país:

O processo de redemocratização gradual e controlada que o país experimentou, na passagem do regime militar para o regime civil, entre o final dos anos setenta e início dos anos oitenta, e o processo de organização política no campo educacional marcado pela luta sindical e pela atividade de reformulação de políticas educacionais de Estado contribuíram para a implantação desse ambiente propício à descentralização e à democratização da gestão escolar. (MENDONÇA, 2000, p. 84).

Cury (2005), ao escrever o prefácio do livro organizado por Maria Auxiliadora Monteiro Oliveira, “Gestão Educacional: novos olhares e novas abordagens” destaca:

Nesse sentido, a reiteração da gestão democrática, conseqüente com a participação da cidadania e com a presença efetiva do Estado Republicano, Estado Democrático de Direito, na garantia do direito a educação de qualidade, torna-se, de novo, um espaço de manutenção de uma conquista. Mais do que isso, ela deve ser o mote para sua irredutibilidade e patamar de novos avanços. (CURY, 2005, p. 10).

A partir desse período, com o momento de redemocratização do país, acontecendo com o apoio dos movimentos sociais, incluindo os educacionais, e com a queda do regime militar, houve uma preocupação com a reestruturação da política educacional. Em relação à gestão democrática nas escolas dos municípios, Estados e Distrito Federal, começou-se a estimular um permanente questionamento sobre a democratização no contexto escolar.

Com a promulgação da CF e a aprovação da Lei 9.394/96, é aberto espaço para o fortalecimento do princípio de uma gestão democrática e da educação como direito dos sujeitos, onde, a partir da criação de leis posteriores, se reforçam e se complementam estes princípios para o contexto educacional.

A descentralização do poder exercida através da construção coletiva e da autonomia da própria escola começa a ser discutida nos sistemas de ensino, tendo, no decorrer das décadas subsequentes, outros documentos oficiais que dialogam com a gestão democrática no contexto escolar. Romão (2000), sobre o assunto de descentralização e a construção coletiva enfatiza que:

Por mais iluminada que seja a descoberta de uma verdade ou por mais consistente e oportuna que seja uma tomada de decisão individual, se não socializada, ela corre o risco de morrer com quem a descobriu ou ter dificuldade de ser implementada na prática. (ROMÃO, 2000, p. 23).

A partir de 2001 é criado, por lei, o Plano Nacional de Educação (PNE), através da Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, sendo desdobrado em planos setoriais nos municípios, Estados e Distrito Federal por um período de 10 anos. O âmbito educacional brasileiro esperava que esse plano desdobrasse e detalhasse propostas da CF e da Lei 9.394/96 de forma a garantir a previsão de ações, principalmente no que se refere ao tema desta tese. Segundo Albuquerque (2012):

Uma vez definida como princípio da educação nacional na Carta Constitucional de 1988, da gestão democrática do ensino público é instituída como política pública tanto no âmbito do poder Legislativo quanto no poder Executivo brasileiro. Considera-se que, no âmbito do Legislativo brasileiro, há três produções legislativas fundamentais ao estudo da gestão educacional. Trata-se da Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei 9394/1996, e o Plano Nacional de Educação, Lei 10.172/2001. (ALBUQUERQUE, 2012, p. 95).

Em 2014 é aprovado o atual Plano Nacional de Educação, através da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, o qual também reforça a questão da gestão democrática em sua meta 19, ampliando as discussões do plano anterior e contendo oito estratégias para sua implementação.

O envolvimento de todos a partir dessas legislações é conclamado através da participação no âmbito educacional procurando com isso descentralizar ações e tomar decisões em relação a gestão democrática e ainda segundo Cury (2005) essa tem seu nascedouro efetivo na elaboração e execução da proposta pedagógica das instituições de ensino. Albuquerque (2012) destaca esse aspecto da gestão:

A institucionalização da gestão democrática do ensino público como política pública no país torna-se um subcampo de luta atravessado por configurações, pressões e interesses que ora tendem a um projeto de manutenção da ordem, ora ao outro, de desconstrução e reconstrução de outras maneiras de gerir a escola e os sistemas de ensino público. (ALBUQUERQUE, 2012, p. 112).

Esses momentos são significativos para a democracia no país, especificamente para a democratização da educação e seus sistemas de ensino, pois a escola começa a ser progressivamente responsável por suas tomadas de decisões. Isso possibilita que se organize em seus diferentes contextos, embora de acordo com regras estabelecidas em seus sistemas de ensino, muitas vezes criadas, por assim dizer, pelo próprio Estado, mas agora de forma a contar com a participação de todos pela construção de uma escola justa e de qualidade.

Para Romão (2000, p. 24), um momento produtivo de aprendizado entre os sujeitos que: “Por pior que seja a deliberação e ação coletivas, o preço pago por sua falta de consistência e inoportunidade forçará, ainda que pela via negativa, um aprendizado do grupo [preparando-os para ações futuras]”.

No âmbito escolar, a vivência da gestão democrática possibilitaria que os sujeitos envolvidos na escola estivessem preparados para uma sociedade participativa, autônoma e igualitária, através do envolvimento de todos, mas a rede privada não admitia a participação e colaboração de familiares e educadores nas decisões do contexto escolar, “o grau aceitável de participação resumia-se à possibilidade de famílias e educadores colaborarem com as direções e/ou as mantenedoras dos estabelecimentos de ensino” Adrião e Camargo (2007, p.66).

Conforme o contexto educacional atual, as ações e as tomadas de decisões não podem ser mais centralizadas apenas em alguns sujeitos do âmbito escolar, mas devem ser realizadas em comum acordo com todos em seu meio, através da luta por um ideal que venha contribuir para o desenvolvimento da instituição em seus aspectos administrativos, econômicos e pedagógicos, de acordo com as legislações vigentes.

Paro (2007), sobre a descentralização de tomada de decisões no âmbito escolar, destaca:

Consequentemente, uma tal estruturação deveria estabelecer, ao mesmo tempo, que a direção da escola não ficasse, como hoje, concentrada exclusivamente na autoridade de um diretor que, sem condições objetivas de perseguir propósitos educativos, se vê compelido a atender ditames do Estado, sem nenhuma ligação com aqueles a quem os serviços escolares deveriam beneficiar. É nesse sentido que a escolha dos dirigentes, acima de qualquer solução burocrática ou clientelista, deve passar necessariamente pela manifestação da vontade dos dirigidos, de modo a comprometer-se de fato com os que fazem a educação escolar e, acima de tudo, com os usuários diretos (alunos) e indiretos (pais e comunidade em geral) de seus serviços. (PARO, 2007, p. 81).

A gestão, dessa forma, pode ser vista como algo sistemático através da descentralização e autonomia, de modo que venha organizar ordenadamente todo o processo educacional dentro de uma unidade federativa. Embora essa seja a ideia central da gestão, mas ainda haja no âmbito da escola um sistema democrático que favoreça a participação de todos nesse processo de ordenamento do espaço escolar muitos sujeitos não participam. Para isso, Romão (2000) discorre sobre os motivos que levam os sujeitos a “não” participarem dos momentos políticos, no caso aqui os da própria escola:

Entendemos também que a dificuldade de **participação popular nos processos decisórios** das diversas instâncias políticas decorre não de seu absenteísmo, ataraxia ou apatia em relação aos negócios públicos, mas de obstáculos construídos e colocados à sua frente pelos que querem ter o monopólio da decisão. (ROMÃO, 2000, p. 26). (*Grifos do autor*).

Neste sentido, o campo da gestão democrática como princípio de uma política de direito dentro do contexto educacional e de seu próprio sistema de ensino, é um campo de lutas e disputas, nas quais as questões são socializadas e discutidas de forma a envolver todos os sujeitos. Tem-se, dessa forma, a força do coletivo para se chegar a uma decisão e fazê-la funcionar.

### 3.1.1 A Gestão Democrática e a Constituição Federal de 1988

Ao analisar as constituições brasileiras, ao que se refere ao processo educacional, pode-se perceber que a Carta Constitucional de 1988 vem se destacar num momento constituinte que exigia, além de um processo de redemocratização do país, o retorno de um Estado de Direito para a população brasileira. Estado esse que propõe tomada de decisões do povo em vários aspectos, uma vez que a sociedade brasileira saía de um período ditatorial, com expectativas de viver um momento mais democrático. Adrião e Camargo (2007) apontam que:

A luta pelas liberdades democráticas; os primeiros grandes movimentos grevistas; o movimento das “Diretas Já” pelo retorno das eleições para governantes; a conquista da liberdade de organização partidária, entre tantas outras ações no campo trabalhista, político e social, configuram um ‘clima’ por maior participação e democratização das várias esferas da sociedade brasileira, incluindo-se a organização do próprio Estado. (ADRIÃO e CAMARGO, 2007, p. 63).

Segundo Cury (2013, p. 196), “o Estado Democrático de Direito é aquele que reconhece e explicita concretamente a soberania da lei e do regime representativo. Nisto ele converge com um Estado de Direito”. Para Vieira (2007):

Com o progressivo esgotamento do regime militar, iniciado em 1978, o País retoma os anseios pelo Estado de direito. Em 1984 há um intenso movimento democrático por eleições diretas. [...] que mantém o compromisso de revogar a legislação autoritária por meio de várias medidas, entre elas a eleição de uma Assembleia Nacional Constituinte, encarregada de dar ao País uma nova Carta Magna. (VIEIRA, 2007, p. 303).

O próprio processo de um estado, agora democrático e participativo, começa a fazer parte da discussão do país. Com isso e com a abertura política para as participações populares, os sujeitos passam a questionar através de movimentos populares sua participação na vida política do país. A Carta Constitucional de 1988 representa um salto de qualidade para a educação, pois propõe também um regime colaborativo entre os entes federados.

Para que isso acontecesse, um marco importante foi a IV Conferência Brasileira de Educação, realizada em Goiânia, em agosto de 1986, que chegou a redigir a Carta de Goiânia, produto final da conferência, “considerado como o principal documento político constituído pelos educadores brasileiros na organização

de sua participação nos embates que haveriam de se seguir durante o processo da Assembleia Nacional Constituinte” (MENDONÇA, 2000, p. 87).

A Conferência, que teve por tema “Educação e a Constituinte”, possibilitou a indicação de educadores brasileiros para contribuírem com o capítulo da educação na nova Constituição Federal. De acordo com Silva e Peroni (2013):

A referida Conferência foi organizada pelas seguintes entidades: Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação (ANPED), Associação Nacional de Educação (ANDE) e Centro de Estudos Educação e Sociedade (CEDES) e culminou com a aprovação de uma Carta em sua plenária final, que, dentre vários aspectos, preconizava mecanismos de democratização da educação, nos itens 12,19, 20 e 21. (SILVA e PERONI, 2013, p. 247).

Os autores destacam, ainda, conforme a Carta da Conferência Brasileira de Educação (1986), que a política educacional de descentralização passará pelas universidades e por todos os níveis de educação dos entes federados, de forma a garantir a autonomia e a democratização do processo educacional no país:

[...] as Universidades e demais instituições de ensino terão funcionamento autônomo e democrático. O Estado deverá garantir à sociedade civil o controle da execução da política educacional em todos os níveis (federal, estadual e municipal), através de organismos colegiados, democraticamente constituídos; o Estado assegurará formas democráticas de participação e mecanismos que garantem o cumprimento e o controle social efetivo de suas obrigações referentes à educação pública, gratuita e de boa qualidade, em todos os níveis de ensino. (CONFERÊNCIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO, 1986).

Mendonça (2000) também percebe esses mecanismos da democratização de gestão democrática no documento referente à Carta de Goiânia, explicitamente nesses, dois momentos distintos, como parte do processo de democratização da educação pública brasileira, levando posteriormente a se transformar como um princípio de gestão democrática de ensino público na forma da lei, acreditando ser um avanço no que se refere à democratização.

Segundo Vieira (2007), a atual Constituição Federal é considerada a mais extensa das constituições no que diz respeito à educação. A autora destaca, ainda, que por certo tempo continuaram os mesmos instrumentos da política educacional do período autoritário e tecnocrático anterior e que aos poucos foi se adaptando para um debate da efetivação deste direito, da esfera jurídica para a esfera da luta social.

A Carta Constitucional prescreve uma série de princípios que devem ser atendidos, metas a serem atingidas e formas de organizarem todo o processo educacional a partir de leis posteriores que viessem atingir todas as etapas e modalidades de ensino, sendo um de seus princípios a gestão democrática, já que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a introduzi-la. Isto é visto por Mendonça (2000) como um momento significativo de mudança democrática da educação para o país:

Na seção dedicada à educação, além dos direitos já referidos, a Constituição estabeleceu uma série de sete princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado, dentre ele incorporando uma inovação que não havia constado de nenhuma das constituições anteriores nem de legislação federal infraconstitucional sobre a educação, a da Gestão Democrática do Ensino Público na forma da lei. Desse modo, teve o país anexado à sua Lei Maior o princípio que refletia o estágio mais avançado da luta pela democratização da educação pública, abrindo caminho para a regulamentação de mecanismo de sua implantação na legislação educacional. (MENDONÇA, 2000, p. 89).

O texto que comporia a institucionalização da questão da gestão democrática, no âmbito educacional, na Assembleia Constituinte, se encontrava em processo de luta e disputa em relação à questão dos grupos que defendiam o setor público e dos grupos que defendiam o setor privado.

Para Adrião e Camargo (2007), o primeiro setor, nesse momento, era constituído por representantes do ensino público, representados pelo Fórum Nacional da Educação em Defesa da Escola Pública, e discutiam a participação de todos os envolvidos (pais, alunos e comunidade local) na elaboração de políticas educacionais, defendendo a gestão democrática do ensino.

Ainda para os autores, o outro grupo, “denominado de segundo setor”, era representado por sujeitos ligados aos interesses privados de ensino, que apresentavam várias divergências à proposta, entre elas a distribuição de verbas públicas também para o setor privado e a própria concepção e visões referentes à educação e à gestão de maneira limitada ao proposto no texto.

No entanto, a proposta final foi alterada e direcionada para o sistema público de ensino, incorporando o conceito de gestão democrática proposto pelo Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, que consolida, como prevê em seu art. 206, um processo de gestão democrática do ensino público de educação do país, (BRASIL, 1988):

Capítulo III  
Da Educação, da Cultura e do Desporto  
Seção I  
Da Educação  
Artigo 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
[...]  
VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei

Para Adrião e Camargo (2007), a expressão “público” foi acrescentada à redação final, excluindo, assim, a gestão democrática do ensino privado. Também a partir do que completa esse princípio, “na forma da lei” definiu exequibilidade, ou seja, a possibilidade de algo a ser executado, para que as legislações posteriores, de acordo com a Carta Constitucional, especificassem e cumprissem a implementação de tal princípio.

Essa proposta não foi justa para o processo educacional, na medida em que sua regulamentação, objetivos, metas e diretrizes se direcionavam às ações futuras e de acordo com seus sistemas de ensino, percebendo que não haveria uma unicidade na sua elaboração pelos entes federados, ficando a critério da própria interpretação e significação destes, com isso podendo não garantir um processo democrático na construção e na elaboração da lei.

Dessa maneira, na redação aprovada (gestão democrática do ensino público, na forma da lei), a manutenção da gestão democrática do ensino público, ao mesmo tempo em que se configurou como conquista por parte dos segmentos comprometidos com a democratização da gestão da educação, representou uma conquista parcial, na medida em que teve sua abrangência limitada e sua aplicabilidade foi protelada. Além disso, a ideia da gestão democrática do ensino não recebeu mais nenhuma referência ao longo de todo o texto constitucional. (ADRIÃO e CAMARGO, 2007, p. 67).

Esse princípio vem expressar os anseios dos atores do âmbito educacional público de ensino de forma a elaborarem políticas e participarem das decisões em seu meio, que eram silenciados pelo regime autoritário anterior, uma vez que, sendo incorporados pela legislação, deveriam ser responsáveis por essas participações e decisões. Foi uma conquista parcial, por ter sua abrangência limitada e a operacionalização proposta a regulamentações futuras. Para Cury (2005):

Ora, se a fonte maior de nosso ordenamento jurídico colocou a gestão democrática como princípio, se as leis infraconstitucionais a reforçam, não seria lógico que tal exigência, nascida do direito de uma nova cultura política de cidadania, se fizesse ausente nas mediações dos sistemas públicos de ensino. Tais princípios devem perpassar todo o sistema público dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal (CURY, 2005, p. 19).

Percebemos que o princípio de gestão democrática, agora garantido de forma efetiva e concreta na política educacional, veio dar um direcionamento e garantir direitos no contexto educacional de autonomia e descentralização dos sistemas de ensino. Para Adrião e Camargo (2007), esse princípio veio legitimar o que já acontecia em alguns Estados brasileiros:

O princípio constitucional da gestão democrática do ensino público, se, de um lado, indicou a incorporação de experiências já existentes de democratização da gestão da educação básica – como, por exemplo, as das redes públicas de São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso, nas quais as demandas por democracia redundaram, já no início dos anos de 1980, na implantação de conselhos escolares de natureza deliberativa, eleição de dirigentes e/ou estímulo aos grêmios estudantis -, de outro, favoreceu a generalização de políticas voltadas para o aumento da participação de educadores e usuários na gestão escolar nas redes públicas em que ainda não ocorriam. (ADRIÃO e CAMARGO, 2007, p. 70).

A Constituição Federal de 1988 marca um momento importante para o processo educacional incorporando como um dos princípios educacionais a gestão democrática como parte dos sistemas de ensino. Ao incorporar esse princípio destaca que seus desdobramentos sejam feitos por legislações posteriores de forma que o regulamente.

### **3.1.2 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96 e o Cenário de Discussão da Gestão Democrática**

A partir de dezembro de 1988, começa a ser discutida a segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei 9.394/96. Com o desgaste do regime autoritário anterior, seria necessária uma lei que atendesse o novo contexto educacional nessa transição democrática e que fosse pensada de acordo com a nova Constituição Federal.

Anterior a ela, temos a Lei 4.024/61, que tramitou por treze anos e teve duas modificações por leis subsequentes, conforme Saviani (2003): a Lei 5.540/68, que alterou dispositivos somente do Ensino Superior, e as normas da Lei 5.692/71, que transformou os antigos ensinos primário e secundário em ensinos de 1º e 2º graus, e que não propunha nenhuma forma de democracia em seu texto.

Em dezembro de 1988, o deputado Octávio Elísio apresentou à Câmara de Deputados o texto do primeiro projeto da Lei 9.394/96, para a qual houve audiências públicas, consultas a especialistas e consideração de emendas. Esse projeto tem como base de discussão o texto de Demerval Saviani, “Contribuição à Elaboração da Nova LDBEN: um início de conversa”, de 1988, que, a princípio, era para esclarecer as expressões das diretrizes e bases, de acordo com Saviani (2003), mas tornou-se o documento para o início da discussão da nova lei da educação nacional:

O plano inicial do artigo a ser publicado no número 13 da Revista da *ANDE* não previa a formulação de um anteprojeto. Pensava-se em explicar o sentido da expressão “diretrizes e bases”, reconstruir o seu histórico e destacar a sua importância para a educação, concluindo com a apresentação das exigências que se deveria levar em conta na elaboração da nova LDB. No entanto, à medida que o texto foi tomando forma, concluiu-se que era importante pensar a própria estrutura da lei que o objetivo era a mobilização dos educadores no sentido de influenciar diretamente junto aos parlamentares no processo de elaboração da nova lei (SAVIANI, 2003, p. 36).

De acordo com o contexto que se estava vivenciando, se registra uma abertura para a participação e contribuições intensas para essa nova etapa da educação no país. Diversos grupos que participaram do processo de elaboração do Art. 205 da Constituição Federal, que defendiam o ensino público, se articularam no Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública (FNDEP), somando um número bem mais significativo do que durante o processo constituinte, num total de vinte e seis entidades.

Conforme Albuquerque (2012), entre as que apresentaram suas propostas para elaboração da Lei 9.394/96 estava: AEC (Associação Católica do Brasil), Ande (Associação Nacional de Educação), ANDES (Associação Nacional de Docentes do Ensino Superior), Anpae (Associação Nacional de Política e Administração da Educação), Anped (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação), Abesc (Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas), CFE (Conselho Federal de Educação), Crub (Conselho de Reitores de Universidades

Brasileiras), Cedes (Centro de Estudos Educação & Sociedade), Consed (Conselho Nacional de Secretários da Educação), Fenen (Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino), Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), MEC (Ministério de Educação e Cultura), SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência) e Undime (União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação).

Todos os grupos direcionaram alguma questão acerca da gestão democrática da educação, percebendo-se, porém, diferentes posicionamentos em relação às instituições ligadas ao setor público e privado em torno da gestão.

Em relação à gestão democrática da educação, o deputado Otávio Elísio defendeu que democrática deve ser não somente a escola pública, mas independentemente, se privada ou pública, deve desenvolver suas atividades dentro do espírito democrático e participativo, sem preconceitos, estimulando a participação da comunidade na discussão e implementação da proposta pedagógica (ALBUQUERQUE, 2012, p. 139 *apud* OLIVEIRA, 1997).

Assim sendo, as entidades que estavam ligadas ao setor privado queriam uma garantia na questão em pauta, de forma que alguns privilégios no ensino privado fossem garantidos na lei. Uma das proposições era garantir que o Estado repassasse verbas a essas instituições, ou seja, defendiam uma democracia no sentido de socialização dos recursos públicos, sem, no entanto, estender à comunidade para participação na administração, como proposto anteriormente na Constituição Federal referente à educação, uma forma agora de tentar garantir algumas propostas. Contudo, isso vinha ferir o texto constitucional, que propõe a gestão democrática somente no ensino público.

Em 28 de junho de 1990, um novo substitutivo (projeto) foi apresentado à Câmara de Deputados: o substitutivo Jorge Hage. Essa nova proposta apresentava em seu contexto várias expressões que direcionavam a questão democrática no âmbito educacional. Também nesse contexto, reuniram-se 25 entidades para essa nova discussão:

ANDE, ANDES-SN, ANPAE, Anped, CBCE, CEDES, CGT, CNTEEC, CONAM, CONARCFE, (depois ANFOPE), CONSED, CONTAG, CRUB, CUT, FASUBRA, FBAPEF, FENAJ, FENASE, FENOE (as duas última, depois se integraram à CNTE), OAB, SBF, SBPC, UBES, UNDIME e UNE, além de entidades convidadas: CNBB, INEP e AEC (SAVIANI, 2003, p. 57).

Em maio de 1992, o Senador Darcy Ribeiro dá entrada, na Comissão do Senado, a um novo projeto da Lei 9.394/96, que era totalmente diferente do projeto em tramitação na Câmara. Após várias tentativas entre a Câmara de Deputados e o Senado Federal, o projeto de Darcy Ribeiro foi apresentando sucessivas versões de seu substitutivo, mas, baseando-se praticamente na primeira versão de seu projeto, reorganizando títulos e artigos. Quando é encaminhado definitivamente para o Senado, o projeto é aprovado com a ausência de vetos, fato esse ocorrido também com a lei antecedente Lei 5692/71.

A questão da gestão democrática é contemplada na Lei 9.394/96, em seu Art. 3º, inciso VIII, bem como nos artigos 12, 13 e 14, estes por reivindicações do FNDEP, atribuindo responsabilidades aos estabelecimentos de ensino, envolvendo a comunidade escolar na interação entre a escola e em participações de conselhos, aqui princípios de gestão democrática.

Paro (2007) destaca também alguns artigos que têm relação com a gestão democrática, além dos já elencados anteriormente: o Art. 4º e o Art. 25, como dever do Estado para a educação escolar,

Esses dispositivos estão relacionados à gestão democrática da escola, à medida que dizem respeito à necessária adequação de recursos e pessoal para dar conta dos objetivos da “escola pública”, mas enfatiza que pode se tratar de uma farsa educacional, pois separa conceitos como qualidade e quantidade. (PARO, 2007, p.75).

O autor ressalta, ainda, a autonomia da escola, em seu Art.15, referente a questões pedagógicas, administrativas e de gestão financeira, e que não devemos confundir descentralização de poder com desconcentração, uma vez que se possibilita a participação efetiva dos sujeitos nas tomadas de decisões e que a escola tenha um mínimo de poder em seu meio. Para Rivas (1991) a desconcentração se refere às funções que o órgão gestor central repassa a entidades regionais (não sendo livres estas para decidir), dependendo diretamente dos órgãos centrais de decisão, sendo que para ele a descentralização as entidades apresentam um grau significativo de poder de decisão, ou seja, de decisão real.

Mas este poder deve ser compartilhado com os que lá se encontram, de maneira que venha atender aos anseios da escola de forma mais efetiva e concreta, realçando que “[...] autonomia nem sempre está associada à democracia” (PARO,

2007, p. 77), num sentido de que a gestão da escola não atende um ou outro grupo, mas sim à escola como um todo.

Nunca é demais lembrar que a democratização da escola não se reduz à instituição das eleições de diretor. A grande frustração com relação à regulamentação da gestão democrática do ensino público pela LDBEN deriva da ausência de regras que pelo menos acene para uma mudança estrutural da maneira de distribuírem-se o poder e a autoridade no interior da escola. Para isso, seria preciso que, além de uma organização calcada na colaboração recíproca e fundada, não na imposição, mas na convivência e no diálogo, se previssem instituições e práticas que garantissem a participação efetiva tanto dos servidores (professores e demais funcionários) quanto dos usuários (alunos e pais) nas decisões da escola (PARO, 2007, p. 81).

Durante toda sua trajetória, a Lei 9.394/96 passa por contextos históricos, políticos e sociais, desde a elaboração de seu projeto original (1988) até ser sancionada (1996). Tivemos, a partir da elaboração do projeto original da LDB, os seguintes governos: José Sarney (1988/1990), Fernando Collor de Mello (1990/1992), Itamar Franco (1992/1994) e Fernando Henrique Cardoso, que se inicia em 1995. Todos estes governos, de certa forma, influenciaram significativamente o texto aprovado. Albuquerque (2012) destaca esse momento como um processo político envolvido até a aprovação da Lei 9.394/96, com isso, tendo diferentes olhares para o conteúdo de seu texto por vários sujeitos que detinham diferentes concepções de cunho político, ideológico e educacional.

O processo de elaboração da LDBEN atravessou conjunturas políticas que imprimiram ao texto legislativo marcas e direcionamentos peculiares. Foram quatro governos da história do país, com orientações governamentais específicas para a condução das políticas públicas, especialmente as de educação. (ALBUQUERQUE, 2012, p. 151).

Através de lutas e debates, entre os setores, público e privado de ensino, a gestão democrática passa a fazer parte da carta magna da educação, priorizando que seja um princípio do ensino público. Encontramos outros artigos que complementam a gestão democrática de forma que esse possa ser cumprido nas unidades escolares, sendo os sistemas de ensino responsáveis pela operacionalização.

### 3.1.3 Os Planos Nacionais de Educação

O Plano Nacional de Educação (PNE) foi mais uma conquista no âmbito educacional depois da Constituição Federal e da Lei 9.394/96, como proposta de Estado. Marca mais um processo do regime de colaboração entre os entes federados, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a partir de que suas ações sejam pensadas e incorporadas de forma coletiva para atender de forma efetiva as demandas dos sistemas de ensino e a gestão democrática do país.

O planejamento feito em relação ao Plano marca um momento político e histórico para a educação brasileira, envolvendo negociações, discussões e decisões acerca de escolhas que possibilitariam um meio de instrumentalizar todo o seu processo de realização. Este Plano é o primeiro aprovado por lei, direcionando a ação do Estado de forma a torná-la real e concreta. No Art. 214 da Constituição Federal de 1988 se destacam:

Art. 214- A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à: I- erradicação do analfabetismo; II- universalização do atendimento escolar; III- melhoria da qualidade de ensino; IV- formação para o trabalho; V- promoção humanística, científica e tecnológica do País. (BRASIL, 1988).

As discussões em torno desse Plano foram conduzidas pelo Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública (FNDEP), “um dos agentes que congregou os educadores nos processos de institucionalização da gestão democrática da educação como política pública no país [...]” Albuquerque (2012, p.177). Devido ao grande processo de democratização ocorrido na década de 1980, esse Fórum foi escolhido por contemplar duas forças conduzidas pelos educadores brasileiros: uma relacionada às questões sindicais e a outra às questões acadêmico-científicas.

O Fórum configura-se em uma articulação nacional de entidades, movimentos e representações que participam da luta em defesa da escola pública desde o processo constituinte, em 1987. A entidade constitui-se integrada por diversas entidades da sociedade brasileira do movimento sindical, dos movimentos populares, das associações acadêmico-científicas, do movimento estudantil, das entidades profissionais. O FNDEP define-se com o espaço democrático e plural de atuação e proposições *na* e *para* a política educacional brasileira e vem, ao longo dos últimos anos, interferindo na luta pelo controle social das políticas educacionais. (ALBUQUERQUE, 2012, p. 183).

Além disso, entre as ações do Fórum na política educacional está sua intervenção no processo constituinte e na própria elaboração da Lei 9.394/96, participando de várias negociações, embora Bollmann (2005) descreva vários descontentamentos, em relação aos rumos da Lei 9.394/96, pelos integrantes do fórum. Assim, participar da elaboração do PNE era a maneira de tentar conduzir ações à educação de forma mais efetiva do que na legislação anterior. O PNE tem fundamentos legais descritos na CF de 1988, em seu Art. 214, conforme citado anteriormente, e na Lei 9.394/96 em seu Art. 9º.

Foi nesse momento, que o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública definiu pela elaboração de um Plano Nacional de Educação que, além de manter a luta política por uma educação pública, gratuita, laica, democrática e de qualidade social com do direito de todos e dever do Estado, possibilitaria a elaboração de um documento de referência, com base nas experiências do campo pedagógico-institucional, de um lado, de outro, nas deliberações internas das entidades. Também teriam como fonte de consulta o acúmulo de conhecimentos elaborados pelas diferentes entidades, especialmente as do campo acadêmico-científico. (BOLLMANN, 2005, p. 5).

Durante a elaboração do PNE, percebemos que as concepções sobre gestão democrática também foram discutidas de forma que se identificasse e se entendesse o real conceito da proposta. Desde a CF de 1988 e a Lei 9.394/96, a discussão do princípio de gestão democrática perpassa por conflitos, anseios, definições, lutas que a colocam como ponto fundamental dentro dos sistemas de ensino público, de forma que a mesma venha possibilitar, dentro do cenário educacional, um momento de participação através de ações coletivas em seu meio, juntamente com anseios dos profissionais da educação e da comunidade escolar em participar das decisões do âmbito escolar.

Até a aprovação do plano foram apresentados ao Congresso Nacional dois projetos de lei. Os projetos foram tramitados desde o dia 10/02/1998 até o dia 09/01/2001, quando a proposta é transformada na Lei 10.172/2001, através do substitutivo apresentado pelo deputado Nelson Marchezan, seu relator na etapa final da aprovação.

### **3.1.3.1 Plano Nacional de Educação- Lei 10.172/2001**

O primeiro Projeto de Lei nº 4155/1998 foi apresentado por entidades pertencentes ao FNDEP durante reuniões dos Congressos Nacionais de Educação I e II (Coned), ocorridos em julho 1996 e novembro 1998, respectivamente. O princípio de gestão democrática fazia parte da discussão da proposta, uma vez que descentralização, autonomia, colaboração, planejamento, avaliação e execução só podem ocorrer de forma democrática, sendo assim, contemplado o princípio.

Depreende-se das diretrizes do PL 4155/1998 a centralidade da gestão democrática em sua proposta de PNE como eixo articulador do sistema nacional de educação. A gestão democrática perpassa todo o sistema educacional de forma a estimular a participação dos agentes com vistas ao aprofundamento da participação cidadã e, portanto, das condições de decidir sobre os destinos das instituições, da nação e dos cidadãos. A escola é percebida como *lócus* privilegiado para a formação da cidadania e gestão democrática da educação [...]. (ALBUQUERQUE, 2012, p. 203).

O segundo Projeto de Lei 4173/1998 foi apresentado pelo poder executivo, representado pelo MEC, a partir de consultas a entidades educacionais como Conselho Nacional de Educação (CNE), Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED) e União Nacional de Secretários Municipais de Educação (UNDIME).

O projeto considerou algumas propostas da UNESCO através de várias conferências, como por exemplo, a Conferência Mundial para Todos, ocorrida em Jomtien, na Tailândia, em 1993, ainda segundo Albuquerque (2012) “A elaboração da proposta do PNE do MEC tomou como ponto de partida relatórios dos Estados e municípios elaborados ao longo da mobilização do Plano Decenal de Educação para Todos, em 1993 e 1994, compilados, publicados e enviados aos Estados para atualização” Albuquerque (2012, p. 205).

Se no PL 4155/98 a estratégia constitui-se na organização de dois Congressos Nacional de Educação de caráter deliberativo, a estratégia de preparação do PL 4173/98 constou do envio de sugestões. Inerente às diferentes estratégias, percebem-se concepções diferentes de gestão da educação. Se no primeiro há uma compreensão da gestão em que seus participantes tomam decisões, no segundo, seus participantes fazem sugestões – que podem ou não ser acatadas na composição do texto final, por parte do MEC. Essas concepções de gestão e de participação que perpassam as diferentes estratégias de elaboração dos projetos de lei em questão também estarão presentes nas formas de se conceber a gestão da educação nacional e no texto dos respectivos projetos. (ALBUQUERQUE, 2012, p. 211).

Esses projetos de lei tramitaram juntos na comissão até a apresentação do substitutivo de Nelson Marchezan, que sugeria a rejeição do PL 4155/98, mas que procurou aproveitar uma parte significativa da proposta e a aprovação do PL 4173/98, na forma do substitutivo anexo, acolhendo parcialmente/ integralmente as emendas propostas nesse projeto de lei.

Entre os objetivos e prioridades em relação à gestão aprovados na Lei 10.172/2001, temos a democratização da gestão do ensino público nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes, destacando, também, a divisão de responsabilidades pelos entes federados. Entre suas diretrizes, este Plano Nacional de Educação define as diretrizes para a gestão e o financiamento da educação (BRASIL, 2001b).

Assim, no item V – sobre Financiamento e Gestão, da Lei 10.172/2001 aprovado, foram criadas 44 (quarenta e quatro) metas e vetadas 3 (três). No que se refere ao sub tópico 11.3.2 - Gestão do Processo Educacional foram criadas 26 (vinte e seis) metas, sem estratégias para esse item do plano. Especificamente, a meta 22 está se referindo de forma direta à gestão democrática: “Definir, em cada sistema de ensino, normas de gestão democrática do ensino público, com a participação da comunidade” (BRASIL, 2001b, p. 178). Percebemos, aqui, que a responsabilidade se encontra em cada sistema de ensino público em criar as normas de gestão democrática, mas com participação dos sujeitos do espaço escolar.

Algumas metas do plano, relacionadas a esse sub-tópico, também destacam pontos importantes sobre o que se deve propor na gestão democrática: (i) o aperfeiçoamento dos entes federados, entendendo-se que a organização da gestão deve partir desse regime de colaboração; (ii) normas desburocratizantes e flexíveis das instituições de ensino; (iii) descentralização e autonomia da escola junto com a participação da comunidade; (iv) apoio às escolas na elaboração do PPP; (v) autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola através de repasse de recursos diretamente para a mesma; (vi) formação continuada de diretores, para melhorar o desempenho na função, e (vii) cursos de administração escolar oferecidos nas IFEs (BRASIL, 2001b).

A partir disto, os sistemas de ensino deverão apoiar e dar subsídios para que as instituições de ensino efetivem a gestão democrática em relação aos itens abordados acima, para que possam desenvolver uma gestão democrática que venha atender os espaços educacionais públicos. Não são criadas estratégias, no Plano, que direcionem as ações para que estas se concretizem, ficando a critério dos sistemas de ensino e das escolas interpretar e definirem o que vem a ser gestão democrática em seus sistemas e as ações que a contemplem.

A experiência da gestão democrática apresentada na proposta do Plano demonstra, mais uma vez, que está direcionada somente ao ensino público, e coloca que os sistemas de ensino deverão organizar-se para que a gestão democrática ocorra em seu meio. Ao organizarem-se, os sistemas poderão ter a opção de escolha e eleição de diretores, criação de conselhos escolares com a participação de membros internos e externos do âmbito escolar, criação de grêmios estudantis, participação da comunidade escolar nas decisões da escola e na elaboração da proposta pedagógica, descentralizando, assim, ações do âmbito escolar. Esses exemplos de opções colocam a escola como um espaço de luta, decisões e autonomia.

Durante a elaboração desta tese, foi discutido e criado um novo Plano Nacional de Educação, que envolveu Estado e Sociedade, no período pós-redemocratização, tendo o objetivo de orientar as políticas das redes públicas e privadas de ensino (BRASÍLIA, 2014, p. 341). A partir da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, é aprovado o novo Plano Nacional de Educação, descrito a seguir.

### **3.1.3.2 O Novo Plano Nacional de Educação: Lei 13.005/2014**

Para a discussão do atual plano nacional de educação, foi elaborado um Projeto de Lei nº 8035/2010, encaminhado a Câmara Federal, em 2010, pelo então Ministro da Educação, Fernando Haddad. Passaram-se oito meses até que o projeto tenha sido tramitado na Comissão de Educação da Câmara. No período entre 2010-2012 o projeto levou uma intensa mobilização da sociedade, inclusive sendo ameaçado por prazos e redução de participação democrática. Em sua primeira fase de tramitação na Câmara dos Deputados, foram sugeridas em torno de 2900 ementas, que segundo Gomes (2015) “um recorde em se tratando de uma proposição legislativa ordinária.” (GOMES, 2015, p. 147). Entre algumas entidades

que se mobilizaram para essas ementas, destacamos a UNDIME (União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, CNTE (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e a UNE (União Nacional de Estudantes).

Durante sua tramitação no Senado Federal, a mobilização social se manteve, embora antes de chegar ao Senado, o Governo Federal tenta retardar o projeto: “Após 18 meses de tramitação na Câmara, o Governo Federal tentou, através do Recurso 162/2012, atrasar o envio do Projeto do novo PNE ao Senado Federal, mas esse Recurso foi derrubado.” (PERONI E VIDAL, p. 183, 2014).

Entre o período de 2012-2014, o projeto tramitou pelo Senado, retornando a Câmara dos Deputados para ajustes. Após as adequações propostas incluindo o retorno da expressão “pública” na Meta 20 e a permissão na proposta, de determinados investimentos públicos para a educação indicados pela Comissão Especial da Câmara é aprovado o texto do PL 8035/2010 em 03 de junho de 2014. Ao ser encaminhado para a sanção presidencial, é sancionado sem vetos em 25 de junho de 2014, a Lei nº 13005/2014.

Diferentemente do plano anterior, apresenta 14 artigos que se desdobram e propõem 20 metas com suas estratégias para que os sistemas de ensino público e privado se organizem para cumpri-las até o ano de 2024. A aprovação desse plano se deu após três anos e meio de tramitação no Congresso Nacional.

Uma de suas diretrizes expressas no Art. 2º, no inciso VI, a “promoção do princípio da gestão democrática da educação pública”, devendo as metas referentes a esse inciso ser cumpridas pelos sistemas e unidades de ensino ao longo de 10 anos a contar da publicação da Lei, na forma do anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no Art. 214 da Constituição Federal.

Na meta 19, está a relação com o princípio de gestão democrática da educação pública, em assegurar condições, no prazo de dois anos, para sua efetivação.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de méritos e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto. (BRASIL, 2014b).

Entre suas estratégias, para que essa meta seja cumprida, estão: (i) o incentivo para que os entes federados, através de repasse da União, aprovelem legislação específica que regulamente a gestão democrática, destacando, aqui, critérios e méritos com a participação da comunidade escolar na nomeação de diretores (as); (ii) a ampliação de programas de apoio e formação a conselheiros, dos diferentes conselhos escolares, para acompanhamento e controle das políticas educacionais na escola garantindo a esses recursos financeiros, espaços adequados, entre outros; (iii) o incentivo de Fóruns Permanentes de Educação em todos os entes da federação; (iv) estímulo das redes de educação básica, ensino fundamental e médio, para a criação, manutenção e condições adequadas para o fortalecimento de grêmios estudantis, associações de pais e sua articulação com os conselhos escolares através de seus representantes; (v) estímulo à criação e à permanência de conselhos escolares e de conselhos municipais de educação, como órgãos responsáveis pela participação e fiscalização da gestão escolar e educacional; (vi) estímulo para a comunidade escolar formular o projeto político-pedagógico, currículos e planos de gestão no âmbito escolar, assegurando aos pais e avaliação de docentes e gestores escolares; (vii) favorecer a autonomia pedagógica, financeira e administrativa, favorecendo a capacitação de gestores e diretores e (viii) fornecer educação continuada a diretores e gestores escolares, bem como aplicando prova nacional específica para provimento dos cargos.

A meta, através de suas estratégias, deve possibilitar que no prazo de 2 (dois) anos a proposta de gestão democrática seja efetivada, incluindo a seleção de diretores, consolidação dos diferentes órgãos colegiados como o conselho escolar, grêmios estudantis e associação de pais e mestres, a efetivação de fóruns de educação para que possam discutir sobre os avanços e dificuldades da meta proposta e a plena participação da comunidade escolar nas decisões da escola.

A criação da gestão democrática na legislação se destaca como um momento no qual são traçadas metas, estratégias e diretrizes para que sua efetivação ocorra de fato e de direito nos sistemas de ensino. É uma gestão em que todos os envolvidos no âmbito escolar participam de forma efetiva e consciente do papel de cada um e, acima de tudo, comprometidos com o trabalho e o bem-estar coletivo, garantindo assim a efetivação do próprio direito educacional adquirido.

As ações aqui propostas demonstram como a gestão democrática se legitima nas legislações vigentes, de maneira que esse princípio ocorra nos sistemas de ensino e de forma mais específica se torne uma proposta nas unidades escolares. Aqui representou “um certo avanço” para a educação do país ao ser incorporado pela primeira vez na Constituição Federal e posteriormente nas legislações que abrangem o processo educacional do país, possibilitando autonomia para os estados e municípios se organizem para a criação de mecanismos de gestão democrática para seus sistemas de ensino.

No próximo capítulo é realizado um panorama dos entes federados de forma que venham a cumprir o princípio de gestão democrática em seus sistemas de ensino. Através de pesquisas realizadas em sites de busca e das próprias secretárias, em outras vezes contatos eletrônicos com esses órgãos, foi possível mapear como os estados se organizam para que a gestão democrática ocorra em seus sistemas de ensino.

## **CAPÍTULO IV PANORAMA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL EM RELAÇÃO À GESTÃO DEMOCRÁTICA NO PROCESSO EDUCACIONAL DO BRASIL**

### **Apresentação**

Este capítulo apresenta um panorama dos Estados da federação no que se refere ao princípio de gestão democrática e como eles se organizam para que a gestão ocorra em seus sistemas de ensino, percebendo que a mesma é considerada, muitas vezes, apenas como a eleição de diretores e a constituição de conselhos escolares.

Em dez Estados existem leis específicas de gestão democrática que atendem ao proposto na Constituição Federal ou em suas próprias Constituições Estaduais, regendo todo o sistema de ensino. Em outros entes federados, existem normas, decretos, editais, cartilhas, resoluções, portarias ou deliberações das Secretarias Estaduais de Educação, dos Conselhos Estaduais de Educação ou das Assembleias Legislativas que direcionam, em alguns momentos, apenas a escolha de diretores através de editais pontuais, a criação de conselhos escolares, associação de pais e mestres ou grêmios estudantis.

### **4.1 Entes Federados e as Formas de Gestão Democrática**

A partir da década de 1980, os Estados, municípios e o Distrito Federal, de forma a organizar os seus sistemas de ensino, elaboram leis específicas ou criam normas, decretos ou manuais que dispõem sobre a gestão democrática em seus sistemas. A proposta que embasava tais procedimentos pautava-se no cumprimento e organização do princípio constitucional, conforme destacado no inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal e das leis posteriores. Além disso, alguns entes federados procuram atender também a própria Constituição de seus Estados.

Essa inovação da gestão democrática, na Constituição Federal, veio reforçar ações muitas vezes já realizadas nos sistemas de ensino e amparadas por leis criadas pelas Secretarias Estaduais de Educação, ou seja, pelas casas legislativas ou executivas locais.

A Portaria Ministerial nº 2.896/2004 é um exemplo disso, pois estabelece a criação do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares, cujo objetivo é desenvolver ações de fomento à implantação e ao fortalecimento de Conselhos Escolares nas escolas públicas de educação básica, estimulando o exercício da cidadania, a participação efetiva de todos e, sobretudo, a gestão democrática nos sistemas escolares.

Um levantamento realizado pelo autor sobre o panorama dos Estados, no período de 2012 até 2014, descreve como o princípio de gestão democrática é cumprido em cada contexto estadual da federação. Trata-se de uma pesquisa realizada em *sites* das Secretarias Estaduais de Educação, em *sites* de busca ou encaminhamentos pela própria secretaria por *e-mail*.

Esta pesquisa revela que as principais estratégias para efetivação de gestão democrática, considerados muitas vezes na própria legislação, estão relacionados à eleição de diretores ou à criação de conselhos escolares. No entanto, considera-se nesta tese como mecanismos de gestão democrática: o conselho escolar, a eleição de diretores e vice – diretores pela comunidade escolar, a associação de pais e mestres, o grêmio estudantil e o projeto político pedagógico.

Através da pesquisa se identificou nove Estados da federação e o Distrito Federal que possuem uma lei própria de gestão democrática, agregando em seus textos alguns mecanismos de gestão, e que outros quinze Estados possuem outra forma de tentar efetivar a gestão em seus sistemas de ensino.

No texto da Lei 13.005/2014 que apresenta o PNE para os próximos dez anos, uma de suas metas para o prazo de dois anos é que a gestão democrática se efetive nas escolas públicas, através de seus sistemas de ensino. Dessa forma, os entes federados deverão se organizar para a efetivação da gestão democrática.

A partir do panorama apresentado, alguns dos Estados demonstram em suas leis o regramento da gestão em seus sistemas de ensino própria de gestão democrática em suas redes de ensino, como é o caso dos Estados do Rio Grande do Sul (conselho escolar e equipe diretiva), Piauí (equipe gestora e conselho escolar), Rio Grande do Norte (equipe diretiva e conselho escolar), Sergipe (diretor e

conselho escolar), Goiás (equipe gestora, conselho escolar e grêmio estudantil), Mato Grosso (diretor e conselho deliberativo), Acre (conselho escolar, diretor), Amapá (conselho escolar e de classe, eleição da equipe gestora), Rondônia (conselho escolar, eleição de diretores e vice-diretores, projeto político pedagógico e grêmio estudantil) e Distrito Federal (diretor, conselho de classe, conselho escolar, grêmio estudantil). Outros Estados apenas apresentam algumas leis, resoluções, diretrizes, decretos, manuais, normas e documentos pontuais que determinam de forma isolada alguns mecanismos de gestão democrática. A seguir serão apresentadas as regulamentações de cada ente federado que dispõe de lei própria ou outras formas para que o princípio de gestão democrática ocorra em sua jurisdição.

#### **4.1.1 Regulamentação Vigente das Unidades Federativas Específica Sobre Gestão Democrática em seus Sistemas Estaduais de Ensino**

##### **4.1.1.1 Região Sul**

No Estado do Rio Grande do Sul encontramos a *Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, que dispõe sobre a gestão democrática do ensino público*. Foi atualizada pela *Lei nº 13.999, de 15 de maio de 2012, que destaca a escolha de diretores e a criação de conselhos escolares*. A lei ampara a instituição escolar no que se refere à autonomia e transparência dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica; a livre organização e participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios; a descentralização das unidades escolares e reforça a valorização dos profissionais da educação e a eficiência no uso de recursos.

##### **4.1.1.2 Região Nordeste**

No Estado do Piauí temos o *Decreto nº 12.765, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta o Art. 119 da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, disciplinando a gestão democrática nas escolas da rede pública estadual de ensino e dá outras providências*, onde a gestão democrática, como princípio constitucional, é exercida pelo Núcleo Gestor da Escola com o auxílio e a fiscalização do Conselho

Escolar. O decreto regulamenta a autonomia da gestão das unidades escolares do Estado com a escolha de diretor e diretor adjunto, além da constituição dos conselhos escolares, composto por todos os segmentos que compõe a comunidade escolar. A partir deste são criados normas específicas para a escolha de diretores em seu sistema de ensino.

A lei trata também das organizações escolares, garantindo sua livre organização, entre elas o grêmio estudantil, a associação de pais ou responsáveis e o núcleo de base dos trabalhadores da educação. Em relação aos instrumentos de autonomia para a gestão democrática está a construção do projeto político-pedagógico, do regimento interno e do plano anual de trabalho da escola.

O Estado do Rio Grande do Norte tem o *Decreto nº 18.463, de 24 de agosto de 2005, que regulamenta a Lei Complementar Estadual nº 290, de 16 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a democratização da gestão escolar no âmbito da rede pública estadual de ensino do Rio Grande do Norte*. A lei contempla a escolha de diretores e a criação de conselhos escolares pela comunidade escolar. Também propõe a criação de associações, entre elas o grêmio estudantil, associação de pais ou responsáveis, de professores e servidores na escola. Um dos destaques na lei é a transparência da gestão na garantia da fiscalização e controle das instituições escolares e descentralização financeira, possibilitando, assim, uma cultura de participação da comunidade escolar.

No Estado do Sergipe, à regulamentação se dá pelo *Decreto nº 16.396, de 20 de março de 1997, que dispõe normas regulamentares sobre a democratização da gestão do ensino público estadual, de acordo com os artigos 171 e 172 da Lei Complementar nº 16/94, que trata do Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe, e dá providências*. O Estado apresenta também normas e leis complementares específicas que integram o decreto em relação à eleição de diretores e à eleição e implementação do conselho escolar (denominado de comitê escolar): o Decreto nº 29.120, de 6 de março de 2013, e a Lei Complementar nº 235, de 6 de janeiro de 2014. Este prevê a constituição do Comitê Pedagógico, escolhido pelo secretário de Estado de educação. A proposta de gestão aqui apresentada deve contar com a participação dos membros internos e externos da comunidade escolar, de forma representativa nas decisões colegiadas.

#### **4.1.1.3 Região Centro Oeste**

Encontramos no Distrito Federal o princípio se dá pela *Lei nº 4.751, de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o sistema de ensino e a gestão democrática do sistema de ensino público*, adotando a participação da comunidade escolar na criação de órgãos colegiados, como o conselho escolar, o conselho de classe, o grêmio estudantil e a eleição de diretor e vice-diretor. A finalidade da lei é garantir a centralidade da escola no sistema e seu caráter público quanto ao financiamento, à gestão e à destinação de recursos. Entre suas características, destacam-se a autonomia e a transparência da gestão e das unidades escolares em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros e a elaboração do projeto político-pedagógico.

O Estado de Goiás tem a *Resolução do Conselho Estadual de Educação/CP nº 004/2009, que fixa normas para a gestão democrática nas unidades escolares de educação básica do Sistema Educativo do Estado*. Temos aqui, como proposta de gestão democrática do Estado, a eleição do grupo gestor, incluindo diretor, vice-diretor e o secretário geral; o conselho escolar e a criação do grêmio estudantil. Entre alguns princípios da gestão democrática da escola estão à autonomia e transparência pedagógica e administrativa, bem como o uso adequado de recursos; a livre organização dos segmentos escolares e a efetiva participação dos órgãos colegiados nos processos decisórios da unidade de ensino.

No Estado de Mato Grosso encontramos a *Lei Ordinária nº 7.040, de 1º de outubro de 1998, que regulamenta a gestão democrática do ensino público estadual, adotando o sistema seletivo para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e a criação dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar nas Unidades de Ensino*. Essa lei foi modificada pelas Leis nº 7.793, de 04 de dezembro de 2002, e nº 7.892, de 30 de outubro de 2003, alterando a redação do inciso III do Art. 56 e do Art. 6, respectivamente, em relação ao perfil do candidato para o cargo de gestor escolar.

A lei propõe a autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola mediante a organização e funcionamento do conselho deliberativo, enfatiza também a transparência desses mecanismos, bem como a eficiência no uso dos recursos financeiros. A autonomia pedagógica está assegurada na elaboração do plano de desenvolvimento estratégico de escola e da construção do projeto político-pedagógico.

#### **4.1.1.4 Região Norte**

Encontramos no Estado do Acre a *Lei nº 1.513, de 11 de novembro de 2003, que dispõe sobre a gestão democrática da rede estadual de ensino*. A gestão democrática, nesse Estado, configura-se com a eleição direta de diretores escolares para suas unidades de ensino e a composição e efetivação do conselho escolar. Entre alguns princípios da lei encontramos a garantia de centralidade da escola no sistema; gestão participativa e descentralizadora, no que se refere à autonomia para os sistemas de ensino elaborar e implementar seus projetos político-pedagógicos e administrativos, além da presença de todos os segmentos do âmbito escolar nos processos de elaboração das políticas das unidades de ensino.

No Estado do Amapá apresenta a *Lei nº 1.503, de 9 de julho de 2010, que regulamenta a gestão democrática escolar nas unidades escolares da rede estadual de ensino*, de acordo com o Art. 107 da Constituição Estadual. A lei estabelece como gestão no sistema de ensino: a eleição da equipe gestora, incluindo diretor, diretor adjunto e secretário escolar das unidades escolares; conselho escolar e conselho de classe. Entre seus principais princípios destacamos a autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica; livre organização dos segmentos escolares; garantia de descentralização; transparência dos mecanismos políticos, administrativos, financeiros e pedagógicos, além da eficiência no uso de recursos financeiros e construção coletiva do projeto político-pedagógico.

O Estado de Rondônia regulamentou a *Lei nº 3018, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a gestão democrática na rede pública estadual de ensino e dá outras providências*. A gestão democrática é assegurada através dos seguintes mecanismos: conselho escolar, eleição de diretor e vice-diretor, projeto político pedagógico e grêmios estudantis. Apresenta doze princípios que procuram atender a gestão democrática na rede estadual de ensino: autonomia das unidades de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica; a livre organização dos segmentos da comunidade escolar; a participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos colegiados; transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos com monitoramento e avaliação dos resultados e escolha dos diretores das unidades de ensino, com a participação direta da comunidade escolar.

Os Estados descritos apresentam, em seus sistemas estaduais de ensino, uma lei específica sobre gestão democrática e procuram atender o prescrito na Constituição Federal e, muitas vezes, nas suas próprias constituições. O que caracteriza esse princípio na maioria desses entes federados é o processo de eleição de diretores, escolhidos pela comunidade escolar e a implantação e efetivação dos órgãos colegiados, como o Conselho Escolar.

Outros mecanismos, como a construção do projeto político-pedagógico, outros órgãos colegiados, como grêmios estudantis, associação de pais e mestres e a descentralização e autonomia de questões administrativas, financeiras e pedagógicas presentes também fazem com que ocorra o princípio constitucional da gestão democrática.

Quadro 1 – Regulamentação vigente das unidades federativas específicas sobre gestão democrática em seus sistemas estaduais de ensino - por região - 2015.

Região	Unidade Federativa	Dispositivo de Gestão Democrática	Ementa
Sul	Rio Grande do Sul	Lei N° 10.576, de 14 de novembro de 1995.	Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público e dá outras providências.
Nordeste	Piauí	Decreto N° 12.765, de 17 de setembro de 2007.	Regulamenta o art. 119 da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, disciplinando a gestão democrática nas escolas da rede pública estadual de ensino do Piauí e da outras providências.
	Rio Grande do Norte	Decreto N° 12.765, de 17 de setembro de 2007.	Dispõe sobre a democratização da gestão escolar no âmbito da rede pública estadual de ensino do Rio Grande do Norte e dá outras providências.
	Sergipe	Decreto N° 16.396, de 20 de março de 1997.	Dispõe normas regulamentares sobre a democratização da gestão de ensino público estadual, de acordo com os artigos 171 e 172 da Lei Complementar nº 16/94, e dá outras providências.
Centro Oeste	Distrito Federal	Lei N° 4.751, de fevereiro de 2012.	Dispõe sobre o sistema de ensino e a gestão democrática do sistema de ensino público do Distrito Federal
	Goiás	Resolução CEE/CP N° 004, de 20 de março de 2009.	Fixa normas para a gestão democrática nas unidades escolares da educação básica do Sistema Educativo do Estado.
	Mato Grosso	Lei Ordinária N° 7.040, de 1° de outubro de 1998.	Regulamenta a gestão democrática do ensino público estadual, adotando o sistema seletivo para a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e a criação dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar nas unidades de ensino.
Norte	Acre	Lei N° 1.513, de 11 de novembro de 2003.	Dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público do Estado do Acre e dá outras providências.
	Amapá	Lei N° 1.503, de 9 de julho de 2010,	Dispõe sobre a regulamentação da gestão democrática escolar nas unidades escolares do sistema estadual de ensino.
	Rondônia	Lei N° 3018, de 17 de abril de 2013.	Dispõe sobre a gestão democrática na rede pública estadual de ensino de Rondônia e dá outras providências.

Fonte: O autor (2015)

#### 4.1.2 Regulamentação de Outras Formas de Gestão Democrática nos Sistemas Estaduais de Ensino- Região Sul

No Estado de Santa Catarina encontramos a lei do Sistema Estadual de Ensino, *Lei Complementar nº 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado*, que possibilita, através da implementação de ações, que ocorra a gestão democrática. Em seu Capítulo V, no seu Art.19, destinado a

assegurar a gestão democrática da educação pública, temos: “III - O funcionamento, em cada instituição de educação básica pública, de conselho deliberativo escolar, com a participação de representantes da respectiva comunidade escolar, local e regional”. Essa é a única menção de gestão democrática percebida na lei.

Durante esse trabalho foi encontrado um documento denominado de *Diretrizes 4 – Entidades de Gestão Democrática Escolar*, de 2008, que procura atender esse princípio. O documento é composto de três capítulos, um para cada entidade relacionada à questão da gestão democrática no âmbito escolar e amparada por lei:

a) o Conselho Deliberativo Escolar: de acordo com o Decreto Estadual nº 3.429, de 08/12/98, regulamenta a implementação do conselho como entidade colegiada de caráter consultivo, normativo, deliberativo e avaliativo para atuar em assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar no Estado catarinense e a Portaria Estadual nº 08/99, que descreve sobre as funções, constituição e eleição desse conselho;

b) a Associação de Pais e Professores: através do Decreto nº 31.113, de 18 de dezembro de 1986, dispõe sobre a existência e criação das associações de pais e professores e revoga o Decreto nº 15.792, de 07/12/81, que aprovou o estatuto unificado das associações de pais e professores;

c) o Grêmio Estudantil, proposto pela Lei Federal nº 7.398/85, que dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências e complementado pela Lei Estadual nº 12.731/03, que dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes.

O Estado do Paraná apresenta a *Resolução nº 4.122, de 12 de setembro de 2011, que regulamenta a consulta escolar para diretores e diretores auxiliares na rede estadual de ensino, de acordo com a Lei nº 14.231/2003*, que propõe a consulta pela comunidade escolar e definição de critérios de escolha, respectivamente, e para os conselhos escolares

Quadro 2 – Regulamentação de outras formas de gestão democrática nos sistemas estaduais de ensino - Região Sul - 2015

Região	Unidade Federativa	Dispositivo de Gestão Democrática	Ementa
Sul	Santa Catarina	Lei Complementar N° 170/98	Dispõe sobre o sistema Estadual de Educação do Estado.
		Decreto Estadual N° 3.429 de 8 de dezembro de 1998-2008 e portaria Estadual N° 08/99.	<b>Diretrizes 4</b> – Entidades de Gestão Democrática Escolar: Regulamenta a implementação do conselho deliberativo escolar.
Decreto Estadual N° 31.113 de 18 de dezembro de 1986.		<b>Diretrizes 4</b> – Entidades de Gestão Democrática Escolar: Dispõe sobre a existência e criação das associações de pais e professores.	
		Lei Estadual N° 12.731/03.	<b>Diretrizes 4</b> – Entidades de Gestão Democrática Escolar: Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes.
	Paraná	Resolução N° 4.122/2011 – GS/SEED.	Regulamenta o processo de consulta à comunidade escolar para designação de diretores e diretores auxiliares na rede estadual de ensino de acordo com a Lei n° 14.231/2008.

Fonte: O autor (2015)

#### 4.1.3 Regulamentação de Outras Formas de Gestão Democrática nos Sistemas Estaduais de Ensino- Região Sudeste

O Estado do Espírito Santo apresenta um manual para a indicação de diretores, o “Regimento Comum das Escolas da Rede Estadual/2010” no qual o gestor é designado por ato pelo secretário de educação e normatiza também o conselho escolar. Localizamos a *Portaria nº 011-R, de 12 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a organização dos conselhos de escola das unidades escolares como unidades executoras de recursos financeiros e dá outras providências*. As atribuições desse conselho estão em participar do processo de construção da proposta pedagógica da unidade escolar; primar pela gestão democrática no cotidiano da unidade escolar e validar a lista tríplice que apresentará os

concorrentes à direção da unidade escolar, quando houver a substituição, entre outras atribuições.

No Estado de Minas Gerais existe a *Resolução nº 1.812, de 22 de março de 2011, da Secretaria Estadual Educação, que estabelece critérios e condições para a seleção de candidatos ao cargo de Diretor e à função de vice-diretor das unidades estaduais de ensino, escolhidos pela comunidade escolar*. Há uma determinação para a constituição do colegiado escolar, instituído por meio do *Decreto nº 43.602, de 2003, da Assembleia Legislativa, nas escolas do Estado*.

O decreto dispõe sobre o colegiado nas unidades escolares estaduais de ensino fundamental e médio. No seu Art. 1º, determina que o Colegiado Escolar seja parte integrante da rede estadual de ensino, sendo órgão representativo da comunidade escolar, com funções de caráter deliberativo e consultivo nos assuntos relativos à gestão pedagógica, administrativa e financeira, respeitando a norma legal do Estado. O Art. 2º prevê que cabe à Secretaria de Estado de Educação baixar as normas reguladoras da estrutura e funcionamento do Colegiado Escolar na rede estadual de ensino. O estado também apresenta a Lei Nº 12.084, de 12 de janeiro de 1996, que assegura a livre organização estudantil e dá outras providências no Estado de Minas Gerais.

O Estado do Rio de Janeiro, apresenta a *Lei Estadual nº 1949, de 8 de janeiro de 1992, que assegura a livre organização estudantil e dá outras providências no Estado do Rio de Janeiro e o Decreto nº 44.773, de 06 de maio de 2014, que cria os conselhos escolares nos estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública estadual*. Entre seus objetivos estão garantir a participação da comunidade escolar nas ações pedagógica e administrativa; analisar as questões encaminhadas pelos diversos segmentos da escola, propondo sugestões para mobilizar a comunidade escolar e local para a participação em atividades em prol da melhoria da qualidade da educação.

No Estado de São Paulo apresenta documentos de referência para concurso público para gestor. Na Secretaria de Educação existe a *Resolução nº 21, de 10 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a implementação do Programa “Aprimoramento da Gestão Participativa”*, destinado às Associações de Pais e Mestres – APMs, instituído pela Lei nº 14.689, de 4 de janeiro de 2012, tendo como objetivo promover a capacitação e a orientação, de forma contínua e permanente, da gestão das Associações de Pais e Mestres - APM's das escolas da rede oficial de ensino.

Quadro 3 – Regulamentação de outras formas de gestão democrática nos sistemas estaduais de ensino - Região Sudeste - 2015.

Região	Unidade Federativa	Dispositivo de Gestão Democrática	Ementa
Sudeste	Espírito Santo	Regimento Comum das Escolas da Rede Estadual/2010	Manual para indicação do diretor designado por ato pelo secretário de educação.
		Portaria N° 011-R, de 12 de fevereiro de 2010.	Dispõe sobre a organização dos conselhos escolares de escola das unidades escolares como unidades executores de recursos financeiros e dá outras providências.
	Minas Gerais	Resolução N° 1.812, de 22 de março de 2011 da SEE	Estabelece critérios e condições para a seleção de candidatos ao cargo de diretor e à função de vice - diretor das unidades estaduais de ensino, escolhidos pela comunidade escolar.
		Decreto N° 43.602 de 2003 da Assembleia Legislativa.	Dispõe sobre o colegiado nas escolas estaduais de Ensino Fundamental e Médio.
		Lei N° 12.084, de 12 de janeiro de 1996.	Assegura a livre organização estudantil e dá outras providências no Estado de Minas Gerais.
Rio de Janeiro	Lei Estadual N° 1949, de 8 de janeiro de 1992.	Assegura a livre organização estudantil e dá outras providências no Estado do Rio de Janeiro.	
	Decreto N° 44.773, de 6 de maio de 2014.	Cria os conselhos escolares nos estabelecimentos de ensino de educação básica da rede públicas estadual.	
São Paulo	Resolução N° 21, de 10 de fevereiro de 2012.	Dispõe sobre a criação da associação de pais e mestres – APMs.	

Fonte: O autor (2015)

#### 4.1.4 Regulamentação de Outras Formas de Gestão Democrática nos Sistemas Estaduais de Ensino- Região Nordeste

O Estado da Bahia faz referência à *Lei nº 11.043, de 09 de maio de 2008, sobre a criação, finalidade e competência do colegiado escolar*. O Colegiado Escolar no Estado é o órgão que garante a gestão democrática do ensino público, através da participação da comunidade escolar e local, na concepção, execução, controle, acompanhamento e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos da ação

educativa, no âmbito de cada unidade de educação básica do Sistema Estadual de Ensino.

Também existe o Decreto nº 13.202 de 19 de agosto de 2011, *regulamenta o artigo 18 da Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002, dispondo sobre os critérios e procedimentos do processo seletivo interno a ser realizado pela unidade escolar, requisito para o preenchimento dos cargos de Diretor e Vice- diretor das Unidades Escolares do Estado da Bahia, e dá outras providências.*

A investidura nos cargos do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio, nessas unidades escolares da rede pública estadual, dar-se-á por nomeação do secretário da educação, mediante processo seletivo realizado pela respectiva unidade escolar, após certificação dos candidatos aprovados na avaliação de conhecimento em gestão escolar. A avaliação de conhecimento visa aferir as competências em gestão escolar sob os aspectos administrativo, pedagógico e financeiro e será promovida conforme edital específico, a ser expedido pela Secretaria da Educação.

No Estado de Alagoas, através da normatização pela Assembleia Legislativa, a Lei nº 6.628, de 21 de outubro de 2005, *que instituiu novas regras para a gestão na rede pública estadual de ensino, como espaço de participação e construção coletiva, através de novas diretrizes quanto às eleições diretas para diretor e diretor-adjunto das escolas de educação básica, dando outras providências, sendo os mesmos escolhidos pela comunidade escolar.*

Este Estado apresenta a Lei nº 6.661, de 28 de dezembro de 2005, *que dispõe sobre a criação dos conselhos escolares sob a forma de sociedade civil, nas unidades de educação básica da rede estadual de ensino, que devem funcionar como instrumentos no processo de integração da sociedade na administração, fiscalização e execução das atividades educacionais.*

O Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Educação criou o Decreto nº 38.103, de 25 de abril de 2012, *que regulamenta os critérios e procedimentos para realização de processo de seleção para função de representação de diretor escolar e diretor-adjunto das escolas estaduais, dando, também, outras providências.* A investidura na função de diretor escolar do magistério público estadual no ensino fundamental e médio das unidades escolares dar-se-á por designação e posse do Governador do Estado, mediante a participação do candidato nas etapas seletiva, consultiva e formativa.

As etapas compreendem o processo seletivo do candidato com a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento em Gestão Escolar e certificação em conhecimentos em gestão escolar, que tem como finalidade identificar um conjunto de competências profissionais relacionadas à gestão escolar; o processo consultivo com legitimação do candidato pela comunidade escolar e designação pelo Governador do Estado a partir de lista tríplice e processo formativo com efetivação da matrícula em curso de especialização ou mestrado profissional, com o objetivo de promover atualização, aprofundamento, complementação e ampliação de conhecimentos indispensáveis ao exercício da função, necessários ao desenvolvimento de novas competências em gestão, monitoramento e avaliação educacional.

O Estado da Paraíba apresenta a *Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, sancionada pelo Governo do Estado, que dispõe sobre o processo de eleição de diretor e vice-diretor das unidades de ensino da rede estadual*, escolhidos pela comunidade escolar, instituindo critérios, procedimentos e estratégias aos processos.

O Estado apresenta também a *Lei N° 9.372, de 3 de junho de 2011, institui a campanha de incentivo aos Grêmios Estudantis às unidades escolares da rede estadual de ensino e dá outras providências*, com o objetivo de incentivar aos estudantes a participação e interação democrática nas atividades desenvolvidas pelas unidades escolares e em seus cotidianos.

No Estado do Ceará encontramos a *Lei nº 13.513, de 19 de julho de 2004, que dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o cargo de provimento em comissão de Diretor junto às Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, dando, também, outras providências*. O processo de eleição tem uma primeira etapa de caráter eliminatório, constando de avaliação escrita e exame de títulos e uma segunda etapa com a realização de eleição direta e secreta, mediante o sufrágio universal, junto à comunidade escolar, podendo dela participar apenas os candidatos que obtiverem, na etapa anterior, média igual ou superior a 6,0 (seis), numa escala de zero a 10,0 (dez). A lei dispõe que os demais membros do Núcleo Gestor das escolas serão escolhidos através de processo seletivo, que será regulamentado por decreto específico para esse fim.

O Estado possui a *Lei nº 13.433, de 6 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a livre organização de Grêmios Estudantis*, para incentivar os estudantes em atividades democráticas no contexto escolar.

O Estado do Maranhão apresenta o *Decreto nº 22.366, de 21 de agosto de 2006, sobre a eleição para a indicação do gestor escolar e diretor geral das escolas estaduais*, procurando aproximar a comunidade escolar nas unidades de ensino, com a perspectiva da elaboração de planos de desenvolvimento e de melhoria da escola de forma integrada e coletiva.

Quadro 4 – Regulamentação de outras formas de gestão democrática nos sistemas estaduais de ensino - Região Nordeste - 2015.

Região	Unidade Federativa	Dispositivo de Gestão Democrática	Ementa
Nordeste	Alagoas	Lei N° 6.628, de 21 de outubro de 2005.	Institui novas regras para gestão na rede estadual de ensino, como espaço de participação e construção coletiva, através de novas diretrizes quanto às eleições diretas para diretor e diretor adjunto das escolas da educação básica dando outras providências.
		Lei N° 6.661, de 28 de dezembro de 2005.	Dispõe sobre a criação dos conselhos escolares sob a forma de sociedade civil, nas unidades de educação básica.
	Bahia	Lei N° 11.043, de 09 de maio de 2008.	Dispõe sobre finalidade, competência e composição do colegiado escolar nas escolas públicas de educação básica do sistema estadual de ensino e dá outras providências.
		Decreto N° 13.202 de 19 de agosto de 2011.	Regulamenta o artigo 18 da Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002, dispondo sobre os critérios e procedimentos do processo seletivo interno a ser realizado pela unidade escolar, requisito para o preenchimento dos cargos de Diretor e Vice- diretor das Unidades Escolares do Estado da Bahia, e dá outras providências.
	Ceará	Lei N° 13.433 de 06 de janeiro de 2004.	Dispõe sobre a livre organização de Grêmios Estudantis.
		Lei N° 13.513 de 19 de julho de 2004.	Dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o cargo de provimento em comissão de Diretor junto às escolas da rede pública estadual de ensino, dando outras providências.
Maranhão	Decreto N° 22.366 de 21 de agosto de 2006.	Regulamenta a eleição para a indicação do gestor escolar e diretor geral das escolas estaduais.	
Paraíba	Lei Ordinária N° 7.983 de 10 de abril de 2006.	Dispõe sobre o processo de eleição de diretores, de diretor e vice-diretor das unidades de ensino da rede estadual.	
	Lei Ordinária N° 9.372, de 3 de junho de 2011.	Institui a campanha de incentivo aos Grêmios Estudantis nas unidades escolares da rede estadual de ensino e dá outras providências.	
Pernambuco	Decreto N° 38.103, de 25 de abril de 2012.	Regulamenta os critérios e procedimentos para a realização de processo de seleção para a função de representação de diretor escolar e diretor-adjunto das escolas estaduais, dando outras providências.	

Fonte: O autor (2015).

#### 4.1.5 Regulamentação de Outras Formas de Gestão Democrática nos Sistemas Estaduais de Ensino - Região Centro - Oeste

O Estado do Mato Grosso do Sul possui a *Lei n° 3.244, de 06 de junho de 2006, que dispõe sobre o processo eletivo de dirigentes escolares e adjuntos e dos conselhos escolares da rede estadual de ensino*. De acordo com a normatização da lei, a escolha de representantes para as funções deve ser feita por meio de pleito, mediante voto direto, secreto e proporcional, pela comunidade escolar, ou seja, profissionais da educação básica, pais e alunos. Cabe ao colegiado escolar deliberar, executar, consultar e avaliar os assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da escola.

Entre alguns de seus princípios destacamos a transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros; respeito à organização dos segmentos da comunidade escolar; autonomia político-pedagógica e administrativa; participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos colegiados e garantia da descentralização do processo educacional.

Quadro 5 – Regulamentação de outras formas de gestão democrática nos sistemas estaduais de ensino - Centro Oeste - 2015.

Região	Unidade Federativa	Dispositivo de Gestão Democrática	Ementa
Centro-Oeste	Mato Grosso do Sul	Lei N° 3.244, de 6 de junho de 2006.	Dispõe sobre o processo seletivo de dirigentes escolares e adjuntos e dos conselhos escolares da rede estadual de ensino.

Fonte: O autor (2015)

#### 4.1.6 Regulamentação de Outras Formas de Gestão Democrática nos Sistemas Estaduais de Ensino- Região Norte

No Estado do Amazonas foi localizado um documento denominado Regimento Geral das Escolas Estaduais, que contempla os seguintes órgãos colegiados: a) conselho escolar; b) congregação de professores e pedagogos e c) conselho de classe. O documento apresenta, ainda, órgãos de apoio à escola: a) associação de pais e mestres e b) grêmio estudantil.

A escolha do gestor escolar nesse Estado se dá pelo *ad nutum*, ou seja, ele é escolhido pelo secretário de Estado de educação, através de ato administrativo próprio, passando por um processo seletivo onde se analisam mérito, competência, probidade administrativa, liderança e disponibilidade de tempo.

O Estado de Roraima apresenta a *Lei nº 810, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre a reorganização do conselhos escolares do sistema estadual de ensino, sendo órgão de deliberação coletiva, de caráter consultivo, podendo também acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar.*

O Estado do Pará apresenta a *Resolução nº 436/2004 CEE/PA, que dispõe sobre um regimento escolar das escolas públicas estaduais de educação básica, de 2005, que trata da criação do conselho escolar. A Instrução Normativa nº 03/GS, de 16/02/2009, de acordo com a Portaria nº 04/2009–GS, trata da eleição de diretores. A eleição é direta, secreta e facultativa, através de voto universal garantindo a participação de toda a comunidade escolar, conforme estabelecido em seu Art. 4º, sendo considerado eleito o (a) candidato (a) que obtiver a maioria absoluta dos votos.*

No Estado do Tocantins identificamos a *Lei nº 2139, de 3 de setembro de 2009, que dispõe sobre o sistema estadual de ensino e dá outras providências, propondo a criação da Associação de Apoio às Escolas, cuja composição é constituída por uma diretoria executiva, um conselho educacional e comunitário, e um conselho fiscal. Como proposta de gestão democrática, temos o conselho escolar comunitário e o grêmio estudantil. A função de diretor, atualmente, se dá por indicação do secretário de educação.*

Quadro 6 – Regulamentação de outras formas de gestão democrática nos sistemas estaduais de ensino - Região Norte - 2015

Região	Unidade Federativa	Dispositivo de Gestão Democrática	Ementa
Norte	Amazonas	Resolução N° 12/2010 CEE/AM	Regimento Geral das Escolas Estaduais do Amazonas, em seus capítulos II e IV dispõe sobre a criação dos órgãos colegiados e a indicação do diretor! <sup>4</sup> "ad nutum" <sup>4</sup>
	Pará	Resolução N° 436/2004 CEE/PA  Instrução Normativa N° 03/GS, de 16 de fevereiro de 2009.	Regimento Geral das Escolas Estaduais do Pará, em seu título III e VII, dispõe sobre a criação dos órgãos colegiados.  Dispõe sobre a eleição de diretores.
	Roraima	Lei N° 810, de 6 de julho de 2011	Dispõe sobre a reorganização dos conselhos escolares do sistema estadual de ensino.
	Tocantins	Lei N° 2.139, de 3 de dezembro de 2009.	Dispõe sobre o sistema estadual de ensino e dá outras providências e propõe a criação da associação de apoio às escolas.

Fonte: O autor (2015)

<sup>4</sup> Revogável pela vontade de uma só das partes (diz-se de ato).

Quadro 7- Atos legais<sup>5</sup> e atos normativos<sup>6</sup> que indicam mecanismos de gestão democrática por estado da federação no período de 2012-2014

Estados	Atos Legais					Atos Normativos				
	Eleição	APMs	PPP	GE	CE	Eleição	APMs	PPP	GE	CE
RS										
SC										
PR										
MG										
SP <sup>7</sup>										
ES <sup>8</sup>										
RJ										
BA										
SE										
AL										
PE										
PB										
RN										
CE										
PI										
MA										
MS										
MT										
DF										
GO										
AM										
RO										
RR										
PA										
AP										
TO <sup>9</sup>										
AC										

Fonte: Dados da pesquisa (2015)<sup>10</sup>

<sup>5</sup> Ato legal: lei complementar e ordinária expedida pelo poder legislativo.

<sup>6</sup> Ato normativo: estabelece normas tais como decretos (expedidos pelo executivo), resoluções regimentais, deliberações, etc.

<sup>7</sup> Apresenta documentos de referência para o concurso público para gestor.

<sup>8</sup> O diretor é nomeado por ato pelo secretário de educação.

<sup>9</sup> O diretor é indicado pelo secretário de educação.

<sup>10</sup> Nota: Dados organizados pelo autor a partir da pesquisa realizada no período de 2012-2014.

O que foi apresentado descreve as formas de como os sistemas de ensino estaduais têm se organizado em relação ao princípio constitucional da gestão democrática, apresentado na Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.394/96, muitas vezes criando uma lei específica de gestão democrática para seus sistemas de ensino, de forma a se organizarem de acordo com esse princípio e, em outras, elaborando diferentes maneiras para que esse ocorra.

Entre as regiões que mais apresentam estados que contemplam um dispositivo sobre gestão democrática estão a do Nordeste, a do Centro-Oeste e do Norte, apresentando, cada uma, três estados por cada região. O Estado de Mato Grosso é o único que apresenta em sua “ementa” mecanismos que indicam como será desenvolvida a gestão democrática em seus sistemas de ensino. Nestes Estados, os mecanismos que são mais apresentados para que a gestão democrática se efetive, estão à eleição direta de diretores e a criação dos conselhos escolares, apresentam ainda a criação de grêmios estudantis, elaboração de projetos pedagógicos e o Estado do Piauí ainda contempla a associação de pais ou responsáveis.

Nas demais regiões, os Estados apresentam outras formas para que a gestão democrática se efetive em suas jurisdições, em algumas delas tratando de forma isolada alguns mecanismos da gestão.

A seguir é apresentada a trajetória e as alterações que a Lei Estadual nº 1513/2003 que dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público do Estado do Acre, objeto de estudo dessa tese, bem como a análise do conteúdo no que tange a concepção de gestão democrática.

## **CAPÍTULO V**

# **A LEI ESTADUAL ACRIANA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA NO SEU SISTEMA DE ENSINO**

### **Apresentação**

Este capítulo será dividido em quatro partes. A primeira resgata a Lei nº 1.201, de 23 de julho de 1996<sup>11</sup>, que deu forma à gestão democrática no sistema estadual de ensino do Acre. Na sequência, o texto apresenta, a partir do contexto político e econômico acriano, desde 2001, o propósito de atualizar a lei de gestão democrática já existente, evidenciando aspectos da lei aprovada e, em seguida, os ajustes propostos através de instruções normativas e leis complementares que alteram alguns capítulos e desmembram partes da lei. Por fim, é analisado o conteúdo da lei no que tange à concepção de gestão democrática que lhe dá sustentação.

### **5.1 Histórico da Lei Estadual nº 1.513/2003 sobre Gestão Democrática no Estado do Acre**

O Estado do Acre é um dos mais novos da federação brasileira, possuindo menos de 60 anos. Na condição de território, foi anexado ao Brasil em 17 de novembro de 1903, através da assinatura do Tratado de Petrópolis; sendo anteriormente uma área pertencente à Bolívia, que após luta armada foi negociada e comprada pelo governo brasileiro. Foi elevada a categoria de Estado brasileiro no ano de 1962. (DAMASCENO, 2010).

O Acre foi considerado, até meados de 1945, o maior produtor de látex do país. Até a década de 1940, exportava o produto para os principais países industrializados. O resultado disso levou à ocupação de suas terras por imigrantes nordestinos, principalmente por cearenses que, fugindo da seca, vinham para o território atraídos pela produção de látex. O ciclo de produção de látex foi encerrado devido ao surto de malária que atingia a região acriana nesse período

---

<sup>11</sup> A lei nº 1.201, de 23 de julho de 1996, regulamenta o inciso VII do art. 190 da Constituição do Estado do Acre e dá outras providências. A referida lei trata da institucionalização do princípio de gestão democrática no Estado do Acre.

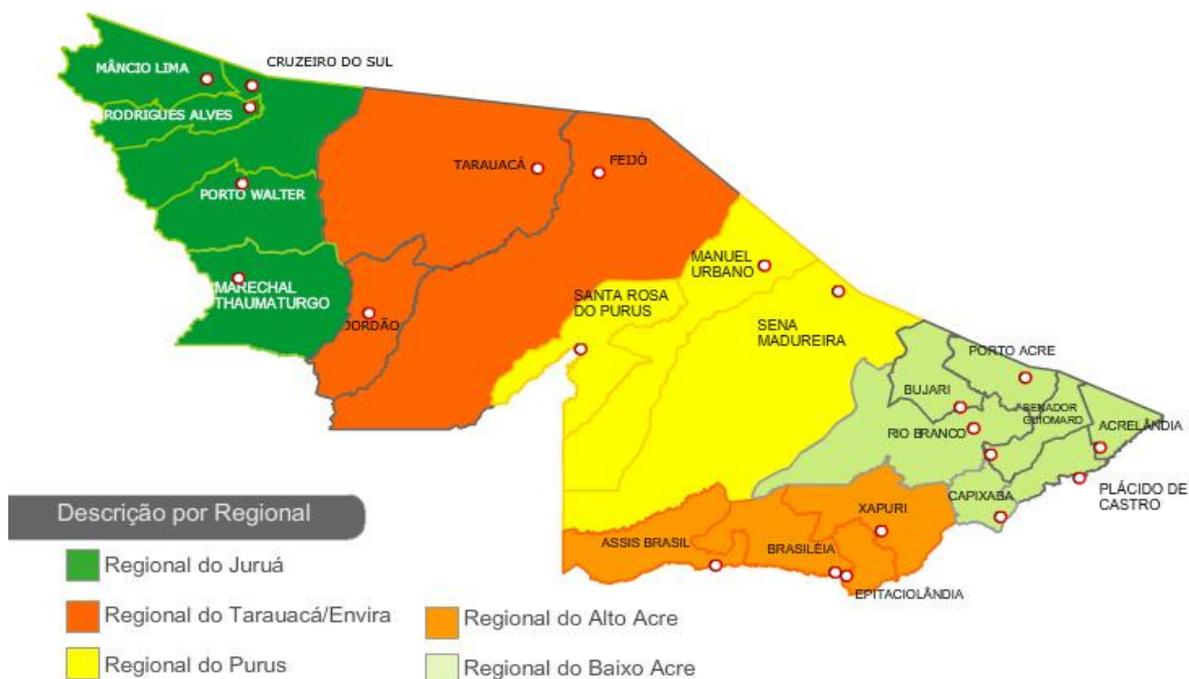
Localizado na parte mais ocidental do país, na região Norte, o Estado possui uma área territorial de 164.123,739 km<sup>2</sup> e limita-se entre os estados do Amazonas e Rondônia, nacionalmente, e entre Bolívia e Peru, internacionalmente. A população está estimada em 733.559 habitantes, sendo 532.279 na zona urbana e 201.280 na zona rural, distribuídos em seus 22 municípios, tendo uma densidade demográfica de 4,47 (hab/km<sup>2</sup>). O índice de IDH é estimado em 0,751 e seu PIB de 12,2 bilhões de reais, segundo o CENSO de 2010.

A partir de 1999, seus municípios foram politicamente divididos em cinco regionais<sup>12</sup> de desenvolvimento, possibilitando, assim, uma melhor administração pública, utilizando-se como critérios aspectos culturais e potencialidades econômicas de cada região, segundo Melo (2010): Vale do Juruá (Cruzeiro do Sul, Rodrigues Alves, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo e Porto Walter); Alto Acre (Epitaciolândia, Brasileia, Assis Brasil e Xapuri); Baixo Acre (Rio Branco, Bujari, Porto Acre, Capixaba e Plácido de Castro); Tarauacá/Envira (Feijó, Jordão e Tarauacá); Purus (Manuel Urbano, Santa Rosa do Purus e Sena Madureira). O acesso aos municípios de Santa Rosa do Purus, Jordão, Marechal Thaumaturgo e Porto Walter se dá exclusivamente por via aérea ou de navegação fluvial. O acesso por terra às demais regiões, muitas vezes, só é permitido durante o verão amazônico, entre os meses de junho a setembro.

---

<sup>12</sup> Será apresentado no mapa do Estado do Acre a divisão das regionais.

Figura 1 – Mapa do Estado do Acre por Regionais



FONTE: <http://www.coisaparaver.com> (2015)

O estado do Acre, com a promulgação da Constituição Federal (CF), cria, em 1989, sua Constituição Estadual promulgada pela Assembleia Legislativa, com poderes de Assembleia Constituinte Estadual, no dia 3 de outubro de 1989. Em seu Capítulo VI - da Educação, da Cultura, do Desporto, do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia, Seção I, se refere à Educação a partir do Art. 188.

Em seu Art. 190 são descritos os princípios em que o ensino será ministrado no estado. O inciso VII trata da questão da gestão democrática do ensino público e privado na forma da lei. Pode ser compreendido com esse dispositivo que a lei de gestão democrática do estado do Acre, à medida de sua construção, deverá contemplar a rede de ensino privada, no entanto a CF estabelece a gestão democrática apenas para o ensino público, criando processos em que a mesma seja inserida. Todavia, o que se percebe na análise da Lei Estadual nº 1513/2003, assim como na legislação anterior, não há nenhuma menção às obrigações da rede privada com relação à gestão democrática, portanto tudo leva a crer que esse dispositivo possui um equívoco.

Em julho de 1996, buscando atender o princípio da Carta Constitucional de 1988, no seu Art. 206, inciso VI e do que está descrito na Constituição do Estado do Acre, no inciso VII, do Art. 190 que trata da questão da gestão democrática do ensino, foi criada e aprovada na Assembleia Legislativa a Lei nº 1.201 de 23 de julho de 1996<sup>13</sup>, sancionada pelo então governador Orleir Messias Cameli<sup>14</sup>. Tem-se nesse contexto um novo momento na história educacional no estado acriano.

A ementa proposta da Lei Estadual nº 1201/1996 buscou regulamentar o princípio de gestão democrática de acordo com o prescrito na Constituição do Estado Acriano, ou seja, atender a rede pública e privada na forma da lei. Entretanto, após análise da Lei, pode-se perceber que o texto faz referência somente à rede pública de ensino e nada consta com relação à rede privada. Diante disso a rede privada do estado do Acre não precisa atender o que está proposto na lei de gestão democrática, em razão do princípio constitucional, na medida em que o título da legislação estende o princípio para toda a educação no estado, dando a compreender que a educação privada deve seguir os mesmos princípios da educação pública, quiçá por ser uma concessão pública, mas, no conteúdo da legislação tal extensão de princípio não chegou de fato aos limites do segmento privado.

O governo de Orleir Cameli assumiu o estado em 1995 num momento difícil deixado pelo governo anterior entre diferentes setores. Segundo Damasceno (2010), os problemas educacionais encontrados no Estado do Acre eram índice elevado de analfabetismo de toda a população residente no estado, chegando a 42%; insuficiência de salas de aula; deficiência dos recursos humanos, materiais e técnicos; inadequação dos currículos escolares às peculiaridades regionais e locais; ineficiência do planejamento da ação educativa, principalmente no que tange aos métodos e técnicas de ensino e processos de avaliação do rendimento escolar; ineficiência na distribuição da merenda escolar e do material didático, que dificilmente chegavam a todas as escolas, sobretudo pelas distâncias e dificuldades de acesso; carência de bibliotecas, etc. (DAMASCENO, 2010, p. 45).

---

<sup>13</sup> Não é de interesse fazer um estudo aprofundado da Lei Estadual nº1210/1996. Neste texto ela é descrita por ser a primeira lei de gestão democrática do estado do Acre e serve como referência para a construção da Lei Estadual nº1513/2003, objeto de estudo da tese.

<sup>14</sup> Pelo Partido Progressista Reformador (PPR), atualmente Partido Progressista (PP), criado a partir da junção do Partido Democrático Social com o Partido Democrata Cristão em 1993.

Diante dessa situação, o governo tenta, através de metas no seu plano plurianual (1995-1998), amenizar os problemas educacionais do estado. Dentre eles, reduzir o analfabetismo; proporcionar acesso, permanência e progressão da escolaridade; melhorar a infraestrutura das escolas e fortalecer o programa da merenda escolar. Para ele, era importante empreender uma reforma com o objetivo de ampliar o acesso, o retorno, a permanência e a aprendizagem dos alunos na escola (MELO, 2010). A partir dessa proposição, as reformas objetivavam melhorar o contexto educacional no qual o aluno era alvo principal desse processo. Para Melo (2010), essas medidas atendem não só o contexto do estado, mas todos da federação:

Particularmente em relação à Política Educacional, em seu governo tomou algumas medidas no sentido de criar um ambiente favorável às reformas educativas em voga naquele momento no Brasil e presente em outros Estados da Federação, que tardiamente tentavam cumprir compromissos assumidos pelo Brasil quando da participação na Conferência Mundial sobre Educação para Todos, realizada em Jomtien, na Tailândia, em 1990. (MELO, 2010, p. 52).

Damasceno (2010) descreve que esse processo de reforma educacional se dá em nível nacional, e que os sistemas podiam promover reformas e mudanças desejadas. Tanto em nível nacional, quanto no estado do Acre, as propostas de reformas educacionais sugerem uma nova configuração dos sistemas de ensino, apresentando alguns aspectos comuns, desde a descentralização de recursos, autonomia das unidades de ensino e gestão participativa. Antes mesmo da elaboração da primeira lei de gestão democrática do estado, a partir da reforma proposta pelo governo de Orleir Cameli, já se preconizava alguns princípios da gestão democrática como descentralização, autonomia e participação das unidades escolares.

Nesse contexto, foi elaborada e aprovada a primeira lei de gestão democrática da educação no estado do Acre, a Lei nº 1.201, de 23 de julho de 1996. Embora com forças consideradas conservadoras, esse governo foi responsável por iniciativas consistentes, garantindo assim, do ponto de vista legal, a institucionalização do princípio de gestão democrática nas unidades da rede pública estadual. A gestão democrática, a partir disso, passou a ser institucionalizada no estado, devendo atender todo o sistema público de ensino e, especialmente, as unidades educacionais estaduais, agora em forma de lei.

Segundo Melo (2010), o projeto foi apresentado à Assembleia Legislativa pelo suplente de deputado do Partido Comunista do Brasil (PC do B), sindicalista e professor Edvaldo Magalhães, sendo aprovada sem nenhum veto e em tempo recorde de 45 dias.

Ainda, segundo a autora:

(...) a lei foi construída a partir de discussões realizadas pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado do Acre (SINTEAC), Secretaria de Educação e Cultura (SEC), Casa do Estudante Acriano (CEA), o Colegiado de Diretores de Escolas Públicas (CODEP), além de técnicos e militantes da causa do Ensino Público no Estado do Acre. (MELO, 2010, p. 207).

Essa lei, mesmo sendo elaborada por um membro do sindicato, não fazendo parte do governo e discutida pelos segmentos educacionais supracitados, foi proposta para atender o contexto educacional do estado do Acre em relação ao que está posto e sugerido nas leis oficiais e que, sendo decorrente disso, não houve objeções em sua elaboração e aprovação.

No capítulo da lei que se refere aos princípios da gestão democrática, destacam-se a livre organização dos segmentos da escola; a participação desses segmentos nos processos e instâncias decisórios; a escolha de diretores com a participação direta da comunidade escolar; a autonomia das unidades de ensino na gestão pedagógica, administrativa e financeira sob responsabilidade dos Conselhos Escolares; a participação do Conselho Estadual de Educação e dos Conselhos Escolares na elaboração do orçamento, a transparência nos mecanismos administrativos e financeiros e a supervisão de todo o estabelecimento de ensino pela Secretaria de Educação e Cultura. (Cf. Lei Estadual nº 1201/1996).

A leitura do documento permite apontar que a criação da lei de gestão democrática no Estado buscou garantir a democracia nas unidades de ensino da rede estadual, através da gestão da unidade pela direção da escola e pelo Conselho Escolar. Aqui um aspecto importante a destacar é a institucionalização da eleição direta de diretor/vice-diretor e a constituição dos conselhos escolares por todos os segmentos existentes na comunidade escolar. Aspectos esses fundamentais num processo de gestão que se busca tornar democrática.

Para Mendonça (2000) a importância desse instrumento da gestão democrática que é a eleição dos dirigentes escolares, é compreensível pela vinculação do processo eleitoral com a democracia e pelo espaço que esse

mecanismo ocupa no contexto educacional. Ainda o autor justifica a implementação do conselho escolar como forma de fortalecer a gestão democrática:

Da mesma forma, a constatação de que as eleições de diretores isoladamente não produziram os efeitos esperados na democratização da escola e dos sistemas parece ter colaborado para o incremento da ideia de implantação de colegiados como medida complementar de gestão democrática. (MENDONÇA, 2000, p. 262).

O texto não faz referência em seus princípios à construção do projeto político-pedagógico – PPP, sendo este considerado um dos mecanismos principais da gestão democrática no contexto escolar uma vez que favorece a participação de todos os segmentos da unidade de ensino. Em contrapartida, delega responsabilidade ao Conselho Escolar para que crie e garanta a existência do PPP como documento norteador das ações das escolas públicas. Segundo Carvalho (2013):

O texto da Lei nº 1.201/96 expressava os princípios da gestão democrática e centrava-se na questão da eleição direta e na participação como argumentos fortes que evocaram mudanças nas práticas administrativas e pedagógicas na perspectiva de consolidar a gestão democrática, razão pela qual participação e autonomia se configuram como princípios basilares no espírito da Lei (Cf. Artigo 1º, Inciso II). Na mesma direção, a autonomia das unidades de ensino na gestão pedagógica, administrativa e financeira de seu projeto educativo estava posta sob a responsabilidade do Conselho Escolar, representativo dos segmentos da comunidade escolar (Cf. Art. 1º, Inciso IV). (CARVALHO, 2013, p. 74).

A Lei Estadual nº 1201/1996 trata da organização administrativa das unidades escolares e tem a sustentação em dois princípios da gestão democrática, a autonomia e a participação da escola, mas não garante de forma explícita a descentralização desta ao sistema de ensino. A sua organização compõe-se de: Conselho Escolar, diretor e vice-diretor, equipe técnica e secretária. (Cf. Lei Estadual nº 1201/1996).

O Conselho Escolar é considerado o órgão deliberativo máximo da escola, e entre suas atribuições estão em sugerir e coordenar alterações no currículo escolar, as alterações metodológicas, didáticas e administrativas das unidades de ensino, incluindo a modificação e aprovação de recursos para manutenção da escola, além de criar e garantir mecanismos de participação efetiva da comunidade escolar na

definição do projeto político-administrativo-financeiro da escola e pedagógico (Cf. Cap. II da Lei Estadual nº 1201/1996).

Para Carvalho (2013), o Conselho Escolar é órgão de importante papel para as unidades escolares, sendo que sua criação e efetivação seriam os pilares de democracia, participação e autonomia:

O Conselho Escolar, como instância máxima de deliberação, deveria também operar como dispositivo de regulação das relações de poder presentes na estrutura organizacional da escola no sentido de romper com a verticalização e evitar que decisões de interesse coletivo fossem tomadas de forma isolada. (CARVALHO, 2013, p. 74).

O Conselho Escolar tem sua organização e hierarquia na escola e se destaca como órgão superior às demais funções das unidades escolares. As atribuições do conselho o colocam como um órgão de tomadas de decisões no contexto escolar, sendo responsável também pela descentralização da gestão em seu meio, atribuindo aos sujeitos escolares uma participação junto a ele nas deliberações da escola e na construção do projeto político pedagógico.

O diretor e o vice-diretor são eleitos de forma direta pela comunidade escolar. O diretor representa as unidades escolares em todos os seus aspectos, integrando o Conselho Escolar como membro nato, prestará contas de recursos destinados à unidade escolar, divulgando à comunidade escolar a movimentação financeira e coordenando a implementação do projeto pedagógico da escola, sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar. (Cf. Cap. III da Lei Estadual nº 1201/1996).

O vice-diretor assume, na ausência do diretor ou quando designado por ele, bem como o assessorando e assumindo com ele as atribuições da escola. Para Melo (2010):

A direção da escola seria exercida pelo Diretor e Vice-Diretor eleitos pela comunidade escolar para um mandato de dois anos, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar e da Secretaria de Educação e Cultura (Cf. Artigo 18 da Lei Estadual nº 1.201/96). A lei não estabeleceu etapas anteriores para se chegar a ocupar o cargo, apenas que no processo da eleição o candidato deveria apresentar e defender o seu projeto de gestão, compreendendo os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros, perante a comunidade escolar, em sessão pública obrigatória, convocada pelo Conselho Escolar. (MELO, 2010, p. 208).

Conforme o Art. 51 desta lei, nas disposições gerais e transitórias, a SEE oferecerá cursos de qualificação de 60h para o diretor e vice-diretor eleitos considerando, nessa capacitação, aspectos políticos, administrativos, financeiros e pedagógicos, com frequência obrigatória. Estes cursos são importantes para os diretores e vice-diretores eleitos. Ao se candidatarem para concorrerem a função, as exigências propostas na lei é que sejam professores do quadro permanente, que tenham pelo menos 2 (dois) anos de exercício no magistério e dependendo do tipo de estabelecimento que vão atuar, além dos critérios acima é exigido apenas o Nível Médio, dessa forma o curso vem possibilitar uma formação básica para a gestão das escolas. Segundo Carvalho (2010):

A primeira edição do referido curso de capacitação foi realizada logo após a realização das primeiras eleições na vigência da Lei (final de 1996 e início de 1997) na Cidade de Rio Branco. Essa experiência pode ser computada como a primeira ação de formação continuada especificamente voltada aos novos (as) dirigentes das instituições públicas escolares do Estado, haja vista que, antes da vigência da referida Lei, a ação de formação própria aos que se destinavam ao exercício da função de dirigente escolar pode ser identificada no contexto da antiga "Habilitação em Administração Escolar" existente na estrutura do currículo do Curso de Pedagogia da UFAC até meados da década de 90. (CARVALHO, 2013, p. 75).

Em cada unidade de ensino tem um secretário-geral. Nas unidades onde o funcionamento se dá em dois turnos, é designado um secretário por turno. Os secretários de turnos colaboraram com a equipe técnica (supervisores e orientadores) da escola e exercem atividades pertinentes às que lhe forem delegadas pelo secretário-geral ou pela direção escolar. (Cf. Art. 44 da Lei Estadual nº 1201/1996). O secretário-geral é o responsável por responder pelo expediente e serviços gerais da secretaria da escola, incluindo diversas atividades relacionadas aos alunos.

A equipe técnica proposta na lei é composta pelos especialistas em educação (supervisores e orientadores de ensino) lotados em cada turno das unidades de ensino. Entre algumas de suas atribuições estão: coordenar as atividades pedagógicas em articulação com o diretor, assessorar o professor técnica e pedagogicamente, acompanhar alunos com dificuldades pedagógicas e de relacionamento no âmbito escolar e integrar o Conselho Escolar como órgão de assessoria, com direito e voz e voto representativo. (Cf. Art. 49 da Lei Estadual nº 1201/1996).

No final de 1998, uma coligação de forças partidárias, representada pela Frente Popular<sup>15</sup>, elege Jorge Viana (PT/AC) para o Governo do Estado, com uma proposta de governo identificada com os movimentos sociais/populares/sindicais. Melo (2010) descreve esse momento como um fim ao autoritarismo que vinha se perpetuando no estado acriano nos governos anteriores:

Pela primeira vez na história acriana chegava ao Palácio Rio Branco um governador vinculado às forças políticas de esquerda. As expectativas em torno de uma administração que priorizasse as bandeiras democráticas eram grandes. Afinal, fora eleito com amplo apoio da sociedade civil (Sindicatos, Movimentos dos Seringueiros e Organizações Não Governamentais), alentando a esperança de que enfim se poderia ter uma administração que colocasse fim ao autoritarismo presente nos diferentes governos que se alternaram no poder, antes, durante e mesmo depois do Regime Militar. (MELO, 2010, p. 59).

No ano de 1999, o então governo do Acre começa a estruturar todos os setores do estado. E uma de suas preocupações é o setor educacional acriano. Com a reeleição em 2002, várias discussões em torno de uma reorganização da lei da gestão democrática entram na pauta. Começa-se a cogitar a possibilidade de uma nova lei que suprisse as demandas da nova conjuntura política e econômica do Estado.

## **5.2 A Construção da Lei Estadual nº 1513/2003 e a Gestão Democrática**

Buscando atender um novo momento político do estado do Acre, durante o 2º mandato do governo da Frente Popular, foi revogada a Lei Estadual nº 1201/1996 e, em seu lugar, passou a vigorar a Lei Estadual nº 1513/2003, que “dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Estado do Acre e dá outras providências” (MELO, 2010).

Para alguns entrevistados essa mudança justifica-se dado ao novo momento que o estado estava vivendo. Segundo eles se fazia necessário “porque ela cumpria um papel de seu tempo, ela já estava esgotada no seu tempo, ela cumpria um papel histórico, ela foi à primeira do país” (E4), “inclusive a nossa primeira lei de gestão

---

<sup>15</sup> Naquele momento, tratava-se de uma frente partidária composta por doze partidos (PT, PSDB, PC do B, PMN, PL, PDT, PPS, PV, PTB, PT do B, PSB e PSL).

democrática foi aprovada antes da LDB [...] anterior a própria aprovação da LDB”, (E3 e E5).

Segundo os entrevistados a Lei Estadual nº 1201/1996, foi considerada a primeira lei de gestão democrática do país antecedendo, inclusive, à lei de diretrizes e bases da educação nacional, a Lei 9394/1996. No levantamento realizado sobre estudo da lei de gestão democrática dos entes federados, apresentado no capítulo IV desta tese, encontrou-se uma lei que antecede a Lei Estadual nº 1201/1996 do estado do Acre, à Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, que dispõe sobre a gestão democrática do ensino e dá outras providências, no estado do Rio Grande do Sul<sup>16</sup>.

Em 2002, após o período eleitoral, a Secretária de Educação solicita ao mesmo grupo político reeleito que seja pensada uma nova lei de gestão democrática do estado do Acre. Inclusive o próprio secretário de educação e vice-governador do estado participa de sua elaboração. A proposta da nova lei não parte dos interesses dos trabalhadores de educação, mas sim de quem elabora a política educacional para as unidades de ensino, ou seja, do próprio executivo, a secretaria de educação.

Acerca desse processo de elaboração um dos entrevistados relata que:

Desde 2001, dentro da secretaria nós tínhamos a convicção de que era necessário fazer uma atualização da então lei de gestão, que era a Lei nº1201, que vinha ainda do ano de 1996, de julho de 1996, do então suplente de deputado Edvaldo Magalhães e aí em 2002 essas discussões foram se avolumando. Tão logo passou o período eleitoral o mesmo grupo político foi reeleito para a secretaria de educação, então o secretário de educação, também na condição de vice-governador Binho Marques, deu status para que elaborássemos uma minuta para que começássemos uma discussão com as escolas, primeiro no âmbito da secretaria, depois a discussão foi levada as escolas, nos encontros regionais nos municípios, e depois nos fizemos uma conferência estadual aqui no teatro Plácido de Castro. (E3).

Nesse período, o secretário de educação solicita a esse grupo da secretaria de educação a elaboração de uma minuta para que se possa começar uma discussão acerca de uma nova lei de gestão democrática para o estado. “A perspectiva era tornar a gestão não só para as escolas, mas construir uma gestão democrática para todo o sistema” (E2). Procurava-se com esse movimento ordenar o processo de gestão das unidades escolares às novas diretrizes da política

---

<sup>16</sup> Segundo as pesquisas não há nenhuma lei anterior de gestão democrática no país que anteceda a Lei Estadual nº 10.576/1995, de gestão democrática do RS.

educacional implantada pela administração do sistema de ensino. O processo de mudança, que um dos entrevistados (E1) denominou de “reforma ampla”, mudou tudo.

A reforma ampla descrita pelo entrevistado (E1) propõe uma reorganização em relação à gestão democrática das unidades escolares pautada na elaboração de outros critérios para a eleição de diretores com a criação de uma certificação antes do pleito eleitoral e exigência de graduação para se candidatar, modificação na organização da gestão escolar, criação de novas funções para o âmbito escolar e novas responsabilidades aos conselhos escolares.

As entrevistas revelam que essa nova proposta de gestão democrática era importante para a escola. A lógica da gestão democrática para escola é propiciar um espaço de diálogo e participação no qual os debates realizados nas unidades de ensino fossem transformados em espaços de decisão.

Na perspectiva do entrevistado (E1) a lei também deveria ter a preocupação com relação ao aluno, onde o que se esperava era compreender a democracia num sentido mais amplo, não somente entendida como um processo de escolha de diretores tal como apontada na Lei Estadual nº 1201/96, mas principalmente como forma de assegurar o direito à educação a esse sujeito. A lei quando aprovada tem que garantir “esse direito à educação por meio das condições necessárias para o aprendizado”. (E1)

Oliveira (2007, p. 15) destaca que “o direito à educação é hoje reconhecido como um dos direitos fundamentais do homem e é consagrado na legislação de praticamente todos os países”. A Constituição Federal de 1988 garante esse direito, no capítulo da educação, em seu Art. 205, destacando que a “educação deve ser direito de todo o cidadão” e que é dever do Estado e da família garanti-lo, reforçando ações e colaborações da sociedade, visando o pleno desenvolvimento dos sujeitos e sua qualificação para o trabalho, possibilitando, ainda, igualdade de acesso e permanência na escola.

No que se refere ao Art. 208 da Constituição Federal é detalhado, como o Estado deve promover a obrigatoriedade do ensino fundamental, com progressão extensiva do ensino médio e a garantia de atendimento em creches e pré-escolas, além de atendimento educacional especializado, porém a emenda constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, dá nova redação aos incisos I e VII deste artigo de maneira a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar

a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica,

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 208 .....  
 “I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

.....  
 VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”. (NR)

O próprio movimento renovador proposto na década de 1930 pelos Pioneiros da Educação Nova, apresentando o “Manifesto dos Pioneiros da Escola Nova, elaborado por Fernando de Azevedo e assinado por 26 educadores no Brasil” (MENDONÇA, 2000, p.78-9), se consolidou como o primeiro documento da área educacional que propõe um direito à educação para todos e um repensar sob nova proposta educacional democrática, principalmente no século passado, para o autor um momento de novas reivindicações, até então não vistas, no país, pelos educadores:

Motivados em torno da luta pela laicidade do ensino, pela institucionalização e expansão da escola pública, pela igualdade dos sexos no direito à escolarização e pela obrigatoriedade do Estado assumir a oferta universal e gratuita de ensino esses educadores tiveram na Associação Brasileira de Educação e nas Conferências Nacionais de Educação seu campo de organização. (MENDONÇA, 2000, p. 79).

Dentre os direitos à educação vale destacar aqueles que garantem o acesso à escola pública e gratuita; o respeito por seus educadores; a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; o direito de contestar os critérios de avaliação, podendo recorrer às instâncias escolares superiores e a participação em algumas tomadas de decisões no âmbito escolar. (OLIVEIRA, 2007).

A Lei Estadual nº 1513/2003 procura atender alguns desses direitos. O Art. 2º, inciso III, sobre a gestão participativa, propõe a presença de todos os segmentos escolares nos processos de elaboração das políticas das unidades de ensino. Dessa forma, os representantes dos segmentos dos alunos escolhidos entre seus pares, ou todos, poderão participar das ações propostas das unidades escolares.

Conforme Art. 11, alínea a, a participação dos alunos é garantida nas eleições de diretores. Já o Art. 23, alínea c, garante também o direito aos mesmos de participarem do Conselho Escolar. Em ambos os artigos são considerados eleitores os estudantes a partir dos 13 anos ou cursando a 5ª série e com frequência mínima de 75%.

De acordo com o Art. 21, a representatividade dos alunos deve ser garantida no Conselho Escolar, bem como a participação dos demais segmentos existentes na comunidade escolar assegurada a proporcionalidade de professores, funcionários, pais e alunos.

Diante do exposto, considera-se que a lei de gestão democrática coloca os alunos nas discussões e participações nas unidades de ensino, garantindo assim o direito desses e a vivência de momentos democráticos. A participação dos alunos nessas decisões coletivas, através dos processos de escolhas dos representantes do conselho escolar e a escolha dos diretores escolares se constituem em atribuir um poder a esses sujeitos num regime democrático.

No estado do Acre o próprio executivo se responsabiliza em elaborar, redefinir e reestruturar a nova lei de gestão democrática em substituição a Lei Estadual nº 1201/1996. Para um dos entrevistados (E5) reforça essa questão:

Em minha opinião acho que aí tem uma peculiaridade, acho que o próprio governo chama para si a própria responsabilidade de redefinir ou reestruturar a lei de gestão porque nós já tínhamos uma lei aprovada a 1201/96. Inclusive a primeira lei nossa de gestão, ela foi aprovada antes mesmo que a LDB e contempla a questão da gestão democrática como princípio de gestão dos sistemas de ensino. Agora que nós passávamos por outro momento naquele período, momento de reorganização das forças políticas do estado com a questão de um novo governo, eleito com uma força de partidos de esquerda e que propôs naquele momento um processo de reorganização do sistema público de ensino e aí desde contexto da reorganização que implicou desde a reestruturação da rede a composição a distribuição das escolas por regionais, outra compreensão, ou pelo menos outra forma, em termos de se conceber a organização do trabalho da escola e o próprio papel dos dirigentes escolares. Então a necessidade de reformulação da lei, acho que tem um debate diferente da Lei Estadual nº 1201/96, que foi direto o legislativo quem propôs essa Lei Estadual nº 1513/2003 sai do executivo, sai do governo e chega à assembleia já com todas as questões devidamente definidas, com todas as amarras já definidas e estabelecidas e com todos os acordos e os senões já dissipados para efetivamente garantir a aprovação da nova lei. (E5).

A própria equipe da secretaria de educação, em 2003, elabora um projeto da lei, encaminha ao secretário que após aprovado amplia a discussão com outros setores internos da secretaria. Esses setores ao discutirem a proposta, pactuam com os idealizadores um modelo de gestão e solicitam um parecer do Colegiado de Diretores da Escola Pública (CODEP) que sugere algumas alterações no texto<sup>17</sup>.

Segundo o E3, alguns diretores de escolas mais próximos do governo foram convidados para contribuir nas discussões e conclusão da proposta. O sindicato dos profissionais de educação que agrupava todos os envolvidos do âmbito escolar sugeriu alguns pontos para elaboração desse documento que serviu de referência para a discussão e aprovação da lei. Surge então a minuta<sup>18</sup> da Lei Estadual nº 1.513/2003. Nas palavras do entrevistado (E3):

Criamos um esboço da lei, apresentamos para o então vice-governador e secretário de educação Binho Marques, ele gostou do modelo e pediu que nós ampliássemos a discussão com outros setores internos da secretaria de educação. Trouxemos a equipe do ensino para discutir e conseguimos pactuar no âmbito da secretaria um modelo de gestão, que é esse que tem aí. A partir disso, nós trouxemos o Colegiado de Diretores de Escola Pública, apresentamos o projeto para eles, foram sugeridas algumas alterações, nós incorporamos essas sugestões e a partir daí nós levamos de volta para as escolas. A partir daí nós nos reunimos com aqueles diretores que tinham a maior proximidade ideológica com o grupo da secretaria de educação, pactuamos realmente e levamos para a discussão nas escolas. (E3).

Em novembro de 2003, o Deputado Estadual Edvaldo Magalhães, do Partido Comunista do Brasil (PC do B), autor da lei anterior, agora líder do governo na Assembleia Legislativa, apresenta na Casa Legislativa o Projeto de Lei (58/2003) para apreciação da proposta. De acordo com o entrevistado E4:

Ela é herdeira da Lei Estadual nº 1201/1996 que estava esgotada. Ela atendia apenas um aspecto do processo, que era o aspecto do voto, ela estabelecia as regras, o percentual, o peso, de cada segmento escolar na escolha do seu diretor/diretora de escola, mas, ela ficava nisso, ela não se aprofundava na gestão, ela não criava mecanismos de acesso de critérios para que você pudesse acessar e concorrer. Então ela era muito limitada, porque ela cumpria o papel do seu tempo, ela estava esgotada no seu tempo, ela cumpria um papel histórico, ela foi à primeira do país, ela estava esgotada e o novo momento que nós vivíamos no Acre era um momento que já exigia, nós estávamos reestruturando os serviços públicos e nós estávamos discutindo a reestruturação do serviço público e o carro chefe dessa estruturação era a educação. (E4).

---

<sup>17</sup> Nos textos consultados na pesquisa não apresenta quais alterações foram sugeridas.

<sup>18</sup> Não foi localizada nenhuma minuta que tenha servido de referência para a discussão e posteriormente para a aprovação da lei.

Carvalho (2013) também corrobora com essa reformulação da lei, pois o novo cenário político-pedagógico da educação acriana situava a gestão democrática no âmbito do processo pedagógico e na qualidade de ensino, e não poderia estar relacionado somente que o debate sobre gestão democrática na escola havia se diluído nos propósitos do processo eleitoral, ou seja, na eleição de diretores.

Conforme aponta o entrevistado E2:

Então a partir desse pressuposto nós chegamos à conclusão que tínhamos uma lei [Lei Estadual nº 1201/1996] que propiciava a eleição de diretores, mas, ao mesmo tempo não propiciava uma participação efetiva da comunidade no cotidiano, nas ações da secretaria, quando no cotidiano das ações desenvolvidas no interior das unidades de ensino. (E2).

A partir dessas discussões, pode-se aferir que a concepção acerca da democracia enquanto elemento norteador da gestão escolar ultrapassa o sentido meramente burocrático, dada com ênfase na lei anterior em relação à eleição de diretores. A necessidade de aproximação da comunidade dos assuntos pertinentes a gestão da escola é algo bastante visível nas falas dos entrevistados.

A Lei Estadual nº 1513/2003 garante essa participação da comunidade em Art. 2º, no inciso II, ainda nos incisos II e III, a gestão descentralizadora e gestão participativa garantindo assim, a participação dos sujeitos nos processos de decisões; no Art. 11 em sua alínea c, participando da eleição direta de diretores para as unidades de ensino e no Art. 21 sendo representantes do Conselho Escolar.

Assim, partindo do pressuposto que a Lei Estadual nº 1201/1996 não atendia às necessidades de uma gestão escolar democrática, surge a necessidade da elaboração de uma nova lei de gestão democrática. Segundo Melo (2010):

De um lado, as reivindicações em prol da formação e aperfeiçoamento da Lei de Gestão, envolvendo o magistério: diretores, professores e demais funcionários. Tais segmentos mostrando-se inquietos começaram a levantar questionamentos denunciando o uso de artifícios na condução do processo em diferentes escolas. Atitudes clientelísticas, deslealdades na condução do processo nas escolas, objetivando derrotar adversários, o pouco tempo de mandato do diretor, a sobrecarga de funções e a falta de uma definição clara das responsabilidades específicas de cada um que formava anuidade de ensino. Tudo isso colocava em xeque os princípios da gestão democrática. (MELO, 2010, p. 211).

A autora vem destacar as “atitudes clientelísticas” em relação à condução do processo eleitoral no âmbito escolar, de certa forma, esse processo não estava acontecendo conforme previa a lei de gestão democrática em vigor (Lei Estadual nº 1201/1996), nem estava se legitimando como estava proposta. Paro (2003) percebe o tipo de ação clientelista, presente ainda na sociedade contemporânea, como uma prática de relação de dependência e troca de favores entre os sujeitos das unidades de ensino.

Corroborando com os autores, pode-se apontar que o clientelismo pode estar associado às ações dos profissionais da escola que, ao não realizarem efetivamente seus papéis, dentro do contexto escolar, não serão punidos, ou mesmo tendo privilégios e ocuparem cargos por terem apoiado os gestores eleitos, impedindo ações democráticas na escola.

Entendendo o clientelismo como uma lógica de troca de benefícios por quem quer/tem o poder e apoio dos sujeitos do espaço educacional, é possível perceber que esse tipo de prática traz “vantagens” ao gestor, dentro do contexto escolar, uma vez que pode contar com pessoas aliadas à sua gestão e a possibilidade de controle do âmbito educacional. De igual forma, ter “vantagens” junto ao gestor pode também beneficiar de forma individual ou coletiva, determinado grupo/pessoa que faz parte da equipe.

Em outras palavras, há acordos mútuos que podem comprometer uma gestão que se quer democrática. Assim se os sujeitos do contexto escolar não tiverem ética em relação às suas funções e ações, não seria uma lei de gestão democrática que impediria certas atitudes posto que, “leis são tintas postas num papel” e que dependem das ações/interpretações dos sujeitos para se tornarem efetivas e, por certo, necessitam também de controle e acompanhamento na sua aplicação, o que não parece ser o caso da efetivação dos princípios desta lei.

De acordo com o Art. 55 da Lei Estadual nº 1.513/2003, a SEE deve promover avaliações anuais acerca dos resultados da lei de gestão no contexto educacional. Entretanto, nunca foi criado pela secretaria de educação um instrumento avaliativo que possibilitasse o controle e a aplicabilidade da lei.

Ao serem indagados sobre essa questão, alguns entrevistados narram que:

O processo de acompanhamento não foi implementado no formato que se pensou, houve muitas falhas quando se pensa na lógica do monitoramento e avaliação. Em geral o processo de monitoramento e avaliação que está sendo implementado, se restringiu a reuniões e audiências públicas nas escolas e isso não foi suficiente, porque não tinha uma sistemática de acompanhamento. Não foi elaborado inclusive instrumentos de acompanhamento para saber quais seriam os pontos que estavam sendo falhos e trazendo problemas com a implementação da lei, houve um processo claro de dificuldade de monitoramento e avaliação que acabou criando uns entraves. (E2).

Nunca houve. Inclusive o texto da lei diz que deveria haver discussões regulares, com atualizações sempre que possível e nunca foi feito isso, mesmo no período que tivemos à frente dessas discussões na secretaria de educação, não conseguimos. As alterações que foram feitas estritamente pontuais isso para se resolver uma questão que se colocava ali no momento, mas não aconteceu uma revisão, uma alteração que efetivamente aprofundasse, um refazer da lei de gestão, nunca. (E3).

Para os entrevistados haveria necessidade de um instrumento de avaliação, pois mudanças sociais, econômicas e políticas estão sempre num processo volátil de transformação. Em outras palavras, a realidade social, econômica, política e cultural do estado do Acre há doze anos, período este que a lei foi elaborada, não condiz com a realidade atual. Logo, mecanismos de controle e avaliação poderiam facilitar a reorganização ou, até mesmo, a extinção de alguns aspectos abordados pela lei.

Outro entrevistado desconhece esse instrumento de avaliação, mas descreve:

Eu desconheço, pelo menos aquilo que eu tenho conseguido acessar. Eu não sei se a secretaria tem definido qual é o dispositivo para acompanhamento acerca a viabilidade e de como está se dando a aplicação da lei, eu sei que a secretaria tem dispositivos de controlar os indicadores, os resultados e índices que as escolas têm alcançado e isso de certa maneira querendo ou não tem sido utilizado para qualificar bom ou não deste ou de outro diretor. (E5).

Os dispositivos que o entrevistado descreve referem-se a prêmios que são destinados aos profissionais da escola, tais como o Prêmio Anual de Valorização e Desenvolvimento Profissional – VDP<sup>19</sup>. O prêmio é para as escolas que cumprirem metas propostas pelo sistema de ensino, tendo uma bonificação<sup>20</sup> aos profissionais da educação. Dentre estas metas estão: o cumprimento da carga horária e dos dias

<sup>19</sup> Esse prêmio é destinado aos profissionais do ensino público estadual, docentes e não docentes, dos quadros efetivo e temporário, que estejam em exercício nas unidades escolares e administrativas da Secretaria de Estado de Educação – SSE.

<sup>20</sup> Essa bonificação é monetária, paga a cada final de ano.

letivos, com efetivo exercício ininterrupto de suas funções, cumprimento de prazos legais no tocante a prestação de contas e censo escolar e a garantia de atualização das informações no sistema de gerenciamento. As metas apresentadas são o próprio cumprimento das funções atribuídas aos profissionais da educação.

Tomando por base a fala dos entrevistados, bem como as ações de premiação às escolas que cumprem as metas estabelecidas para recebimento do VDP, é possível considerar que, embora não haja um instrumento avaliativo específico para a Lei Estadual nº 1.513/2003, esses resultados acabam, de certa maneira, sendo utilizados para qualificar a gestão no contexto escolar, embora se perceba que numa perspectiva meritocrática.

A leitura da Lei Estadual nº 1.513/2003 permite compreender que as aspirações de uma nova organização de gestão democrática não devem ser centralizadoras de ações no contexto educacional, mas, sim que deve ser introduzida no âmbito da reforma educacional, garantindo o bom desempenho das unidades escolares, a divisão de responsabilidades e, acima de tudo, possibilitando a seus atores um trabalho coletivo descentralizado e de autonomia nas tomadas de decisões. Segundo alguns entrevistados:

Ela foi uma referência para a construção de um projeto de democratização baseado na descentralização com responsabilidade, então a gente teve como princípio que o serviço público acontece com mais qualidade quando a comunidade tem mais controle sobre ele, mas a comunidade tem que ter autonomia para gerir a escola, a unidade de saúde, a unidade da segurança pública, mas se ela faz alguma coisa errada ela vai ser responsável por aquilo, então esse equilíbrio de autonomia e responsabilização, foi o princípio que nos levou a construção desse projeto. (E1).

Então essa lei se dava num momento de mudanças significativas no sistema e nós precisamos como princípio trabalhar com a autonomia das escolas, a secretaria centralizava tudo. A lei de gestão quando ela também foi pensada esses aspectos foram considerados, ou seja, a autonomia da escola precisava ser construída, a autonomia da escola não pode ser construída sem recurso, então nós precisaríamos também trabalhar processos de descentralização de poder do gestor da escola, mas também de autonomia financeira para as escolas [...] Então autonomia algo fundamental dentro dessa concepção e da construção da lei de gestão, a possibilidade da escola se tornar um pouco mais dinâmica, menos burocrática, a própria secretaria ter uma relação mais profissional com a escola por que agente trabalhava muito do apaga incêndio. (E8).

Exatamente, e de fato no Acre, temos um avanço significativo nessa questão da descentralização, tanto de pensar a educação tanto da descentralização de recursos, de acordo com a fala dos entrevistados.

[...] nessa discussão da descentralização de recursos para dar mais autonomia às escolas, para que a escolas tivessem mais autonomia de pensar “o portão que tá quebrado”, “um quadro de giz que quebrou”, não tinha que estar burocratizando isso, foi um momento muito importante da lei de gestão do nosso estado. (E6).

A autonomia das unidades escolares aqui representa para a lei um exercício de democratização de um espaço público, como forma de se autogovernar e construir seu projeto pedagógico próprio, de traçar rumos para a escola de forma que possa atender sujeitos e realidades diferentes.

De acordo com Paro (2003) e Barroso (1998), construir a autonomia na escola deve consistir em conferir condições concretas para os indivíduos, para que ela alcance objetivos educacionais, articulados com os interesses das camadas trabalhadoras. Ainda para Mendonça (2000) a autonomia é o princípio talvez mais importante para a gestão democrática da educação, dessa forma de acordo com as estruturas de autonomia construídas na escola quer administrativa, pedagógica ou financeira, podemos ampliar a participação de todos os envolvidos no contexto educacional.

A participação também é elemento determinante na gestão democrática, a partir do envolvimento de todos os sujeitos da unidade escolar. A partir da Lei Estadual nº 1513/2003 os sujeitos são convidados a participar nos processos e instâncias decisórios da escola garantindo com isso representações democráticas. Para Paro (2003), a participação é um dos meios para alcançarmos os objetivos democráticos das unidades escolares.

O envolvimento de todos a partir dessa legislação ocorre através da participação no âmbito educacional procurando com isso ações e tomando decisões em relação à gestão democrática e ainda, segundo Cury (2005) essa tem seu nascedouro efetivo na elaboração e execução da proposta pedagógica das instituições de ensino, dentro do projeto de escola devemos destacar a importância de fortalecer os princípios da participação e do trabalho coletivo.

O projeto político pedagógico- PPP, por seu turno, é criado para direcionar ações que se percebem necessárias dentro da escola, e de acordo com a Lei Estadual nº 1513/2003 propõe-se sua construção e implementação a partir dos segmentos escolares. Ao ser elaborado deve propor metas que poderão ser atingidas a médio ou longo prazo e os envolvidos deverão traçar os meios para atingi-las. Acerca desta temática, Veiga (1998) afirma:

O projeto pedagógico aponta um rumo, uma direção, um sentido explícito para um compromisso estabelecido coletivamente. O projeto pedagógico, ao se constituir em processo participativo de decisões, preocupa-se em instaurar uma forma de organização do trabalho pedagógico que desvele os conflitos e as contradições, buscando eliminar as relações competitivas, corporativas e autoritárias, rompendo com a rotina do mando pessoal e racionalizado da burocracia e permitindo as relações horizontais no interior da escola. (VEIGA, 1998, p. 13).

A comunidade escolar deve ter clara a definição do PPP. Faz-se necessário que saibam os objetivos e quais metas devem ser prioritárias para a escola. Compreende-se que desta forma haja diferentes ações que contemplem as necessidades da escola e não somente as do aluno, embora esse deva ser prioridade, mas sim ações que visem que a preocupação em saber que tipo de sujeito se busca forma, para qual sociedade e que saberes que precisam ser valorizados. Para Veiga, (1998):

É necessário que se afirme que a discussão do projeto político-pedagógico exige uma reflexão acerca da concepção da educação e sua relação com a sociedade e a escola, o que não dispensa uma reflexão sobre o homem a ser formado, a cidadania e a consciência crítica. O projeto político-pedagógico, ao dar uma nova identidade à escola, deve contemplar a questão da qualidade de ensino, entendida aqui nas dimensões indissociável: a forma ou técnica e a política. Uma não está subordinada à outra; cada uma delas tem perspectivas próprias. (VEIGA, 1998, p. 15).

Nesse contexto da elaboração do PPP a comunidade escolar tem um papel fundamental a contribuir com a escola. Sua participação estará voltada para a construção de um projeto que contemple questões acerca da gestão pedagógica, administrativa e financeira. De acordo com Alonso (2002) é importante que esse espaço de trabalho coletivo seja um ambiente democrático e que os sujeitos não sintam pressionados em participar. Essas questões devem ser revisitadas durante toda a aplicabilidade do projeto, identificando ações que devem ser revisitadas e reorganizadas para sua efetivação.

Com relação a esta questão, um dos entrevistados destaca que a Lei Estadual nº 1513/2003, vem repetir o que estava proposto na lei anterior de gestão. Segundo ele, apesar de possuir alguns aspectos semelhantes, há outros que a difere.

Em relação aos princípios a lei repete ou reitera praticamente os mesmos princípios que achamos relatados na Lei nº1201, a minha compreensão é que ela investe um pouco aquilo que estava posto em termo de como o trabalho era concebido se você for observar direitinho o que ela estabelece. Ali está muito presente a ideia de participação, de autonomia, a ideia de descentralização, acho que incorpora alguns outros que não estavam presentes no texto da Lei nº1201, como o controle do foco dos resultados, essa visão mais gerencialista do trabalho, mas em termos de princípios, acho que ela não se afasta muito daquilo que já estava posto da primeira lei. (E5).

Na lei anterior, não havia comprometimento com o sistema e nem garantia a participação de todos. De acordo com (MELO, 2010, p.213), “[...] o modelo vigente, até então, não assegurava a participação plena dos sujeitos sociais no processo pedagógico, não se responsabilizava pelo baixo desempenho do sistema [...].” Dessa forma seria necessária a implantação de nova organização do trabalho administrativo pedagógico da escola que ampliasse a participação de todos os envolvidos no processo educacional. Conforme Carvalho (2013):

Certamente, o novo cenário político-pedagógico da educação acriana indicava outras preocupações que passaram a situar a questão da “gestão” no âmbito do processo pedagógico e na qualidade do ensino propriamente era o que anunciava o discurso da reforma. Neste sentido, em novembro de 2003, foi aprovada uma nova regulamentação para a gestão democrática, a Lei 1513/03, cujo elemento de distinção em relação à legislação anterior dizia respeito às novas configurações estabelecidas para o trabalho do (a) dirigente escolar a partir da criação de novas funções na estrutura administrativa e organizacional da escola. (CARVALHO, 2013, p. 77).

Partindo do pressuposto de considerar a escola e o aluno como ponto de discussão da lei e das concepções de descentralização, de autonomia e de participação das unidades de ensino, após aprovado o documento preliminar, é realizado o movimento em todo o estado do Acre com todos os segmentos da educação para discutirem a proposta e, posteriormente, participarem de sua aprovação. Para Lima (1998) a intenção aqui é considerada um processo de democratização através da participação:

Enquanto instrumento privilegiado da realização da democracia, a participação representa uma forma de limitar certos tipos de poder e de superar certas formas de governo, garantindo a expressão de diferentes interesses e projetos com expressão na organização e a sua concorrência democrática em termos de influência no processo de tomada de decisões. De entre outros aspectos que podem ser associados ao carácter democrático da participação, destaca-se aqui o tipo de intervenção previsto para os actores participantes, consoante o seu acesso e a sua capacidade de influenciar a decisão, e de decidir, assumir formas de intervenção directa ou indirecta. (LIMA, 1998, p. 183).

O primeiro debate foi realizado nos vinte e dois municípios do estado e foi organizado pelos membros da secretaria de educação. Os debates foram organizados de modo a acontecer no mesmo dia em todas as escolas públicas acrianas. A proposta desses encontros realizados no interior das escolas era de que essas reuniões com toda comunidade escolar resultassem no posicionamento dos membros da comunidade escolar com relação ao texto preliminar da lei. De acordo com o E2:

Então o primeiro debate foi na escola. As escolas fizeram o debate, fizeram crítica ao referencial, fizeram crítica as propostas, elaboraram nova proposta tiveram convergência com algumas proposições e a partir daí eles escreveram essas proposições. Estas críticas e, revisitas, como nós tínhamos dividido o estado em regionais, nos municípios deu-se nas escolas e depois foram feitas conferências municipais. (E2).

A partir das proposições e a reorganização da proposta acontecida no interior das escolas, as unidades de ensino elegeram delegados para participarem dos debates nos núcleos da SEE municipais reunindo assim todas as escolas das regionais para a discussão. Após realizarem as plenárias nos municípios, com as proposições feitas, os delegados das regionais participaram na capital Rio Branco da Conferência Estadual para a aprovação da proposta da lei. Esse momento “contou com delegados dos vinte e dois municípios que foram eleitos na base, e trazidos à capital pela secretaria de educação, com todas as despesas custeadas por parte do governo do estado” (E3).

Corroborando com Lima (1998) quando este faz referência a participação como processo democrático, considera-se que:

É uma forma de participação mediatizada, realizada por intermédio de representantes designados para o efeito. Instituída com base nas dificuldades e, por vezes, nos inconvenientes, em fazer participar diretamente todos os interessados no processo de tomadas de decisões, a participação indirecta é levada a cabo através de representantes, os quais podem ser designados por diferentes formas e com base em diferentes critérios – eleição directa por todos os membros da organização ou somente por certas categorias. (LIMA, 1998, p. 184).

Essa forma de participação contou com representantes que foram escolhidos para deliberar questões da aprovação da lei, de forma que atendesse aos interesses da coletividade, ou seja, dos profissionais da educação de todo o Estado do Acre.

Outro entrevistado afirma que a equipe da secretaria de educação estava bem articulada para a aprovação da proposta nos debates das regionais até sua aprovação na plenária final. Segundo ele, houve toda uma organização articulada no sentido de garantir a aprovação da lei sem muitos questionamentos ou possibilidade de veto por parte daqueles que estavam munidos de voz e poder de voto.

Nas palavras do entrevistado:

Então se tinha um texto pronto que era passível de sofrer algumas alterações e adequações, diga-se de passagem, as alterações e adequações que fossem de interesse da administração do sistema. A partir do discurso mediático de que a lei foi amplamente debatida nos segmentos, circulou pelas escolas, circulou nas regionais, foram feitos seminários, depois foi feito um grande evento aqui no município de Rio Branco, capital do estado, para que a partir dali coma ideia que a lei tava aprovada, então para ela chegar ao legislativo, na assembleia, com todas essas arestas aparentemente aparadas ou pelo menos aquilo que não foi aprovado. A secretaria adotou uma sistemática muito refinada para garantir a aprovação de algumas questões da lei, é que não dava muito espaço para que o contraditório se manifestasse, com algum poder de convencimento ou pelo menos de barganhar a possibilidade de alterar questões substantivas na estrutura da lei, desde que não fosse questões que estivesse ao interesse da equipe. A secretaria na época tinha uma equipe muito articulada, uma equipe de sete pessoas em torno da secretaria adjunta, que de certa maneira se encarregaram de coordenar todo esse debate, desde a feitura do texto até o debate que culminou com aprovação da lei nesse seminário estadual. (E5).

Para Lima (1998) esse momento pode ser percebido como uma participação convergente, onde os sujeitos que estão participando do processo, são induzidos a votarem ou até mesmo aprovarem questões que o proponente deseja, de forma que haja um convencimento no momento final de aprovação, ou seja, participação monitorada e conduzida conforme os interesses do gestor do sistema.

O debate final neste momento foi bem mais democrático, pois além dos delegados das unidades escolares oriundos de todo o estado, contou ainda com a participação de outros setores ligados a educação como os sindicatos e a Universidade Federal do Acre.

Embora não tenha havido uma militância eufórica, reconheceram que a mudança era necessária, “isso é muito subjetivo”, conforme a impressão de um dos entrevistados (E1), pois, segundo ele, o não envolvimento atuante deu-se ao fato de que muitos não queriam se comprometer com algo que poderia dar errado.

Lima (2001) quando faz referência ao plano da ação organizacional aponta que a não participação praticada pode ser imposta ou forçada, induzida ou voluntária. Nessa não participação, pode-se afirmar que se caracteriza como uma participação passiva causada pelo desinteresse, alienação de responsabilidade, falta de informação, falta de comprometimento, entre outros fatores.

A neutralidade no campo do debate e das tomadas de decisões é algo que elimina qualquer tipo de cobrança social posterior. Sendo assim, compreendida como uma participação caracterizada por atitudes e comportamentos de desinteresse e de alheamento, de falta de informação imputável dos próprios atores, a alienação de certas responsabilidades. (LIMA, 1998, p. 188).

Nessa Conferência Estadual a comunidade externa<sup>21</sup> foi convidada a participar, mas houve pouca participação. A lei foi praticamente aprovada pelos trabalhadores de educação, a participação externa foi mínima, “tanto que a conferência nós não tivemos delegados externos, os delegados todos eram servidores da educação professores, diretores e pessoal de apoio”. (E3).

O método utilizado para a aprovação da proposta da lei foi o “delibera” que consistia na leitura de cada um dos artigos às pessoas presentes e, logo após a leitura, os sujeitos levantavam uma tarjeta de cores diferentes, num procedimento da qual Lima (1998) denomina de processo de regulamentação da participação.

Essa participação é um processo que carecendo de regulamentação coloca os sujeitos na base da legitimação, podendo reivindicar ou assumirem determinadas formas de intervenção. Foi o que aconteceu. Esse método possibilitou que os

---

<sup>21</sup> Essa pesquisa considera comunidade externa os pais ou responsáveis de alunos matriculados regularmente nas escolas públicas acrianas.

sujeitos presentes tivessem esclarecimentos para poder votar ora por interesses individuais, ora por interesses coletivos para aprovação da lei.

Na plenária final, nós utilizamos um método chamado “delibera” que consistia em cada um das propostas de artigo era discutido, era lida no data show no plenário, quem votava a favor levantava a targeta verde, quem não se sentia suficientemente esclarecido a targeta amarela pedindo mais esclarecimentos e quem votava contra a targeta vermelha, esse método conhecido como delibera e foi utilizado em algumas atividades internacionais. (E3).

Não houve alterações consideráveis do texto da lei, posto que o que estava sendo votado já havia sido acordado previamente em momentos anteriores a Conferência. Aconteceram vários questionamentos de determinados grupos dependendo do assunto que estava sendo discutido, mas a lei não teve movimentos contrários a sua aprovação na plenária final.

As questões para a aprovação estavam relacionadas ao conteúdo da proposta: a capacitação para a certificação do diretor para concorrer à eleição; se a lei permitiria que os diretores que estavam na função permaneceriam por mais um mandato e, a partir disto haver convocação para uma nova eleição; a divergência em relação à composição da equipe gestora, quais sujeitos deveriam ser nomeados para as funções de coordenador de ensino e coordenador administrativo e o processo de escolha e o papel dos conselhos escolares.

Após serem esclarecidas essas questões, tem-se ao final a aprovação por unanimidade dentro da plenária. O entrevistado (E4) relata que a lei foi de “gestão qualificada” por considerar esse processo muito rico, mas uma das entrevistadas relata que não teve participação de todas as escolas, “que a mesma se restringe a apenas algumas escolas” (E9).

Com relação à questão da eleição do diretor, a equipe de elaboração da proposta pensou em um curso de capacitação para a certificação do diretor, no intuito de saber quais sujeitos tinham condições de participar do processo na hora da eleição. Na Lei Estadual nº 1.201/96, essa preocupação com a certificação do diretor não estava contemplada. Logo, ao ser incorporado à nova lei os critérios de eleições para diretores, essa passa a ser vista como “uma proposta de inovação e uma mudança fundamental para a liderança dos diretores das escolas” (E1).

A escolha do diretor das unidades de ensino, para o provimento da função, a partir dessa lei, dar-se-á em duas etapas, mediante processo classificatório que incluirá curso de capacitação com exame final de certificação e a eleição direta. O candidato, a partir dessa lei, tem que se submeter a um exame para verificar seus conhecimentos, com temáticas atribuídas à sua função e direcionadas ao contexto escolar. Estará apto para a próxima etapa o candidato que obtiver 70% de aprovação, tendo após essa a eleição direta e secreta pela comunidade escolar. (Cf. Lei Estadual nº 1513/2003).

Esse processo da escolha de diretores em duas etapas, ou de forma mista, é visto como um processo competitivo e eliminatório, com a pretensão de avaliar o conhecimento e a capacidade gerencial dos candidatos, sendo que participarão da segunda etapa, os candidatos que fossem aprovados (MENDONÇA, 2000). Todavia, não há nenhuma garantia (nem estudos empíricos) que confirmem que tal estratégia pode assegurar mais qualidade seja ao processo de escolha dos dirigentes escolares, seja, principalmente, à qualidade da gestão escolar, após o processo de escolha ter sido finalizado.

Esta questão pode estar associada no intuito dos futuros diretores terem um comprometimento (curso) com o processo de gestão e as escolas receberem um sujeito com algumas noções de gestão da dinâmica escolar, embora a qualificação a partir do curso de capacitação está ligada a certas concepções nem sempre democráticas. Vale ressaltar que é no seu dia a dia que gestores fortalecem sua prática gestora. Na fala de alguns entrevistados sobre esse processo:

A comunidade participa da escolha do diretor, mas escolhe entre aqueles que estão em condições de assumir o papel de um gestor de uma escola, que ele possa conciliar os aspectos da gestão pedagógica e da gestão administrativa da escola, que tem pelo menos esses dois aspectos muito importantes. Por isso a gente pensou no processo de certificação do diretor da escola, para saber quais tinham condições de participar do processo de eleição e assim foi feito. (E1).

O grande ponto de diferença foi tentar estabelecer um processo para que os diretores, para puderem se qualificar enquanto alguém que poderia concorrer a esse pleito, eles tiveram que passar, a proposta era passar por um processo de certificação, essa foi a discussão fundamental e o debate que criou polêmica foi esse de certificação. (E2).

Os candidatos a diretores para que quando eles se colocassem como candidatos eles pudessem ter o mínimo de qualificação do ponto de vista deles conhecerem a escola, saber que eles estariam lidando para gerenciar a escola, então o conhecimento da escola propriamente dita a própria legislação de ensino, tudo isso foi objeto de formação continuada desses pretensos candidatos para que eles pudessem concorrer e não ficasse a eleição pura e simples. (E8).

É notório na fala dos entrevistados que eles acreditam nas informações passadas no curso para a aprovação da certificação como sendo algo importante para o futuro professor desempenhar a função de diretor, inclusive como algo que qualifica o sujeito para a função. Para alguns entrevistados, as noções de gestão pedagógica, administrativa e financeira das unidades escolares, entre outros assuntos se tornam algo indispensável para o conhecimento de todo o gestor, bem como uma formação continuada para o futuro candidato:

Você tem contradições, isso é normal, tem grupos que questionam determinados aspectos, por exemplo, tem grupos que não queriam a eleição da forma como estava sendo proposta. Agente conseguiu tirar desse seminário além da eleição pura e simples, a formação, a capacitação desses diretores, para que quando eles se colocassem como candidatos pudessem ter o mínimo de qualificação, do ponto de vista deles conhecerem a escola, saber com que eles estariam lidando para gerenciar a escola. Então o conhecimento da escola propriamente dita, a própria legislação de ensino, tudo isso foi objeto de formação continuada desses pretensos candidatos para que eles pudessem concorrer e não ficasse a eleição pura e simples, isso gerava questionamentos até que ponto o diretor precisaria fazer o curso já que ele tinha uma formação inicial lá na universidade. Quando havia o tripé da supervisão, da administração e da orientação, alguns tinham sido formados nessa época e achavam que não precisavam ter essa capacitação. Havia questionamentos em cima do formato e aí eram grupos isolados, não era o geral, isso era a certificação. (E8).

Outra questão foi tentar estabelecer um processo para que os diretores, se qualificarem enquanto alguém que poderia concorrer a esse pleito, a proposta era passar por um processo de certificação, essa foi a discussão fundamental e o debate que criou polêmica foi esse de certificação. (E2).

O processo vem legitimar a escolha do diretor, considerando que o curso possibilita a ele ter conhecimento sobre a gestão de pessoas e processos, a legislação educacional, os instrumentos de comunicação e expressão escrita, o desenvolvimento integral do aluno, a construção e implementação do currículo, os instrumentos de avaliação da escola e da gestão e a elaboração do plano de gestão. (Cf. Art.5º inciso I, da Lei Estadual nº 1513/2003).

Segundo um entrevistado o próprio Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre (SINTEAC) questionava essa certificação para o cargo de diretor:

[...] é exatamente o debate em torno da certificação dos diretores, do processo de qualificação e de preparação do futuro/a diretor/a que precisava passar por algumas etapas e na ocasião o sindicato dos trabalhadores em educação – SINTEAC entendia que a formação por si só e a condição de trabalhador em educação, de professor, já habilitava todo e qualquer professor licenciado a concorrer. Pretensamente para qualificar o perfil desses futuros gestores e gestoras, esse elemento eu me recorro de que se estabeleceu um debate muito acirrado nem tanto entre o sindicato e a secretaria, mas, mas o sindicato com a Universidade Federal do Acre e o Conselho Estadual de Educação, por que o conselho naquela ocasião também concordou com essa perspectiva. (E5).

Neste sentido, para concorrer à eleição, o candidato por si só sendo um professor já teria uma formação para ser diretor. Entende-se aqui que no desenvolvimento de sua função nas atividades cotidianas da escola poderia aperfeiçoar seu trabalho de gestão, além de frequentar cursos de capacitação de seu interesse que estivessem relacionados com a dinâmica da escola, relacionados a aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros. Para o entrevistado a própria certificação para concorrer ao cargo não era necessária.

Outro entrevistado (E3) também acredita que o processo de certificação é “uma mudança significativa” para as unidades escolares, mas considera que “o formato atual da proposta é corrompido por ter sua realização direta com um instituto ligado ao governo do Estado com ramificações políticas muito fortes, o Instituto Dom Moacyr<sup>22</sup>”, dessa forma isso vem corromper o processo.

Tomando por base a análise das fontes consultadas para esta pesquisa é possível localizar que há “falhas” no processo de seleção de diretores para as escolas públicas estaduais uma vez que o curso de preparação para os diretores ocorre de forma virtual. Dessa forma o candidato fica livre para realizar as atividades do processo seletivo em qualquer ambiente que tenha acesso à internet. Em outras palavras, a resolução das atividades pode ser feita tanto em casa quanto no ambiente de trabalho e, ainda, em qualquer outro lugar da preferência do candidato. Isso não garante muitas vezes que seja o próprio candidato quem execute as atividades propostas, podendo essas ser realizadas por outros sujeitos uma vez que

---

<sup>22</sup> Órgão responsável por coordenar a política pública de educação profissional do Estado do Acre, adquirindo autonomia administrativa, financeira e pedagógica, passando a acompanhar e avaliar também as ações de educação profissional de caráter privado.

não há monitoramento ou fiscalização nessa etapa. Esse é um ponto que deixa vários questionamentos na lei, assim as ações praticadas podem “burlar” e “enfraquecer” o processo de escolha dos diretores. Logo, o que vemos é apenas a tentativa de se incluir uma nova etapa no processo, para a qual não há controle nem garantias de qualidade, como mencionado.

O processo de eleição na lei anterior determinava que somente após o candidato ser eleito que este participava de um curso de capacitação de 60 (sessenta) horas, no mínimo, e eram considerados conteúdos os assuntos relacionados aos aspectos político, administrativo, financeiro e pedagógico. A frequência do gestor eleito era obrigatória (Cf. Art. 51 da Lei Estadual nº 1201/96). Esta seria uma alternativa que parece mais viável, uma vez que a capacitação em serviço para o diretor acabava oferecendo uma base mínima para seu desempenho administrativo, ainda que a carga horária do curso não fosse suficiente frente à responsabilidade que é assumida pelo diretor.

Outro ponto que causou polêmica entre os participantes<sup>23</sup> da Conferência foi a discussão sobre o mandato do diretor. Essa questão estava diretamente relacionada ao período que o gestor permaneceria no cargo e após esse qual seria o tempo que ficaria com a reeleição. A reeleição ganhou um debate mais amplo porque, “na verdade o grande ponto de debate era se o processo de aprovação da lei permitiria que os diretores, que estavam na função, permanecessem por mais um período, para a partir daí haver um processo de convocação de nova escolha de gestores para as unidades de ensino”. (E2).

Alguns entrevistados relatam que esse foi o momento de discussão que demorou muito tempo até ser aprovada e a própria equipe da secretaria de educação fez uma proposta, pois considerou que esse debate estava “empacado”: “Eu lembro claramente a discussão da duração do mandato (de diretor) eram 2 anos e nós conseguimos aprovar 3 anos, mas a proposta original era de 4 anos, essa questão foi votada 4 vezes” (E3), para outro entrevistado:

---

<sup>23</sup> Principalmente dos diretores presentes.

Havia questionamento na reeleição de diretor, se são dois mais dois, se são quatro não têm reeleição. Então esses eram os questionamentos, mas agente sempre, sempre com ponderação nunca contrário, era sempre num sentido de aperfeiçoar o processo não no sentido de dizer que era contra, pelo contrário a eleição para nós, esse processo democrático de gestão, sempre foi unânime na categoria, unânime na comunidade, agente não pensa sem esse processo participativo, agente não sabe o que é indicação da categoria de educação para uma escola, não tem isso na nossa comunidade escolar e não só escolar, mas, na nossa comunidade acriana. (E7).

Da mesma forma que durante a Conferência Estadual houve controvérsias acerca da reeleição de gestores, entre os entrevistados também ocorreu. Uma das entrevistadas é contra a ideia da reeleição de diretores, pois, segundo ela, durante o processo de reeleição os pretensos candidatos ao cargo acabam deixando um pouco de lado suas atividades administrativas ou pedagógicas na escola, o que pode atrapalhar o desenvolvimento de suas atividades atuais. Uma vez que o gestor sendo candidato, concorrendo à reeleição, sua preocupação estaria em busca de votos na comunidade e pouco com as questões que estavam relacionadas com a dinâmica da escola:

Porque quatro<sup>24</sup> anos, o diretor começa a desenvolver seu projeto seu trabalho, então ele já começa a se preocupar com a reeleição e deixa muita coisa a desejar na escola, por conta da questão de querer votos, aquele chamado diretor bonzinho para os funcionários da escola para os alunos, ele esquece um pouco da parte administrativa da escola e passa a ser aquele diretor bonzinho, por que ta pensando na reeleição e nós do sindicato, até queremos discutir essa lei por que nós vamos defender, se tivermos oportunidade, que não exista reeleição para diretor tenha uma eleição e não tenha reeleição. (E9).

Outro ponto que gerou muita discussão foi à nova estrutura administrativa da escola. A partir da Lei Estadual nº 1513/2003 foi se desenhado a composição do Núcleo Gestor da Escola formado pelo diretor, liderando todo processo educacional sendo o articulador dentro da escola; o coordenador administrativo responsável pelas questões burocráticas no contexto escolar considerando a demanda de questões relacionadas aos alunos, esse cargo foi criado para desempenhar funções que estavam concentradas do secretário geral escolar; e o coordenador de ensino para fazer a articulação com professores e alunos no que se refere a elevar a

---

<sup>24</sup> A entrevistada destaca aqui 4 (quatro) anos, pois a partir de 2010 segundo a lei aprovada houve alteração no mandato e na reeleição do diretor. **Art. 14.** O candidato eleito para o cargo de diretor terá um mandato de três anos, com direito a uma reeleição consecutiva. A partir do ano de 2010 os mandatos terão duração de quatro anos. (Cf. Lei Estadual nº1513/2003).

qualidade de ensino na escola. Melo (2010) esclarece acerca da criação do Núcleo Gestor:

[...] compreende-se que a criação do Núcleo Gestor pode ser explicada tanto pelo movimento de reformas educacionais que irão propor novos modelos de gestão para as escolas, encontrando correspondência no Estado do Acre que, nesse caso, passou a advogar uma nova governança para as escolas, como também em menor grau, pela reformulação do curso de Pedagogia, que tem permitido ao professor assumir determinadas funções, antes limitadas aos chamados especialistas em educação. (MELO, 2010, p. 225).

As funções que antes eram preenchidas no contexto escolar por egressos do curso de Pedagogia para a direção e para coordenação de ensino agora poderiam ser desempenhadas por qualquer professor, independentemente de sua formação inicial com mais de cinco anos de magistério. Ainda para a composição do Núcleo Gestor foi criada a função do coordenador administrativo.

De acordo com um dos entrevistados:

Outro ponto que foi divergente foi a composição da equipe gestora, partia-se do princípio que a escola ela tinha que ter uma espécie de triângulo de gestão um pouco na linha conforme coloca Carlos Magno, ou seja, você teria o diretor liderando o processo, o projeto da escola sendo o articulador, o mobilizador, a pessoa que domina, que discute que lidera o projeto, um coordenador de ensino para fazer a articulação na parte de ensino junto coordenadores, professores, pais e comunidade e a figura de um coordenador administrativo. (E2).

A regulamentação anterior tinha como apoio nas unidades escolares uma equipe técnica, composta pelos especialistas em educação que coordenava todas as ações pedagógicas no interior da escola com articulação do diretor: o supervisor e o orientador pedagógico. O Núcleo Gestor é criado de acordo com uma nova reorganização da Secretaria de Educação, que criou no seu âmbito a secretaria de gestão, a secretaria de recursos e secretaria de ensino, que dariam suporte para as ações do Núcleo Gestor nas unidades escolares. De acordo com Melo (2010):

Um dos argumentos que se fizeram presentes nas discussões de mudanças/reestruturação que culminaram com o surgimento do núcleo gestor foi a justificativa de que, com a criação desses novos cargos, as escolas teriam condições adequadas de funcionamento e de gestão, pois passariam a ter uma organização semelhante àquela existente na sede da Secretaria. (MELO, 2010, p. 229).

O coordenador administrativo é um funcionário de apoio da estrutura escolar que, conforme determina o texto da Lei Estadual nº 1513/2003, é um profissional não docente da unidade de ensino que tivesse no mínimo ensino médio e sua nomeação seria feito pelo diretor, alguém que ele considerasse de sua confiança, o perfil dessa função também é questionada:

A outra questão era a ideia que dentro dessa nova configuração do trabalho escolar, a figura do chamado coordenador administrativo, por que veja bem, no momento anterior, esse tema foi discutido porque nós precisamos melhor qualificar o perfil de quem pretende ser diretor/a, mas aí quando chegava à figura do coordenador administrativo, a lei simplesmente dizia que era um funcionário de apoio da estrutura da escola que poderia ser nomeado, aliás que era nomeado pelo diretor, que escolhia alguém de sua confiança e indicava essa pessoa. Nessa situação em particular, foi um debate que nós saímos vencidos, por que eu me recordo que com mais algumas pessoas, fizemos coro em relação a seguinte posição: nós partimos da ideia de que o exercício de qualquer função no interior da escola, a docência precede o exercício das demais funções, fosse para o diretor, para o coordenador administrativo, para o coordenador de ensino ou para o coordenador pedagógico. Essa pessoa deveria ser um professor devidamente experiente, que tivesse pelo menos atingido ou cumprido os três anos de experiência mínima e pudesse estar se qualificando para essa função. A secretaria e o sindicato não entendiam assim, eles entendiam que é uma função meramente administrativa, apartada portanto do pedagógico e que o diretor/a seria na verdade essa espécie do grande administrador da escola, e o coordenador administrativo que dá lugar a figura do secretário escolar, acabava assumindo a proposição inicial uma carga muito grande de atribuições, mas era alguém que não dialogava e não mantinha interlocução de maneira mais ampla com as demais dimensões constitutivas do trabalho da escola. (E5).

Melo (2010) percebe que para a função de coordenador administrativo há uma contradição em relação ao preconizado pela Lei 9.394/96:

Particularmente em relação a essa questão, registra-se uma contradição no que preconiza a LDBEN, quando recomenda que, para ocupar as chamadas “funções do magistério”, a experiência docente se constitui em pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério nos termos das normas de cada sistema de ensino (Cf. Art. 67, Parágrafo Único, da Lei 9394/1996). Assim, pode-se inferir que o trabalho pedagógico e o trabalho administrativo têm sido tratados de forma estanque dentro da organização estabelecida nas escolas da rede estadual acriana. (MELO, 2010, p. 227).

No momento de aprovação da lei, também houve questionamentos em relação ao perfil e as funções que seriam atribuídas ao coordenador de ensino, pois, agora as unidades escolares não poderiam funcionar mais no *status quo*, o

coordenador de ensino deveria desenvolver ações que colaborassem com a qualidade de ensino no contexto escolar:

A ideia da parte que diz respeito a função do coordenador de ensino, que podia ser exercido por professor de qualquer licenciatura, alguns professores da universidade achavam que não a função do coordenador de ensino deveria ser de alguém exclusivamente com graduação em Pedagogia, outros a própria visão da secretaria de educação. (E3).

Ele é o responsável direto em trabalhar com dados concretos do processo educacional como o Censo Escolar, IDEB e o SAEB, de forma a elevar a qualidade de ensino, repassando e articulando informações com os professores e propondo ações junto a esses para que aumentem os resultados do ensino.

Para um dos entrevistados (E5) essa era uma estrutura compartimentada e permitiria que essas novas funções não dialogassem entre si, “nenhuma sistemática que garantisse uma articulação entre esses sujeitos foi feita”, ainda ressalta:

A forma como estão pensadas essas funções acaba tornando nas unidades escolares, um trabalho estagnado com pouca operacionalidade, muito burocratizado com controle maior da figura do gestor em relação aos sujeitos que estão numa relação inferior na estrutura hierárquica de poder da escola.

Não se percebe dessa maneira, o Núcleo Gestor foi criado para possibilitar uma articulação dessas funções, um trabalho descentralizado e a divisão de responsabilidades nas escolas, contanto ainda com o apoio das secretarias adjuntas da SEE: secretaria de gestão, secretaria de recursos e secretaria de ensino, que dão suporte ao núcleo gestor.

A discussão sobre o Conselho Escolar gerou algumas inquietações. O conselho escolar é quem teria a última posição na escola, dessa forma o diretor e a equipe administrativa da escola não poderiam implementar nenhuma política sem a aprovação do conselho e estaria condicionado a ele a decisão da aprovação e aplicação dos recursos da escola.

Outra temática que gerou uma grande quantidade de debates foi o processo de escolha e o papel do conselho escolar, ou seja, na proposta da lei o conselho escolar é quem efetivamente tenha a última posição na escola, então o diretor e a equipe administrativa da escola, não podem implementar a política sem o devido aval do conselho escolar. Havia certa contraposição a isso, principalmente por parte de alguns gestores, que achavam que seria impossível você ter um conselho no cotidiano da escola que acaba por favorecer esse processo de acompanhamento de decisão, porque se achava que o conselho, como um espaço de participação popular, ele não está inserido na rotina de um profissional, e que recebe para tanto e que tem na escola seu cotidiano de trabalho. (E2).

Acredita-se que as tomadas de decisões tomadas por esse órgão devem beneficiar o coletivo, Mendonça (2000) reforça esse posicionamento:

Praticamente todas as conceituações avançadas pelas legislações dos sistemas de ensino e por estudos sobre o tema dos colegiados escolares aproximam-se de um ponto comum. Trata-se da ideia de que esses coletivos, mesmo tendo como base de sua formação a representação de diferentes segmentos com interesses diversificados, buscam, em seu funcionamento, o bem comum e não vantagens e benefícios para facções da comunidade escolar. (MENDONÇA, 2000, p. 267).

Os recursos financeiros, não são mais centralizados no sistema de ensino, passam a ser nas unidades escolares de responsabilidade do Conselho Escolar, ele recebe as sugestões dos profissionais da escola, mas tem a decisão final em relação à deliberação:

Os recursos escolares em relação à descentralização passam a dar mais autonomia às unidades escolares, a autonomia da escola precisa ser construída e não pode ser construída sem recursos, a partir disso se trabalha com a descentralização de recursos, possibilitando as unidades escolares, certa autonomia financeira através dos conselhos escolares (E8).

O Conselho Escolar na nova lei é considerado como o órgão deliberativo máximo das unidades escolares, sendo composto pela representação por todos os segmentos da comunidade escolar. Seus representantes são escolhidos por votação direta e secreta de quorum mínimo de cinquenta por cento dos eleitores do segmento de professores, funcionários, alunos e vinte por cento de pais/responsáveis. (Cf. Lei Estadual nº 1513/2003). Um dos entrevistados relata que o conselho escolar não tem atendido o proposto que descreve a lei que se tornou um órgão burocrático dentro das unidades escolares:

Os conselhos escolares se tornaram um órgão totalmente burocrático, que existe no âmbito das escolas para referendar as ações do diretor da escola e para fazer as prestações de conta, para fazer as compras. Em muitas escolas, pelo volume de recursos que elas recebem, a função do conselho escolar passou a ser de ficar uma função do próprio diretor da escola, que ele fazia questão de eleger as pessoas dele, para utilizar o próprio recurso da escola naquilo que bem lhe conviesse. (E3).

De acordo com o entrevistado o Conselho Escolar fica preso as ações e a deliberação dos diretores das unidades de ensino, contudo essa não é a proposta da lei. Reiterando o que estabelece a legislação em seus Art.20 “Em todas as unidades de ensino da rede estadual funcionará um Conselho Escolar, órgão deliberativo máximo da escola e Art. 21 “Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão ser representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade para professores, funcionários, pais e alunos”, portanto o que faz na prática não é aquilo que está estabelecido em lei.

Logo após toda a discussão e aprovação da proposta final, é elaborado um projeto de lei sendo apresentada uma justificativa de suas proposições e encaminhada à Assembleia Legislativa pelo Deputado Edvaldo Magalhães. O projeto ao dar entrada na Casa Legislativa fica denominado de Projeto de Lei nº 58/2003.

Nesse novo Projeto está melhor definido as responsabilidades dos personagens que compõem a unidade de ensino. O centro do debate não é mais o processo eleitoral, mas o pedagógico. É o debate da proposta no ensino de nosso Estado. O diretor já não é mais o responsável por tudo. Agora, são três coordenadores, temos etapas bem definidas, metas a cumprir, prestação de contas a declarar. É a organização dos setores que são responsáveis pela construção do processo educacional do Estado do Acre (PROJETO DE LEI nº 58/2003, p. 18).

A partir do que está escrito na justificativa do projeto de lei, acredita-se que “não se justifica” para modificação de uma lei de gestão democrática. A preocupação pelo que nos parece está relacionada somente com as questões que dizem respeito à composição do Núcleo Gestor, com a criação de novas funções e atribuições na escola. O centro do debate, conforme consta, não é mais o processo eleitoral, porque ele permanece na nova lei como um dos mecanismos democráticos para o contexto escolar, ainda que agora com uma proposta de certificação do diretor antes da eleição. A própria instituição do conselho escolar, agora com outras atribuições, poderia ser citada como uma forma de modificação da lei anterior.

O projeto nº 58/2003, cuja ementa “Dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público do Estado do Acre e dá outras providências”, é apresentado à Assembleia Legislativa, tendo como relatora a Deputada Estadual Naluh Gouveia, da Comissão de Constituição e Justiça, que, se reunindo conjuntamente com as comissões de Educação, Cultura e Desporto, Saúde Pública, Legislação e Assistência Social, emite parecer favorável ao projeto apresentado.

Esse momento requer a concepção de modernização da gestão de forma a melhorar a qualidade da escola gestão, Melo (2010):

Portanto fazia-se necessária a substituição dos modelos centralizadores da gestão por estruturas descentralizadoras, onde os conselhos pudessem participar mais do processo decisório e os diretores e demais funcionários, além de terem funções definidas, tivessem suas responsabilidades bem claras. (MELO, 2010, p. 214).

Porém a proposta da Lei Estadual nº 1513/2003 apresentada à Assembleia Legislativa, acredita-se na importância para o estado do Acre, tratando-se de uma proposta inovadora, revolucionária e importante ao processo dos sistemas de ensino da rede estadual. Entende-se, então, que a lei de gestão democrática busca forças para garantir ações que se efetivem dentro do sistema educacional do Estado do Acre, garantindo qualidade do ensino.

De acordo com o que consta no projeto de lei, em consonância com os dispositivos constitucionais e legais vigentes, a comissão, no dia 6 de novembro de 2003, aprova o projeto original, na votação da primeira plenária, juntamente com emendas modificativas números 16, 17, 18, 19, 20 e 21 de 2013 e a emenda supressiva nº 6/2013, para dar mais esclarecimentos à proposta, dessa forma deixando mais claro alguns pontos para sua aprovação. A justificativa dada pela comissão era por entender que a proposta com as devidas alterações “primará pela boa técnica legislativa”, ou seja, possibilitaria mais clareza e entendimento em alguns de seus artigos. Na emenda supressiva nº 6/2003, suprimiu-se o Art. 5º do Projeto de Lei nº 58/2003, dessa forma alterando na redação final a ordem dos artigos propostos no projeto.

Quadro 8 – Ementas modificativas para aprovação da Lei nº 1513/2003

<b>Número da Ementa</b>	<b>Proposta Original</b>	<b>Ementa Modificativa</b>	<b>Texto Final</b>
nº 16/2003	Art. 4º A direção será exercida por um diretor, aprovado por todos os critérios estabelecidos nesta Lei e eleito pela comunidade escolar, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar e da Secretaria de Estado de Educação	Art. 4º A direção das unidades de ensino será exercida pelo diretor aprovado em todos os critérios estabelecidos nesta lei e eleito pela comunidade escolar, em consonância com deliberações do Conselho Escolar e da Secretaria de Estado de Educação – SEE	Art. 4º A direção das unidades de ensino será exercida pelo diretor aprovado em todos os critérios estabelecidos nesta lei e eleito pela comunidade escolar, em consonância com deliberações do Conselho Escolar e da Secretaria de Estado de Educação – SEE
nº 17/2003	Poderão participar da etapa I todos os professores que atendam aos seguintes critérios	Poderão participar da etapa prevista no inciso I do Art. 5º todos os professores que atendam aos seguintes critérios	Poderão participar da etapa prevista no inciso I do Art. 5º todos os professores que atendam aos seguintes critérios
nº 18/2003	O processo classificatório será composto das seguintes etapas	O provimento do cargo de diretor dar-se-á mediante processo classificatório, e será composto das seguintes etapas	O provimento do cargo de diretor dar-se-á mediante processo classificatório, e será composto das seguintes etapas
nº 19/2003	b) por solicitação do conselho escolar com a presença do quórum mínimo de cinquenta por cento (50%) mais 1 (um) e seus membros, com convocação feita por escrito para este fim com, no mínimo, 48 horas de antecedência	b) por solicitação do conselho escolar mediante deliberação de quórum mínimo de cinquenta por cento mais um e seus membros, convocados por escrito com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência	b) por solicitação do conselho escolar mediante deliberação de quórum mínimo de cinquenta por cento mais um e seus membros, convocados por escrito com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência
nº 20/2003	b) por solicitação do conselho escolar com a presença do quórum mínimo de cinquenta por cento (50%) mais 1 (um) e seus membros, com convocação feita por escrito para este fim com, no mínimo, 48 horas de antecedência	b) por solicitação do conselho escolar mediante deliberação do quórum mínimo de cinquenta por cento mais um de seus membros, convocados por escrito com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência	b) por solicitação do conselho escolar mediante deliberação do quórum mínimo de cinquenta por cento mais um de seus membros, convocados por escrito com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência
nº 21/2003	. O candidato eleito para o cargo de diretor terá um mandato de 4 (quatro) anos, com direito a uma reeleição consecutiva	O candidato eleito para o cargo de diretor terá um mandato de três anos, com direito a uma reeleição consecutiva. A partir de 2010, os mandatos terão duração de quatro anos	O candidato eleito para o cargo de diretor terá um mandato de três anos, com direito a uma reeleição consecutiva. A partir de 2010, os mandatos terão duração de quatro anos

Fonte: o autor (2015)

## Quadro 9 – Ementas de redação para aprovação da Lei nº 1513/2003

Número da Ementa	Proposta Original	Ementa de Redação	Texto Final
nº 8/2003	Exercerá a função de Coordenador Administrativo o funcionário não docente do quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação com formação mínima de nível médio	O coordenador administrativo será nomeado pelo diretor da unidade de ensino, dentre os servidores lotados na escola que atendam aos requisitos dispostos no Art. 44 desta lei	O coordenador administrativo será nomeado pelo diretor da unidade de ensino, dentre os servidores lotados na escola que atendam aos requisitos dispostos no Art. 44 desta lei
nº 9/2003	O processo eleitoral em cada unidade de ensino será convocado pelo Conselho Escolar, por edital público afixado em locais visíveis e do qual constará a nomeação de comissão eleitoral, com representação paritária dos membros da comunidade escolar	Excepcionalmente, em escolas de zona rural ou municípios de comprovada carência de pessoal com habilitação, poderão exercer os cargos de diretor e coordenador de ensino, profissionais com formação de magistério	Excepcionalmente, em escolas de zona rural ou municípios de comprovada carência de pessoal com habilitação, poderão exercer os cargos de diretor e coordenador de ensino, profissionais com formação de magistério

Fonte: o autor (2015)

As ementas apresentadas vêm esclarecer e ao mesmo tempo complementar alguns artigos do projeto de lei que não pareciam claros para que a proposta fosse aprovada. Esse momento foi significativo para o estado, pois com as sugestões propostas pela comissão foi aprovada a Lei Estadual nº 1.513, de 11 de novembro de 2003 que dispõe sobre a gestão democrática no estado. Essa lei agora estava reestruturada de acordo com o que propõe a Constituição Federal (1998) em seu princípio referente a gestão democrática para o ensino público e atende também a Lei 9.394/96, conforme Melo (2010):

A lei aprovada manteve os princípios basilares da Gestão Democrática, quais sejam: autonomia e participação, acrescentando ênfase do Projeto Político Pedagógico, o que passaria a figurar, posteriormente, mais como uma exigência a ser cumprida pelas escolas do que propriamente como um instrumento de participação e construção de identidade. (MELO, 2010, p. 212).

A proposta aprovada da lei de gestão no Estado do Acre confirma em seus princípios a centralidade da escola no sistema de ensino, a gestão descentralizada e participativa, possibilitando autonomia nas unidades escolares de todos os

segmentos da comunidade escolar. Ainda destaca a gestão de responsabilidade fiscal na definição, implementação e a prestação de recursos, ficando a cargo e responsabilidade do conselho escolar a gestão de resultados, definidos pelo acompanhamento e avaliação permanentes e a gestão estratégica tendo como foco a qualidade de ensino.

A nova organização da estrutura pedagógico-administrativa da escola, a partir da Lei Estadual nº 1513/2003, retira as figuras do vice-diretor, secretário-geral e de turno, além da equipe técnica, passando agora a ter a seguinte configuração: diretor e Conselho Escolar. O coordenador de ensino e administrativo, mesmo fazendo parte do texto da nova lei, não faz parte da nova organização de sua estrutura pedagógica, nem são citadas na lei suas atribuições. A Normativa nº 04, de 13 de abril de 2004, descrita mais adiante, tratará dessa questão.

### **5.3 Alterações e Regulamentações para a Lei Estadual nº 1513/2003**

No mesmo ano da aprovação da Lei nº 1513/2003, no mês de dezembro, é criada a primeira lei que altera um de seus dispositivos. A Lei nº 1.518, que altera a alínea “b” do Art. 11, enfatizando que a comunidade escolar é composta por profissionais efetivos da Secretaria de Educação, decretada pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre e sancionada pelo governador Jorge Viana, ficando assim descrita:

Art. 11. Entende-se por comunidade escolar, para efeitos desta lei:  
b) professores e funcionários lotados nas unidades de ensino e,

Art. 11  
b) professores e servidores do quadro efetivo da Secretaria de Estado de Educação – SEE, lotados nas unidades de ensino; e (NR). (Cf. Lei nº1.518/2003).

A partir de 2004 é criada, pela Secretaria de Estado de Educação, a Instrução Normativa nº04, de 13 de abril, que estabelece diretrizes administrativas e pedagógicas no âmbito das escolas da rede estadual de ensino, vindo regulamentar a Lei Estadual nº 1513/2003. A organização pedagógico-administrativa é constituída, segunda a lei de gestão aprovada, pelo Conselho Escolar e pelo diretor de escola,

mas, partir da Instrução Normativa em seu parágrafo único do Art.2º, a escola deverá contar também:

Parágrafo Único – Além do Conselho Escolar e do diretor, a escola deverá contar:

Um coordenador de ensino;

Um coordenador administrativo;

Coordenadores pedagógicos por turno;

Corpo docente e

Apoio Administrativo. (Cf. Instrução Normativa nº04, de 13 de abril de 2004).

O coordenador de ensino, nova função nas unidades de escolares, será um professor do quadro permanente do magistério, com licenciatura plena e com no mínimo cinco anos de efetivo exercício de magistério. Ele será nomeado pelo diretor da unidade escolar, desde que atenda os requisitos anteriores.

A sua ação terá foco na aprendizagem do aluno a partir de três dimensões: diagnose- leitura da realidade da escola; intervenção- atuação planejada e sistemática sobre a realidade, e proposição- projeção para o desenvolvimento da escola a partir das metas alcançadas (Cf. Art. 6º da Instrução Normativa nº04/2004). Deverá orientar o coordenador pedagógico em suas funções, tendo como objetivo principal de sua função os resultados e índices de qualidade do ensino desenvolvido na escola.

O coordenador administrativo substitui o secretário escolar, com atribuições mais amplas, atuando como gerente das condições materiais para o funcionamento da escola. Será um funcionário não docente, efetivo e com formação mínima de nível médio, e sua indicação ocorrerá pelo diretor da unidade escolar e atuará como tesoureiro do Conselho Escolar, atuando a partir de três dimensões (Cf. Instrução Normativa nº04/2004):

a) planejamento, aplicação e prestação de contas e manutenção do espaço físico da escola junto ao diretor e ao coordenador de ensino, aprovado pelo Conselho Escolar;

b) organização da documentação da escola no que se refere ao regimento escolar, projeto político-pedagógico, planos e projetos, documentos de alunos; e

c) composição e acompanhamento da assiduidade e frequência do quadro de pessoal da escola. (Cf. Instrução Normativa nº04/2004):

O coordenador pedagógico vem substituir o supervisor pedagógico na escola, estando suas ações subordinadas ao diretor da unidade escolar. Essa função não está determinada na Lei Estadual nº 1513/2003 de gestão democrática. O profissional que exercerá essa função será um professor efetivo, com licenciatura plena, prioritariamente com graduação em Pedagogia ou especialização na área da educação, não necessariamente na área específica de atuação conforme consta na Instrução Normativa 04/04, sendo nomeado pelo diretor.

Sua função está subordinada ao coordenador de ensino e, entre suas atribuições, estão: a responsabilidade pela dinâmica do ensino na sala de aula, atuação junto aos professores para o cumprimento de ações construídas junto ao coordenador de ensino e subsidiar este último na construção de propostas de melhoria da qualidade da educação.

As novas funções reorganizam a gestão democrática para que suas ações se efetivem no contexto escolar, segundo Damasceno (2010):

Como se percebe, pela descrição das atividades atribuídas aos profissionais que atuam na escola, a ampliação das funções e o aumento das responsabilidades presentes na organização do seu trabalho é uma das características dessa nova reorganização da gestão escolar. Os papéis exercidos pelo Coordenador de Ensino e pelo Coordenador Pedagógico têm finalidade central, de acordo com os documentos dessa nova organização do trabalho escolar, acompanhar o trabalho do professor, tendo em vista, aprimorar cada vez mais as iniciativas de melhoria do ensino e acompanhar em profundidade, o desempenho dos alunos. (DAMASCENO, 2010, p. 66).

O corpo docente deverá cumprir o que está descrito no Art. 13 da Lei 9394/1996 e estabelecer uma interação constante com os coordenadores de ensino e pedagógico, de forma a garantir a qualidade de ensino das unidades escolares.

A equipe de apoio, como parte da organização pedagógico-administrativa das unidades escolares, é composta pelas seguintes funções: agente administrativo, auxiliar escolar, vigia, servente e merendeira, cada um desenvolvendo atividades dentro de sua área de atuação. Ainda nas unidades escolares, como parte da equipe de apoio, há o pessoal técnico-administrativo, constituído pela função de técnico em gestão escolar, com as seguintes habilitações: secretariado escolar, multimeios didáticos e infraestrutura.

Em 2004 é produzida a Lei nº 1.569, de 23 de julho, que “Institui o Programa de Autonomia Financeira das Escolas Públicas Estaduais”, levando o Conselho Escolar a ter atuação como unidade executora, recebendo, executando e prestando

contas dos recursos repassados pela SEE, conforme Art. 3º da lei, e de suas atribuições no Art. 33 da lei de gestão democrática. Serão beneficiadas as unidades de ensino que atendam o descrito na lei:

Art. 2º Serão beneficiadas com o programa as escolas públicas estaduais com mais de vinte alunos matriculados na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio e que tenham Conselhos Escolares regulamentados conforme os Arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 1.513, de 11 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público do Estado do Acre. (Cf. Lei nº1.569, de 23 de julho de 2004).

A partir de 2006, buscando alterar o mandato do diretor, é sancionada a Lei nº 1.794, de 4 de dezembro, que alterou dispositivos do Art. 14 da Lei Estadual nº 1513/2003, e revogou o Art. 54, passando a ter a seguinte redação:

Art. 14. O candidato eleito para o cargo de diretor terá um mandato de três anos, com direito a uma reeleição consecutiva. A partir do ano de 2010 os mandatos terão duração de quatro anos.

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 1.513, de 11 de novembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O mandato de diretor é de quatro anos, com direito a uma reeleição consecutiva. (NR)

Art. 2º A regra prevista no art. 1º desta lei terá incidência sobre o mandato dos atuais diretores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 54 da Lei nº 1.513 de 2003. (Cf. Lei nº 1.794, de 4 de dezembro de 2006).

A partir de 2007 é criada a Lei nº 1898, de 3 de maio, alterando o dispositivo da Lei Estadual nº 1513/2003 no Art. 24, em relação ao mandato dos conselheiros escolares:

Art. 24. O mandato dos conselheiros terá duração de três anos, permitindo-lhes uma reeleição. Para cada titular, o segmento elegerá um suplente, que assumirá em suas faltas e vacância.

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 1.513, de 11 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O mandato dos conselheiros terá duração de quatro anos, permitindo-se uma reeleição.

Parágrafo único. “Para cada titular, o segmento elegerá um suplente, que assumirá em suas faltas e vacâncias”. (NR)

Art. 2º A regra prevista no Art. 1º desta lei terá incidência sobre o mandato dos atuais conselheiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de março de 2007. (Cf. Lei nº1898, de 3 de maio de 2007).

Ainda em 2007 é instituída a Lei nº 1.924, de 24 de setembro, que altera o Art. 15 da Lei Estadual nº 1.513/2003, referente ao período da realização da eleição do diretor, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. As eleições para o cargo de diretor das unidades de ensino ocorrerão sempre na primeira quinzena de dezembro, com posse no primeiro dia útil de fevereiro.

Art. 15. As eleições para o cargo de diretor das unidades de ensino ocorrerão até primeira quinzena de dezembro, com posse no primeiro dia útil de fevereiro. (Cf. Lei nº 1.924, de 24 de setembro).

Em 2009 foi criada a Lei nº 2139, de 23 de julho, que autoriza a constituição de Conselhos Escolares, mediante consórcio das unidades de ensino da rede pública estadual e municipal do Estado, que poderão contemplar até cinco unidades de ensino, desde que as escolas possuam menos de cem alunos e não tenham nenhum servidor efetivo.

A função de tesoureiro escolar dos conselhos escolares constituídos mediante consórcio das unidades de ensino ocorrerá conforme proposto na Lei nº2139/2009, sendo exercida por um servidor efetivo da SEE, por ela designado, não se aplicando o disposto no Art. 31, § 3º, da Lei Estadual nº 1513/2003.

Em 2011, é instituída a Lei nº 2.529, de 29 de dezembro, que “Altera as Leis nº 1.513, de 11 de novembro de 2003, que dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público; a Lei nº 1.569, de 23 de julho de 2004, que institui o programa de autonomia financeira das escolas públicas e a Lei nº 2.139, de 23 de julho de 2009, que autoriza a constituição de conselhos escolares, mediante consórcio, e dá outras providências”. A lei propõe quatro artigos que alteram as leis citadas.

Art. 1º - Os Arts. 3º, 21, 27, 31 e 33 da Lei Estadual nº 1.513/ 2003. O art. 3º propunha a organização pedagógico-administrativa composta pelo Conselho Escolar e o diretor, e com a nova alteração passa a ter a seguinte estrutura:

Art. 3º A organização pedagógico-administrativa das unidades escolares será composta pela seguinte estrutura:

I - Conselho Escolar;

II - diretor; e

III – comitê executivo. (Cf. Lei nº 2.529, de 29 de dezembro de 2011).

O Art. 21 da lei faz referência à proporcionalidade em relação à representação no Conselho Escolar, e a partir de sua modificação passa a ter a seguinte redação:

Art. 21. Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão ser representados no Conselho Escolar, assegurada a paridade para professores, funcionários, pais e alunos. (Cf. Lei nº 2.529, de 29 de dezembro de 2011).

No Art. 27, § 1º, é excluída a função de tesoureiro, agora substituído pelo secretário escolar:

Art. 27. O conselho escolar elegerá o seu presidente e secretário dentre seus membros.

§ 1º A idade mínima para assumir as funções de presidente e secretário do Conselho Escolar será de vinte e um anos. (Cf. Lei nº 2.529, de 29 de dezembro de 2011).

No Art. 31, § 3º, é excluída a expressão de “tesoureiro” do texto da lei:

Art. 31

...

§ 3º O presidente do Conselho Escolar poderá ser destituído pela assembleia de conselheiros, convocada por escrito para este fim, com quarenta e oito horas de antecedência. (Lei nº2.529, de 29 de dezembro de 2011).

A partir do artigo 33, são funções agora dos comitês executivos, criados para analisar e aprovar o plano de trabalho para emprego dos recursos financeiros das unidades escolares, bem como serem responsáveis pela prestação de contas dos recursos gastos e recebidos.

Art. 33. ...

VI – analisar e aprovar o Plano de Desenvolvimento da Escola até o final do mês de abril de cada ano, bem como analisar e aprovar o plano de trabalho para emprego dos recursos financeiros oriundos dos programas de descentralização de recursos para as unidades escolares da rede pública de educação básica, a ser executado pelo comitê executivo;

...

VIII - analisar, reprovar ou aprovar a prestação de contas dos recursos recebidos e gastos na unidade escolar pelo comitê executivo;

...

IX - prestar contas, semestralmente, em audiências públicas, dos recursos recebidos e gastos na unidade escolar pelo comitê executivo... (NR). (Cf. Lei nº 2.529, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 2º Os Arts. 2º e 3º da Lei nº 1.569, de 23 de julho de 2004, com a criação dos comitês executivos, como órgãos de gerenciamento financeiro das unidades de ensino, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Serão beneficiadas com o programa as escolas públicas com mais de vinte alunos matriculados na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio e que tenham conselhos escolares e comitês executivos constituídos nos termos da Lei nº 1.513, de 11 de novembro de 2003.

Art. 3º Os comitês executivos atuarão como unidades executoras, recebendo, executando e prestando contas dos recursos repassados pela SEE. (NR). (Cf. Lei nº 2.529, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 3º Os Arts. 1º,3º e 4º da Lei nº2.139, de 23 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a constituição de Conselhos Escolares e comitês executivos, mediante consórcio das unidades escolares das redes públicas estadual e municipal de educação básica do Acre que, em virtude da quantidade de alunos, não dispuserem de diretor, Conselho Escolar e comitê executivo próprios.

Parágrafo único. Fica autorizado o repasse direto de recursos para os comitês executivos das escolas públicas, constituídos mediante consórcio de unidades escolares, na forma da lei.

...

Art. 3º O consórcio das unidades de ensino será representado por um Conselho Escolar, eleito pelas consorciadas e auxiliado por um comitê executivo, ao qual competirá a execução dos recursos financeiros destinados às escolas públicas.

...

Art. 4º Nos comitês executivos constituídos mediante consórcio de unidades de ensino, bem como nos comitês executivos próprios das unidades escolares cuja quantidade de matrículas seja superior a noventa e nove alunos, mas que não possuir lotação de servidor do quadro efetivo, a função de tesoureiro será exercida por servidor do quadro efetivo da SEE, por ela designado e lotado nas suas respectivas representações (NR). (Cf. Lei nº2.529, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 4º - A Lei nº 1.513, de 11 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do Capítulo IV-A e dos Arts. 33-A e 33-B, atribuindo funções e descrevendo quem terá assento nos comitês executivos, órgão agora de apoio à direção e ao Conselho Escolar das unidades de ensino em relação às competências de execução de recursos com a seguinte redação:

#### CAPÍTULO IV-A DO COMITÊ EXECUTIVO

Art. 33-A. Em todas as unidades escolares da rede pública estadual de educação básica poderá funcionar um comitê executivo, instituído no âmbito de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por profissionais da educação, pais e alunos, que atuará na condição de unidade executora e de apoio à direção e ao conselho escolar, com a finalidade exclusiva de receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas.

Parágrafo único. Os procedimentos de adesão e habilitação e as formas de recebimento, execução e prestação de contas referentes a recursos financeiros oriundos dos programas de descentralização de recursos para as escolas seguirá o disposto na Lei nº1.569, de 2004 e, subsidiariamente, o disposto na legislação federal aplicável a esse fim, bem como nas resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 33-B. Tomarão assento no comitê executivo:

I – o diretor da unidade escolar;

II – o coordenador administrativo da unidade escolar;

III – um representante dos pais dos alunos, eleito por seus pares;

IV – um representante dos alunos, eleito por seus pares, dentre aqueles matriculados que tenham frequência regular e maioria civil; e

V – um representante dos servidores, docentes e não-docentes, do quadro efetivo da SEE, eleitos por seus pares, dentre aqueles lotados na respectiva unidade escolar.

§ 1º O diretor e o coordenador administrativo das unidades escolares, além de membros natos, exercerão as atribuições de presidente e tesoureiro dos comitês executivos, respectivamente.

§ 2º O secretário e demais membros da diretoria do comitê executivo serão eleitos dentre os seus pares.

§ 3º Nas unidades escolares onde não houver alunos maiores de idade, a vaga destinada à representação discente será ocupada por um pai de aluno.

§ 4º Os membros do comitê executivo não poderão tomar assento, como membros, no conselho escolar.

§ 5º “As demais normas sobre composição e funcionamento dos comitês executivos serão definidas em decreto” (NR)

Art. 5º No prazo de noventa dias após a regulamentação do disposto no art. 33-B da Lei nº1.513, de 2003, os conselhos escolares registrados como entidades de direito civil deverão alterar seus estatutos para os fins de adequação às novas disposições legais, permanecendo sob a responsabilidade dos conselhos escolares as atividades de auxílio na definição e fiscalização das políticas de ensino, repassadas as competências de execução de recursos aos comitês executivos. (Cf. Lei nº 2.529, de 29 de dezembro de 2011).

Os comitês executivos passam a ter o papel de assumir responsabilidades dentro da instituição escolar, mas de forma burocrática, apoiando as ações da direção e do Conselho Escolar. As responsabilidades em relação aos recursos

destinadas às escolas, funções que anteriormente eram do Conselho Escolar, agora passam a ser atribuídas aos comitês executivos.

Assim, todas as formas de recebimento, execução e prestação de contas desses recursos, que se destinam às unidades escolares são de responsabilidades dos comitês executivos. A partir da Lei nº 2.529, de 29 de dezembro de 2011, os comitês executivos passam a fazer parte da organização pedagógica administrativa das unidades escolares, juntamente com o diretor e o Conselho Escolar.

Procurou-se aqui situar como aconteceu a criação da Lei Estadual nº 1513/2003 dispendo sobre a gestão democrática no sistema de ensino estadual. Essa lei vem para atender um novo momento político que o estado estava vivendo com a vitória, pela segunda vez, de um governo da Frente Popular. Tendo como referência a lei anterior de gestão democrática, Lei Estadual nº 1201/1996, a atual lei vem efetivar uma nova configuração da organização administrativa das unidades escolares e um novo processo de escolha dos dirigentes escolares.

Após a implementação da Lei Estadual nº 1513/2003, ocorreram muitas normativas e leis complementares que foram criadas pontualmente para se resolver alguma questão momentânea, sem acontecer discussões para revisão ou alterações no texto da própria lei. Alguns entrevistados (E1) e (E2) utilizam a expressão “caducou” para falar que lei não está mais atendendo ao momento vivido no estado do Acre, sugerindo uma reformulação, mas também relatam que “a estruturação dessa lei já esta sendo pensada por um representante do governo na Casa Legislativa, inclusive já realizando reuniões pontuais com alguns diretores de escola” (E3) e (E10).

Com os relatos dos entrevistados, acredita-se que a Lei Estadual nº 1513/2003 foi criada para atender uma nova conjuntura que o estado do Acre estava vivendo no período do segundo mandato do governo da Frente Popular, mas hoje ela precisa passar por outra discussão de forma a propiciar a participação de outros atores. Há doze anos que a lei está vigendo sem nunca ter sido avaliada e nem revisitada de forma a se verificar realmente se as ações propostas em seu texto estão de fato se realizando no contexto escolar.

Alguns entrevistados, pelo fato da lei ter a eleição de diretores e a constituição dos conselhos escolares, acreditam que a lei tem atendido a questão da gestão democrática no âmbito escolar, esquecendo muitas vezes de outros mecanismos de gestão (E6) e (E7).

#### 5.4 A Concepção de Gestão Democrática na Lei Estadual nº 1513/2003

A lei de gestão democrática do Estado do Acre foi criada para atender a gestão nos sistemas de ensino público do estado. Dessa forma o que a lei propõe é uma gestão que esteja amparada em princípios democráticos, como participação, autonomia e o trabalho coletivo. Assim, neste tópico, busca-se identificar a concepção de gestão democrática que está presente na lei através de seus objetivos explícitos e implícitos.

A lei traz em seu Art. 1º uma concepção de gestão democrática que serve para direcionar a democracia nas escolas da rede de ensino público do estado. A concepção de gestão democrática para a Lei Estadual nº 1513/2003 está assim definida:

Entende-se por gestão democrática o processo intencional e sistemático de chegar a uma decisão de fazê-la funcionar, mobilizando meios e procedimentos para se atingir os objetivos da instituição escolar, envolvendo os aspectos pedagógico, técnico- administrativo e gerencial do processo escolar. (Cf. Art.1º).

A construção de regras e normas de discussões para cumprir a proposta da lei é um ponto fundamental para que haja um processo de democratização no contexto escolar.

Para Pereira (2012), a existência de regras possibilita um processo democrático, uma vez que no regime autoritário os sujeitos nunca são chamados para participar das decisões. Dessa forma, as regras do jogo servem como condição essencial da democracia, assim se tem claro quais os critérios são criados para se definir quem pode participar e com quais procedimentos. Outros autores corroboram com essa ideia. Bobbio (2009) é um deles. Para o autor italiano, um dos princípios relevantes da democracia e a única forma de se contrapor a um regime autoritário, é a possibilidade de construção de regras para um regime democrático, autorizando quem pode tomar as decisões em nome da coletividade e de que forma, considera também que podemos ter um regime mais ou menos democrático.

As regras estabelecem critérios aos sujeitos, identificando quem podem participar de determinado processo. A construção de regras pode ser percebida no processo de eleição de diretores, indicando quais sujeitos podem e tem o direito de

participar do pleito eleitoral bem como quais podem participar para a escolha de conselheiros escolares.

A construção de uma gestão que se pretenda democrática não pode estar amparada em modelos autoritários nem antidemocráticos. Seu direcionamento é baseado num modelo de participação e tomadas de decisões como discutido no capítulo II, em especial porque se percebe que a gestão está relacionada à execução da política (SOUZA, 2006). Neste sentido, a gestão pode estar relacionada às decisões que os sujeitos podem tomar em determinado espaço social. Touraine (1996) se refere ao sujeito democrático como aquele que vai lutar pelas questões sociais, através de sua experiência de vida e a sua reinterpretação, dessa forma através de sua participação na esfera pública e/ou coletiva.

Mendonça (2000), por seu turno, ao falar sobre a luta pela democratização da gestão da educação no Brasil diz que ela está relacionada aos diferentes movimentos sociais amplos de participação, exigindo para o contexto escolar relações democráticas e evitando as relações centralizadoras e hierárquicas que impeçam a autonomia dos sujeitos escolares.

A gestão é entendida como um processo de ações que os sujeitos desenvolvem no contexto escolar, se democrática por que se consolida na presença e na participação do outro, com regras coletivamente construídas anteriormente para todas as fases do processo democrático e não somente na hora de se tomar decisões. Na lei analisada, para além do conceito já enunciado, identificamos os seguintes princípios:

**Art. 2º** São princípios da gestão democrática do sistema de ensino público do Estado do Acre:

**I** - garantia de centralidade da escola no sistema;

**II** – gestão descentralizada com autonomia para as unidades de ensino elaborarem e implementarem seus projetos pedagógicos, políticos e administrativos, respeitando a legislação vigente;

**III** – gestão participativa que garanta a presença de todos os segmentos nos processos de elaboração das políticas das unidades de ensino e em suas instâncias decisórias, bem como de estratégias de acompanhamento das ações a serem implementadas;

**IV** – gestão de responsabilidade com definição clara de competências e efetiva implementação de prestações de contas respeitando a legislação vigente;

**V** – gestão de resultados com processos definidos de acompanhamento e avaliação permanentes; e

**VI** - gestão estratégica com foco voltado para a qualidade do ensino. (Cf. Lei Estadual nº 1513/2003).

As formas de gestão, que a lei propõe dão ênfase aos princípios da gestão democrática para as unidades escolares, através da participação, autonomia, descentralização e com ações direcionadas ao trabalho coletivo. A expressão de gestão descrita na lei é percebida aqui pela dinâmica da participação e autonomia dos sujeitos envolvidos no processo, na discussão, na execução, na tomada de decisões e na avaliação necessários à aplicabilidade de ações para as unidades de ensino da rede pública do Estado do Acre.

Como vimos anteriormente, Souza (2006) afirma que a gestão escolar pode ser compreendida por ações dos sujeitos que ao agirem na/sobre a escola procuram influenciar os demais em relação às tomadas de decisão, num processo de disputa de poder levando-os, na medida do possível, a agirem como os primeiros pretendem.

Face a este ponto, e considerando o conceito do autor acima, acredita-se que as pessoas que agem na/sobre a escola são todos os sujeitos do espaço educacional, que dependendo das funções, tem o poder de influenciar os demais. Isso, de certa forma, pode ser interpretado nos incisos do artigo 2º da lei analisada.

Segundo Bobbio (2009), a democracia exige um conjunto de regras que devem ser construídas coletivamente para saber quem está autorizado a tomar decisões pela coletividade, “[...] para que uma decisão tomada por indivíduos (um, poucos, muitos, todos) possa ser aceita como decisão coletiva é preciso que seja tomada com base em regras (não importa se escritas ou consuetudinárias) [...]”. (BOBBIO, 2009, p.31).

A lei de gestão democrática ao regulamentar a participação dos sujeitos nas unidades de ensino propõe a presença de todos em suas instâncias decisórias, como forma democrática de tomar decisões, sendo que seus representantes são escolhidos dentro dos segmentos da comunidade escolar.

Dentro de um regime democrático todo grupo tem obrigação de tomar decisões para todos os membros (BOBBIO, 2009), essas decisões são tomadas pelos sujeitos, e para que elas se legitimem, é necessário que estejam baseadas em regras, onde os representantes são autorizados a decidir em nome da coletividade.

As decisões adotadas pelos conselhos escolares na lei de gestão democrática do Estado do Acre potencializam a democratização, uma vez que os sujeitos que participam do mesmo são eleitos e deva tomar decisões em prol a coletividade, conforme Bobbio (2009). A participação dos segmentos da escola, como os representantes do conselho, ocorre assegurando a garantia da proporcionalidade dos sujeitos entre professores, funcionários, pais e alunos:

**Art. 20.** Em todas as unidades de ensino da rede pública estadual funcionará um Conselho Escolar, órgão deliberativo máximo da escola, respeitando a legislação vigente.

**§ 1º** Nas unidades de ensino com mais de cem alunos o Conselho Escolar será composto por no mínimo três e, no máximo, treze membros;

**§ 2º** Nas unidades de ensino com menos de cem alunos, o Conselho Escolar será composto por três membros.

**Art. 21.** Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão ser representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade para professores, funcionários, pais e alunos. (Cf. Lei Estadual nº 1513/2003).

No conselho escolar, a participação dos sujeitos pode ser comparada ao que Lima (1998) denomina de participação organizada. A escola exige uma organização para a participação criando estruturas e órgãos de participação configurando-se assim uma posição democrática. Porém para alguns entrevistados, o conselho escolar não tem se efetivado conforme proposto na lei:

[...] eu diria que ela tem falhas e problemas que tem que ser revisitado. Ela cria uma perspectiva de participação, mas, a lógica que você não incluiu todos na questão de dispor-se ao debate de possibilitar discussões, fazendo isso apenas em determinados momentos, você tem recortes quando faz isso, você vai ter um seminário disso, uma conferencia daquilo e você se expõe. Quando você pensa nessa lógica é extremamente falha, nem todos se submeteram aos ditames da lei ao que está estabelecido na legislação. Ela cria uma participação na escola, envolve determinados segmentos, mas ela demonstra também, já que não é no geral, às vezes a escola vê uma ação que ela tenta realizar impedida pela situação, pelo cenário que está posto. Isto também determina descredenciando, a lógica também que ela é efetiva, que a participação vai resultar em algo concreto, então mesmo na escola ela tem falhas na participação, dificuldade de mobilização, de centralização por parte da direção, dificuldade da escola se relacionando com o conselho, o mesmo pressuposto aplicando para a secretaria. (E2).

O modelo que nós construímos naquele momento não teve sua aplicabilidade e não correspondente ao que nós pensávamos. Para você ter uma ideia, o modelo quando nós procuramos aperfeiçoar o funcionamento dos conselhos escolares, as atribuições e aquela coisa toda, nós pensávamos uma coisa totalmente diferente. Os conselhos escolares se tornaram um órgão totalmente burocrático, que existe no âmbito das escolas para referendar as ações do diretor da escola e para fazer as prestações de conta, para fazer as compras. O conselho nunca teve uma atuação independente da função do diretor da escola, pelo contrário, sempre foi levado a reboque, raríssimas exceções de conselhos escolares que foram atuantes, mas atuantes simplesmente no sentido de se contrapor ao diretor, mas não no sentido de se aprofundar na discussão de democracia no âmbito da escola. (E3).

A figura dos conselhos escolares que do ponto de vista da proposição da lei como instância máxima de deliberação, hoje se sabe que as escolas têm uma enorme dificuldade para compor e mais ainda para fazer com que esses conselhos funcionem. (E5).

O conselho escolar segundo os entrevistados é visto como um órgão meramente burocrático e que muitas vezes apresenta dificuldade para sua composição, sendo seus membros indicados pelo diretor. De acordo com os entrevistados, o que está descrito na lei, em relação às ações e as atribuições do conselho escolar não estão sendo cumpridas pelas unidades escolares. Paro (2003) acredita que para a escola ser democrática tem que estar livre de modelos autoritários, impedindo imposições em seu meio que não possibilite a participação.

Lima (1998) classifica também a participação dos representantes dos conselhos escolares como uma participação indireta:

[ela] é uma forma de participação mediatizada, realizada por intermédio de representantes designados para o efeito. Instituída com base nas dificuldades e, por vezes nos inconvenientes, em fazer participar directamente todos os interessados no processo de tomadas de decisões, a participação indirecta é levada a cabo através de representantes, os quais são designados por diferentes formas e com bases em diferentes critérios. (LIMA, 1998, p.184).

À medida que os conselheiros escolares são representados pela comunidade escolar, suas ações devem atender toda a coletividade. A escola como espaço de diferentes sujeitos tem em seu conselho escolar potencialmente uma diversidade de representação, o que oportuniza ampla representatividade para as tomadas de decisões.

A respeito da representatividade dos conselheiros, é importante recuperar o que Bobbio (2009) referencia como democracia representativa: “[ela] significa genericamente que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem

respeito à coletividade inteira, são tomadas não indiretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade”. (BOBBIO, 2009, p.56).

A Lei Estadual nº 1513/2003 vem apresentar em seu texto outros princípios democráticos como a autonomia e o trabalho coletivo:

**Art. 2º** São princípios da gestão democrática do sistema de ensino público do Estado do Acre:

...  
II – gestão descentralizada com autonomia para as unidades de ensino elaborarem e implementarem seus projetos pedagógicos, políticos e administrativos, respeitando a legislação vigente;  
... (Cf. Lei Estadual nº 1513/2003).

Neste contexto percebemos que a autonomia é construída pelos sujeitos que fazem parte da comunidade escolar, ao participarem da elaboração dos projetos institucionais como forma de organização da escola. Assim para Veiga (2003), a construção de forma coletiva do projeto, vem possibilitar no espaço educacional um processo de democratização contra as ações centralizadoras e de poder que possa existir dentro da escola.

Para Alonso (2002), trabalhar coletivamente é uma exigência necessária para que haja democratização em toda a sociedade, nesse sentido só existe lugar para o desenvolvimento do trabalho coletivo quando temos um ambiente democrático e os sujeitos se sintam com liberdade de expor suas ideias, dessa forma supõe que as melhores soluções podem emergir de diferentes percepções e contribuições pessoais.

Ao se constituir num processo democrático de tomadas de decisões e de trabalho coletivo, a construção de projetos institucionais, deve superar os conflitos, eliminando situações competitivas e autoritárias, nesse sentido para a Veiga (2003) a gestão democrática implica o repensar da estrutura de poder da escola tendo em vista sua socialização:

A socialização do poder propicia a prática da participação coletiva, que atenua o individualismo; da reciprocidade, que elimina a exploração; da solidariedade, que supera a opressão; da autonomia, que anula a dependência de órgãos intermediários que elaboram políticas educacionais das quais a escola é mera executora. (VEIGA, 2003, p. 18).

Nesse processo de autonomia e do trabalho coletivo os diferentes segmentos devem participar da construção do projeto político pedagógico. Para Barroso (1998) é um processo percebido como uma construção de autonomia social e politicamente através da interação dos diferentes sujeitos. O trabalho coletivo também é vista na lei através dos conselhos escolares, órgão esse deliberativo nas tomadas de decisões do contexto escolar, através de suas atribuições. Como discutido no capítulo II, Paro (2001) vê que a autonomia no conselho escolar se refere aos aspectos pedagógicos e administrativos do espaço educacional.

**Art. 33.** São atribuições do Conselho Escolar:

- I. elaborar seu Regimento;
- II. enviar para análise do Conselho Estadual de Educação o Projeto Político Pedagógico da unidade de ensino;
- III. revisar no mês de agosto de cada ano o Projeto Político Pedagógico da unidade de ensino, de acordo com a legislação vigente;
- IV. enviar para análise do Conselho Estadual de Educação o Regimento Interno da unidade de ensino;
- V. revisar no mês de setembro de cada ano o Regimento Interno da unidade de ensino, de acordo com a legislação vigente;
- VI. analisar, ajustar à legislação vigente e aprovar o Plano de Desenvolvimento da escola até o final do mês de abril de cada ano;
- VII. apresentar, em audiências públicas, relatório de rendimento escolar após o término de cada bimestre;
- VIII. analisar, ajustar à legislação vigente, reprovar ou aprovar a prestação de contas dos recursos recebidos e gastos na unidade de ensino;
- IX. prestar contas semestralmente para a comunidade escolar, em audiências públicas, dos recursos recebidos e gastos na unidade de ensino;
- X. enviar à SEE relatório semestral sobre a manutenção e conservação do espaço físico na unidade de ensino, observando critérios de padrões básicos contidos em Instrução Normativa elaborada pela SEE;
- XI. acompanhar as ações desenvolvidas na unidade de ensino pela direção; e **XII** - deliberar sobre a devolução de professores e funcionários não docentes à SEE. (Cf. Lei Estadual nº 1513/2003).

Neste aspecto o conselho escolar é essencial para o funcionamento da escola, considerando a normatização citada, parte de suas atribuições se concentra na produção do arcabouço legal interno, que contribui para o funcionamento e

organização da escola. Nessa perspectiva, caso o conselho escolar exerça suas funções mediante os princípios da participação e do trabalho coletivo estabelecidos nessa legislação, a comunidade escolar pode ter o espaço para a tomada de decisão da gestão da escola.

Acerca do exercício da função do diretor escolar na Lei Estadual nº 1513/2003, implica também na atribuição de atividades que exigem o domínio técnico e político do processo educacional, com vistas à efetivação de parte das demandas da escola. Assim sendo, as atribuições do diretor de escola estão vinculadas ao trabalho do conselho escolar, pois organização pedagógica e administrativa em conformidade com a lei é composta pelos mesmos. Nesse sentido, as atribuições do diretor são as seguintes:

**Art. 35.** São atribuições do diretor das unidades de ensino:

...

**II** - coordenar a elaboração e/ou revisão do projeto político pedagógico da escola, entregando proposta para apreciação e aprovação do Conselho Escolar até o mês de julho de cada ano;

**III** - coordenar o processo de elaboração e/ou revisão do regimento interno da escola, ficando o mês de agosto de cada ano como prazo máximo para apresentá-lo à apreciação e aprovação do Conselho Escolar;

**IV** - coordenar a elaboração e implementação do plano de desenvolvimento da escola até o final do mês de março de cada ano e enviá-lo para apreciação e aprovação do Conselho Escolar;

...

**XVII** - elaborar o calendário escolar, juntamente com os coordenadores de ensino e os coordenadores de turno;

...

**Art. 40.** O coordenador de ensino será nomeado pelo diretor da unidade de ensino, dentre os funcionários da escola que atendam aos requisitos dispostos no art. 39 desta lei.

**Art. 45.** O coordenador administrativo será nomeado pelo diretor da unidade de ensino, dentre os servidores lotados na escola que atendam aos requisitos dispostos no art. 44 desta lei. (Cf. Lei Estadual nº 1513/2003).

Como verificado acima, o diretor é responsável em coordenar vários processos de organização da escola. Além disso, o diretor tem autonomia para escolher os coordenadores de ensino e administrativo como prevê a legislação.

Mendonça (2000) destaca autonomia no contexto escolar se torna um dos pontos fundamentais para a sua gestão democrática, ao afirmar que a autonomia da escola é o objetivo, talvez o mais importante, a ser alcançado no processo de gestão democrática do ensino público e seus benefícios são de variadas naturezas.

Souza (2006) considera a gestão democrática como um processo no qual os sujeitos que desenvolvem seus trabalhos na escola identificam problemas, discutem, deliberam e planejam, encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola na busca da solução de problemas. Esse processo pressupõe a necessidade de se estabelecer o diálogo, o reconhecimento do outro e das às especificidades técnicas das diversas funções presentes na escola. Para isso deve se tomar por base a participação e a autonomia de todos os segmentos da comunidade escolar, o respeito às normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões e a garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola a gestão democrática.

Lembrando que para a Lei Estadual nº 1513/2003, gestão democrática é “entendido como um processo intencional e sistemático de chegar a uma decisão de fazê-la funcionar, mobilizando meios e procedimentos para se atingir os objetivos da instituição escolar, envolvendo os aspectos pedagógico, técnico-administrativo e gerencial do processo escolar” (Cf. Art. 1º).

A lei foi criada para atender a gestão democrática nas unidades de ensino da rede estadual do Acre. Ao que tudo indica, esta legislação apresenta alguns aspectos que são de um regime democrático, como por exemplo, os princípios que prevêm a autonomia e a participação em seu sistema de ensino, entre eles, o processo de escolha de diretores de escola e a constituição e função dos conselhos escolares. Para Bobbio (2009) é lícito falar em regimes mais ou menos democráticos, ou seja, trata-se menos de se afirmar um regime (ou proposta) como democrático, e mais em se identificar quão democrático ou não tal regime ou processo se mostra. Assim sendo não podemos afirmar que a Lei Estadual nº 1513/2003 “é” ou “não” democrática.

No processo de seleção dos diretores da escola, a forma mista definida na lei é um dos limites para a democracia nas unidades escolares. A primeira etapa de seleção o candidato passa por um curso de capacitação com exame final de certificação para concorrer à eleição, como anteriormente apresentado. Nesta fase se o candidato não atingir a média proposta pela equipe de avaliação não poderá seguir para a próxima etapa. Esse processo vem selecionar os candidatos que tenham melhor “mérito” para participar da eleição, não permitindo a todos participarem desse processo. Ou seja, isto representa grande poder do Estado na

definição do perfil do diretor escolar e relega a eleição a um plano complementar ao processo seletivo.

Dessa maneira, outro aspecto no qual a lei mencionada demonstra algum avanço na direção da gestão democrática, se refere ao conselho escolar. Tal órgão é tomado como uma instância de deliberação colegiada das escolas, devendo funcionar, como determina a lei, a partir do trabalho coletivo dos segmentos da escola, garantido pela representação de cada um. Esse processo pode ser considerado como um instrumento potencialmente democrático, proporcionando espaço para que os representantes eleitos pela comunidade escolar possam participar das tomadas de decisões.

Considerando os aspectos analisados se identificou que a concepção de gestão democrática incorporada na lei é compreendida como sendo o processo que deve viabilizar a participação dos sujeitos na gestão da escola, constituídos pela representação coletiva, sendo definida através de eleições de seus segmentos. Dessa maneira, os sujeitos que atuam na/sobre a escola, tenham garantido a possibilidade de fazer suas proposições, discutindo e aprovando as matérias relativas ao coletivo da escola.

## CONCLUSÃO

Na realização desse estudo fui impulsionado pelo objetivo de analisar a partir da elaboração da Lei Estadual nº 1513/2003 do sistema público do Estado do Acre e respectivas alterações e regulamentações, perspectivas para a gestão democrática do estado acreano. Assim, apontamos que as mudanças ocorridas para a rede estadual de ensino no Estado do Acre de forma que a gestão democrática ocorra, conforme a legislação analisada, estão relacionadas à nova modalidade de escolha dos diretores das unidades de ensino e a criação de novas funções para a escola: o coordenador de ensino e o coordenador administrativo, constituindo assim junto com o diretor o núcleo gestor da escola. O núcleo gestor foi criado na perspectiva de oferecer condições mais adequadas de funcionamento e de organização com vistas à otimização da gestão nas escolas.

Identificamos que o processo de seleção dos diretores escolares ocorre de forma mista, em duas etapas: um curso de capacitação, com a certificação dos candidatos, sendo que, os mesmos devem atingir 70% de aproveitamento na avaliação final. Depois dessa etapa os candidatos aprovados participam da eleição direta realizada junto à comunidade escolar. No que se refere à capacitação, isso vem representar um poder exercido pelo Estado no controle do perfil do diretor, excluindo dessa forma alguns sujeitos do processo, mas isso se justifica pelo fato de que o candidato que tenha sido aprovado, ou seja, que possui o domínio dos conteúdos básicos relacionados ao exercício da função.

As novas funções criadas pela lei, a de coordenador de ensino que substitui a função de vice- diretor da escola e o coordenador administrativo, ambos são escolhidos privativamente pelo diretor, entre os funcionários da escola. Embora a Lei Estadual nº 1513/2003, determine essas novas funções, o processo de escolha desses sujeitos não ocorre de certa forma democrática, uma vez que o gestor escolhe entre os pares da escola, embora de acordo com o perfil que a lei propõe, sendo esses os únicos critérios utilizados.

O coordenador administrativo é um funcionário não docente de apoio escolar, com atribuições burocráticas atendendo entre outras questões as demandas dos alunos, desempenhando funções que estavam concentradas no secretário escolar. O coordenador de ensino é responsável direto pelo planejamento das

atividades de ensino e aprendizagem considerando três dimensões essenciais: diagnose, intervenção e proposição. Dessa forma, esse sujeito lida com todos os dados da escola, entre eles o IDEB e o SAEB buscando elevar a qualidade de ensino.

Com a criação do núcleo gestor, a articulação dessas funções vem possibilitar um trabalho descentralizado e a divisão de responsabilidades nas escolas, contanto ainda com o apoio das secretarias adjuntas da SEE: secretaria de gestão, secretaria de recursos e secretaria de ensino, que dão suporte ao núcleo gestor.

Tomamos como pressuposto que a elaboração da lei de gestão democrática do Estado do Acre, Lei Estadual nº 1513/2003, partiu da experiência resultante da Lei Estadual nº 1201/1996 que foi a primeira lei de gestão democrática do estado. Os movimentos de elaboração da referida lei partem inicialmente da construção de uma minuta por parte da equipe SEE, especificamente da secretaria adjunta de gestão escolar que construiu o primeiro esboço. Em seguida foi apresentada numa discussão coletiva entre os membros da SEE e os membros do Colegiado de Diretores de Escola, então aprovando a minuta.

A primeira discussão da minuta aconteceu em todos os municípios de maneira simultânea no mesmo dia, no interior das escolas. Essa discussão possibilitou que fossem tirados delegados para participarem do debate nos núcleos da SEE nos municípios, com as sugestões de suas escolas. Num segundo momento dos debates realizados nos municípios, foram escolhidos representantes, para a discussão em âmbito estadual realizada na capital do Estado, Rio Branco, com o objetivo de realizar o aperfeiçoamento e a aprovação da lei. Esse momento contou com a participação de outros segmentos da educação do Estado como exemplo a Universidade Federal do Acre. Cabe ressaltar que dos entrevistados, dois afirmam que as entidades que eles representam não participaram da elaboração e a aprovação da lei.

Esse processo de análise e aprofundamento da proposta da lei pelos dados resultantes da pesquisa indica que houve um processo de debates envolvendo a SEE, sindicatos, universidade, profissionais da educação entre outros. O que sugere que os sujeitos tiveram a possibilidade de participar da discussões de maneira a contribuir com as suas sugestões para a versão final da proposta de lei.

Na aprovação da versão final do texto da lei, no âmbito da rede estadual alguns entrevistados dizem que não houve alterações consideráveis, mas foi solicitado esclarecimentos a respeito de alguns assuntos que estavam sendo discutidos. Os pontos que exigiram mais debate para dirimir dúvidas ou incompreensões foram o processo de certificação do diretor, o mandato do diretor, a nova estrutura administrativa da escola e a função que seria atribuída ao coordenador de ensino e ao conselho escolar.

Um dos propósitos desse estudo foi identificarmos os mecanismos constituídos no sistema de ensino de acompanhamento e avaliação da lei de gestão democrática do estado do acriano, conforme proposto em seu Art. 55 sobre a responsabilidade da SEE. Não foi encontrado nenhum documento que possibilite o acompanhamento e avaliação da lei. Durante a pesquisa, através da fala de um dos entrevistados cita que SEE, se utiliza do Prêmio Anual de Valorização e Desenvolvimento Profissional que é um instrumento de avaliação de desempenho com vistas a bonificação dos profissionais do magistério como forma de ser um instrumento de verificação da qualidade da gestão.

Entretanto esse dispositivo não tem por finalidade de averiguar a gestão das escolas como também não corresponde ao que está previsto na legislação a esse respeito. Nesse sentido, na fala de outros entrevistados corroboram com o diagnóstico de que não existe no âmbito da rede estadual de ensino nenhum tipo de instrumento com o objetivo de avaliar a gestão democrática das escolas, inclusive os sujeitos da pesquisa reiteram a necessidade de se construir tal instrumento, apontando que essa é uma falha da legislação, ou ainda, talvez seja intenção da administração em não elaborar um instrumento de avaliação da lei.

Verificamos que entre os pressupostos utilizados para a criação da Lei Estadual nº 1513/2003 foram o de participação, autonomia, descentralização e o trabalho coletivo. Esses pressupostos permitiram através dos debates em todos os momentos, desde a construção da minuta até a aprovação final da proposta que todos pudessem participar. Neste momento os sujeitos ao participarem, tiveram a possibilidade de se posicionar, criticar, argumentar e fazer suas proposições de forma coletiva. O debate possibilitou que o documento sofresse alterações até a sua aprovação na plenária final. Assim sendo, os pressupostos permitem dizer que no momento de criação da lei, se produziu a vivência democrática como exercício fundamental de cidadania.

Produzimos a partir desse estudo um panorama nacional sobre a gestão democrática da educação das redes estaduais de ensino. Identificamos que os entes federados procuram atender ao que está proposta na CF/1988 e na Lei 9.394/96, o princípio de gestão democrática, embora de maneiras distintas.

No levantamento realizado encontramos nove Estados da federação e o Distrito Federal que dispõe de uma normatização específica sobre gestão democrática da educação de acordo com as ementas analisadas, entre esses estão os Estados do Rio Grande do Sul, Piauí, do Rio Grande do Norte, de Sergipe, de Goiás, do Mato Grosso, do Acre, do Amapá, de Rondônia e do Distrito Federal. Na maioria desses Estados, os mecanismos mais citados nas ementas da legislação, encontrados na pesquisa, para que a gestão democrática se efetive em seu âmbito de ensino, estão à eleição de diretores e a constituição dos conselhos escolares.

<b>Regramentos de Gestão Democrática Específicos</b>	
<b>Entes Federados</b>	<b>Dispositivo de Gestão Democrática</b>
Rio Grande do Sul	Lei N° 10.576, de 14 de novembro de 1995.
Piauí	Decreto N° 12.765, de 17 de setembro de 2007.
Rio Grande do Norte	Decreto N° 12.765, de 17 de setembro de 2007.
Sergipe	Decreto N° 16.396, de 20 de março de 1997.
Distrito Federal	Lei N° 4.751, de fevereiro de 2012.
Goiás	Resolução CEE/CP N° 004, de 20 de março de 2009.
Mato Grosso	Lei Ordinária N° 7.040, de 1° de outubro de 1998.
Acre	Lei N° 1.513, de 11 de novembro de 2003.
Amapá	Lei N° 1.503, de 9 de julho de 2010,
Rondônia	Lei N° 3018, de 17 de abril de 2013.

Os demais Estados possuem outras formas de efetivar a gestão democrática em seus sistemas de ensino, apresentando diferentes regramentos em documentos pontuais que determinam de forma isolada alguns mecanismos de gestão democrática, entre eles: eleição de diretores, constituição dos conselhos escolares, a criação de grêmios estudantis, conselhos escolares e associação de pais e mestres.

<b>Diferentes Regramentos em Documentos Pontuais que Determinam de Forma Isolada Alguns Mecanismos de Gestão Democrática</b>	
<b>Entes Federados</b>	<b>Regramentos Pontuais</b>
Santa Catarina	<b>Lei Complementar N° 170/98</b> Decreto Estadual N° 3.429 de 8 de dezembro de 1998-2008 e portaria Estadual N° 08/99. <b>Decreto Estadual N° 31.113 de 18 de dezembro de 1986.</b> Lei Estadual N° 12.731/03.
Paraná	Resolução N° 4.122/2011 – GS/SEED.
Espírito Santo	Regimento Comum das Escolas da Rede Estadual/2010 <b>Portaria N° 011-R, de 12 de fevereiro de 2010.</b>
Minas Gerais	Resolução N° 1.812, de 22 de março de 2011 da SEE <b>Decreto N° 43.602 de 2003 da Assembleia Legislativa.</b> Lei N° 12.084, de 12 de janeiro de 1996.
Rio de Janeiro	Lei Estadual N° 1949, de 8 de janeiro de 1992. <b>Decreto N° 44.773, de 6 de maio de 2014.</b>
São Paulo	Resolução N° 21, de 10 de fevereiro de 2012.
Alagoas	Lei N° 6.628, de 21 de outubro de 2005. <b>Lei N° 6.661, de 28 de dezembro de 2005.</b>
Bahia	Lei N° 11.043, de 09 de maio de 2008. <b>Decreto N° 13.202 de 19 de agosto de 2011.</b>
Ceará	Lei N° 13.433 de 06 de janeiro de 2004. <b>Lei N° 13.513 de 19 de julho de 2004.</b>
Maranhão	Decreto N° 22.366 de 21 de agosto de 2006.
Paraíba	Lei Ordinária N° 7.983 de 10 de abril de 2006. <b>Lei Ordinária N° 9.372, de 3 de junho de 2011.</b>
Pernambuco	Decreto N° 38.103, de 25 de abril de 2012.
Mato Grosso do Sul	Lei N° 3.244, de 6 de junho de 2006.
Amazonas	Resolução N° 12/2010 CEE/AM
Pará	Resolução N° 436/2004 CEE/PA <b>Instrução Normativa N° 03/GS, de 16 de fevereiro de 2009.</b>
Roraima	Lei N° 810, de 6 de julho de 2011
Tocantins	Lei N° 2.139, de 3 de dezembro de 2009.

Ao analisarmos a Lei Estadual nº 1513/2003, identificamos que para a constituição e ampliação da gestão democrática na educação acriana, a mesma propõe a eleição dos diretores e a constituição dos conselhos escolares. Esses mecanismos de gestão democrática de certa forma vêm possibilitar com que os sujeitos tenham autonomia, participação e desenvolvam um trabalho coletivo em determinados momentos na escola.

Ressaltamos que o conselho escolar para a lei é considerado um órgão deliberativo das decisões no contexto escolar. Através da composição e participação de seus segmentos, eleitos entre seus pares, de forma proporcional, o que, potencializa uma forma democrática para as escolas. Nessa nova configuração da Lei Estadual nº 1513/2003 as responsabilidades de parte dos recursos das escolas, são administradas pelo conselho escolar, descentralizando essa ação dos sistemas de ensino.

Para alguns entrevistados, o conselho escolar apresenta muita dificuldade na sua composição, muitas vezes com a indicação feita do próprio diretor da escola. A participação e autonomia construída para os conselhos escolares é um fator importante para que ocorra a gestão democrática na escola, sua composição deve de partir do próprio interesse dos sujeitos, nem sempre isso acontece, em contribuir com as ações que venham atingir os objetivos da mesma.

Conforme as questões descritas, identificamos que o princípio de gestão democrática no âmbito escolar do Estado do Acre, proposto através da Lei Estadual nº 1513/2003, vem sendo considerada como um processo através do qual a participação dos sujeitos que atuam na/sobre a escola, quer na participação da eleição direta dos gestores ou como membros dos conselhos escolares, tenham garantido de certa forma a possibilidade de fazer suas proposições e discussões, dessa forma se posicionando, contribuindo e aprovando as questões envolvem o coletivo da escola.

## REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Theresa e CAMARGO, Rubens Barbosa de. A gestão democrática na Constituição Federal de 1988. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela e ADRIÃO, Teresa (Orgs.). **Gestão, financiamento e direito à educação**: análise da Constituição Federal e da LDB. São Paulo: Xamã, 2007. (p.63-71).

ALBUQUERQUE, Ana Elizabeth M. de. **O princípio da gestão democrática na educação pública**. Brasília: Liber Livro, Faculdade de Educação/UNB, 2012.

ALONSO, Myrtes. O trabalho coletivo na escola. In: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. **Formação de gestores escolares para a utilização de tecnologias de informação e comunicação**. São Paulo: PUC, 2002. (p. 23-28).

AMADEU, Maria Simone Utida dos Santos et al. **Manual para normalização de documentos científicos de acordo com as normas da ABNT**. Curitiba: UFPR, 2015

BARROSO, João. O estudo da autonomia da escola: da autonomia decretada à autonomia construída. In: BARROSO, João. **O Estudo da escola**. Porto (Portugal): Porto Ed., 1996.

BARROSO, João. O reforço da autonomia das escolas e a flexibilização da gestão escolar em Portugal. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto. **Gestão democrática da educação**: atuais tendências, novos desafios. São Paulo: Cortez, 1998.

BOBBIO, Norberto. Democracia. In: MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO Gianfranco. (orgs.) **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. Vol. 1: 674 p. (p. 319-329)

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. [Tradução: Marco Aurélio Nogueira] São Paulo: Paz e Terra, 2009.

BOLLMANN, Maria das Graças. **A educação e os movimentos de resistência no Brasil**: uma reflexão sobre o papel do fórum nacional em defesa da escola pública. Trabalho Apresentado na 27ª Sessão Plenária do Fórum Paranaense em Defesa da Escola Pública. Curitiba, 2005, mimeo, (p. 1-7).

BUSSMANN, Antônia Carvalho. O projeto político – pedagógico e a gestão da escola. In: VEIGA, Ilma Passos de Alencastro (org.). **Projeto político pedagógico da escola**: uma construção possível. Campinas (SP): Papirus, 2003.

CARVALHO, Mark Clark Assen. Sistema de ensino, política educacional e gestão da escola. In: **Revista Exitus**. Editora da UFOPA: Pará v. 03, nº 02, Jul/Dez, 2013. (p. 67-82)

COUTINHO, Carlos Nelson. **Democracia**: um conceito em disputa. Disponível em: <[http:// socialismo.org.br/2008/2/democracia –um –conceito –em –disputa](http://socialismo.org.br/2008/2/democracia-um-conceito-em-disputa)>. Acesso em: 05 fev. 2013.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Gestão democrática dos sistemas públicos de ensino. In: OLIVEIRA, Maria Auxiliadora Monteiro (Org.). **Gestão educacional**: novos olhares, novas abordagens. Petrópolis (RJ): Vozes, 2005. (p. 15-21).

CURY, Carlos Roberto Jamil. Sentidos da educação na Constituição Federal de 1988. In: **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação** (RBP AE). Associação Nacional de Política e Administração da Educação. Editora: Janete Maria Lins de Azevedo. Recife: ANPAE, 2013- v. 29, nº 2, Maio/Agosto- 2013.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

DAMASCENO, Ednacelí Abreu. **O trabalho docente no movimento de reformas educacionais no Estado do Acre**. 2010. 351f. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais.

DRABACH, Neila Pedrotti e MOUSQUER, Maria Elizabete Londero. Os primeiros escritos sobre administração escolar no Brasil aos escritos sobre gestão escolar: mudanças e continuidades. In: **Currículo sem fronteiras**, v. 9, nº 2, Jul/Dez- 2009. (p. 258-285), [www.curriculosemfronteiras.org](http://www.curriculosemfronteiras.org). Acesso em: 15 dez. de 2015.

FERREIRA, Naura Syria Capareto. Gestão democrática da educação: ressignificando conceitos e possibilidades. In: FERREIRA, Naura Syria Capareto (org). **Gestão da educação**: impasses, perspectivas e compromissos. São Paulo: Cortez, 2002.

GADEA, Carlos A. e SCHERER-WARREN, Ilse. A contribuição de Alain Touraine para o debate sobre o sujeito e democracia latino-americanos. In: **Revista de Sociologia e Política**. Editora: Universidade Federal do Paraná. Curitiba: Nov. 2005, nº 25. (p. 29-45).

GADIN, Danilo e GANDIN, Luiz Armando. **Temas para um projeto político pedagógico**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GOMES, Ana Valeska Amaral. Gestão democrática no plano nacional de educação. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 2015.

GRACINDO, Regina Vinhaes e KENSKI, Vani Moreira. Gestão de sistemas educacionais: a produção de pesquisas no Brasil. In: WITTMANN, Lauro Carlos e GRACINDO, Regina Vinhaes (orgs.). **Políticas e gestão da educação (1991-1997)**: Associação Nacional de Políticas e Administração da Educação. – Brasília: MEC/Inep/Comped, 2001.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Página Eletrônica. Disponível em: <<http://www.ibge.gov>>. Acesso em: 15 out. 2015.

LIMA, Licínio C. **A escola como organização e a participação na organização escolar**: um estudo da escola secundária em Portugal (1974-1988). Braga (Portugal): TILGRÁFICA, 1998.

LIMA, Licínio C. **A escola como organização educativa**: uma abordagem sociológica. São Paulo: Cortez, 2001.

MELO, Lúcia de Fátima. **Reformas educacionais e gestão democrática no Estado do Acre**: repercussões no trabalho do Núcleo Gestor da Escola. 2010. 326f. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais.

MENDONÇA, Erasto F. **A regra e o jogo**: democracia e patrimonialismo na educação brasileira. Campinas (SP): LaPPlanE/FE/Unicamp, 2000.

MINTO, Lalo Watanabe. A administração escolar no contexto da nova república e do neoliberalismo. In: Azilde L., LOMBARDI, José Claudinei e MINTO, Lalo Watanabe (orgs.). **História da administração escolar no Brasil**: do diretor ao gestor. Campinas (SP): Alínea, 2010.

OLIVEIRA, Dalila Andrade et al. Por um Plano Nacional de Educação (2011 – 2020) como política de Estado. In: **Revista Brasileira de Educação**. V. 16, nº47, Maio/Ago. 2011.

OLIVEIRA, João Ferreira de et. al. Gestão democrática e qualidade de ensino em escolas de educação básica. **Retratos da Escola** / Escola de Formação da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (Esforce) — Brasília: v. 3, nº4, Jan./Jun, 2009. (p. 149-162).

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O direito à educação. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela e ADRIÃO, Teresa (Orgs.). **Gestão, financiamento e direito à educação**: análise da Constituição Federal e da LDB. São Paulo: Xamã, 2007. (p. 15-41).

PARO, Vitor Henrique. **Escritos sobre educação**. São Paulo: Xamã, 2001.

PARO, Vitor Henrique. **Eleição de diretores**: a escola pública experimenta a democracia. Campinas (SP): Papyrus, 2003a.

PARO, Vitor Henrique. **Gestão democrática da escola pública**. São Paulo: Ática, 2003b.

PARO, Vitor Henrique. O princípio da gestão escolar democrática no contexto da LDBE nº 9394/96. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela e ADRIÃO, Teresa (orgs). **Gestão, financiamento e direito à educação**: análise da Constituição Federal e da LDB. São Paulo: Xamã, 2007. (p. 73-81)

PEREIRA, Antônio Kevan Brandão. A concepção democrática de Bobbio: uma defesa as regras do jogo. In: **Revista de Estudos de Política**. Editora: Universidade Federal de Campina Grande/UFPG: Campina Grande, 2012- v. 1, nº 1, (p. 53-67).

PIRES, Pierre André Garcia. O projeto político- pedagógico enquanto prática de reflexão e ação coletiva. In: COSTA, Ademácia Lopes de Oliveira e BEZERRA, Maria Irinilda Bezerra (orgs.). **Olhares sobre a educação no Vale do Juruá**. Rio Branco: Edufac, 2014. (p.137-156).

PERONI, Vera Maria Vidal e FLORES, Maria Luiza Rodrigues. Sistema nacional, plano nacional e gestão democrática da educação no Brasil: articulações e tensões. **Educação**. Porto Alegre. V. 37, n. 2, Maio/Ago. 2014. (p. 180-189).

RIVAS, R. H. **Política de descentralización em la educación básica y media en America Latina**: estado del Arte. Santiago/Chile: Unesco/Reduc, 1991.

ROMÃO, José Eustáquio. Gestão democrática do ensino público: condição da reforma educacional brasileira. In: GADOTTI, Moacir e ROMÃO, José Eustáquio. **Autonomia da escola**: princípios e propostas. São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire, 2000. (p. 23-31)

SAVIANI, Demerval. **A nova lei da educação**: trajetória, limites e perspectivas. Campinas (SP): Autores Associados, 2003.

SAVIANI, Demerval. **Política e educação no Brasil**: o papel do Congresso Nacional na legislação de ensino. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1987.

SILVA, Maria Vieira e PERONI, Vera Maria. As mutações na oferta da educação pública no período pós-Constituição Federal e suas implicações na consolidação da gestão democrática. In: **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação** (RBPAAE). Associação Nacional de Política e Administração da Educação. Editora: Recife: ANPAE, 2013- v. 29, nº 2, Maio/Ago- 2013.

SOUZA, Ângelo Ricardo de. **Perfil da gestão escolar no Brasil**. 2006. 322f. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo.

TOURAINÉ, Alain. **O que é democracia**. Petrópolis (RJ): Vozes, 1996.

VEIGA, Ilma Passos de Alencastro. Perspectivas para a reflexão em torno do projeto político pedagógico. In: VEIGA, Ilma Passos de Alencastro e RESENDE, Lúcia (orgs.). **Escola**: espaço do projeto político pedagógico. Campinas (SP): Papyrus, 1998.

VEIGA, Ilma Passos de Alencastro. Projeto político pedagógico da escola: uma construção coletiva. In: VEIGA, Ilma Passos de Alencastro (org.). **Projeto político pedagógico da escola**: uma construção possível. Campinas (SP): Papyrus, 2003.

VIEIRA, Andréa Zacarias. O regime constitucional do direito à educação básica. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XV, nº106, nov. 2012. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 26 abril 2015.

VIEIRA, Sofia Lerche. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. In: **Revista Brasileira Estudos Pedagógicos**. Brasília, V. 88, nº 219, Maio/Ago. 2007 (p. 291-309).

VIEIRA, Sofia Lerche. Educação e gestão: extraindo significados da base legal. In: Ceará. SEDUC. **Nos paradigmas de gestão escolar**. Fortaleza: SEDUC, 2005.

## LEGISLAÇÃO CONSULTADA

ACRE. Instrução Normativa nº 04 de 13 de abril de 2004. Estabelece Diretrizes Administrativas e Pedagógicas no âmbito das Escolas da Rede Estadual de Ensino. **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**. Rio Branco. Disponível em: <https://sinproac.com/wp-content/uploads/2015/12/instrução-nº-04.pdf>. Acesso em: 24 set. de 2013.

ACRE. Lei nº 1.201, de 23 de julho de 1996. Regulamenta o Inciso VII do art. 190 do Estado do Acre e dá outras providências. **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**. Rio Branco. Disponível em: [www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1201.pdf](http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1201.pdf). Acesso em: 12 mai. 2012.

ACRE. Lei nº 1.513, de 11 de novembro de 2003. Dispõe sobre a gestão democrática de ensino público do Estado do Acre e dá outras providências. Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Rio Branco. Disponível em: [www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/lei1513.pdf](http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/lei1513.pdf). Acesso em: 12 mai. de 2012.

ACRE. Lei nº 1.518, de 12 de dezembro de 2003. Altera a alínea “b” do art. 11 da Lei nº 1.513 de 11 de novembro de 2003. **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**. Rio Branco. Disponível em: <http://www.aleac.ac.gov.br>. Acesso em: 24 set. de 2013.

ACRE. Lei nº 1.794, de 4 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 1.513 de 11 de novembro de 2003. **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**. Rio Branco. Disponível em: [www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1794.pdf](http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1794.pdf). Acesso em: 24 set. de 2013.

ACRE. Lei nº 1.898 de 3 de maio de 2007. Altera o dispositivo da Lei nº 1.513 de 11 de novembro de 2003. **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**. Rio Branco. Disponível em: [portal.mec.gov.br/.../1102-altera-dispositivo-da-lei-n-1-513-de-11-de-novembro-de-...](http://portal.mec.gov.br/.../1102-altera-dispositivo-da-lei-n-1-513-de-11-de-novembro-de-...). Acesso em: 24 set. de 2013.

ACRE. Lei nº 1.924 de 24 de setembro de 2007. Altera o dispositivo da Lei nº 1.513 de 11 de novembro de 2003. **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**. Rio Branco. Disponível em: [www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1924.pdf](http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1924.pdf). Acesso em: 24 set. de 2013.

ACRE. Lei nº 1569, de 23 de julho de 2004. Institui o Programa de Autonomia Financeira das Escolas Públicas. **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**. Rio Branco. Disponível em: [www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1569.pdf](http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1569.pdf). Acesso em: 24 set. de 2013.

ACRE. Lei nº 2.139 de 23 de julho de 2009. Autoriza a construção de conselhos escolares mediante consórcio, e dá outras providências. **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**. Rio Branco. Disponível em: [www.diario.ac.gov.br/edicoes/DO10152\\_15102009.pdf](http://www.diario.ac.gov.br/edicoes/DO10152_15102009.pdf). Acesso em: 24 set. de 2013.

ACRE. Lei nº 2.529 de 29 de dezembro de 2011. Altera as leis ns. 1.513 de 11 de novembro de 2003, que dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público, 1569, de 23 de julho de 2004, que institui o programa de autonomia financeira das escolas públicas e 2.139 de 23 de julho de 2009 que autoriza a construção de conselhos escolares mediante consórcio, e dá outras providências. **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**. Rio Branco. Disponível em: [www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei2529.pdf](http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei2529.pdf). Acesso em: 24 set. de 2013.

ACRE. Projeto de Lei nº 058/2003. Ementa: Dispõe sobre a gestão democrática de ensino público do Estado do Acre e dá outras providências. **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**. Rio Branco: 2003.

ALAGOAS. Lei nº 6.628, de 21 de outubro de 2005, que instituiu novas regras para a gestão na rede pública estadual de ensino, como espaço de participação e construção coletiva, através de novas diretrizes quanto às eleições diretas para diretor e diretor-adjunto das escolas de educação básica, dando outras providências. **Portal da Legislação**. Alagoas. Disponível em: [www.educacao.al.gov.br/legislacao-1/leis/2005-1/lei\\_6628\\_2005.pdf](http://www.educacao.al.gov.br/legislacao-1/leis/2005-1/lei_6628_2005.pdf). Acesso em: 05 nov. de 2012.

ALAGOAS. Lei nº 6.661, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação dos conselhos escolares sob a forma de sociedade civil, nas unidades de educação básica da rede estadual de ensino. **Portal da Legislação**. Alagoas. Disponível em: [www.gabinetecivil.al.gov.br](http://www.gabinetecivil.al.gov.br) > Legislação > Leis > Leis Ordinárias 6.661 > 2005. Acesso em: 05 nov. de 2012.

AMAPÁ. Lei nº 1.503, de 9 de julho de 2010, que regulamenta a gestão democrática escolar nas unidades escolares da rede estadual de ensino. **Portal da Legislação**. Amapá. Disponível em: [www.al.ap.gov.br/ver\\_texto.php?iddocumento=25541](http://www.al.ap.gov.br/ver_texto.php?iddocumento=25541). Acesso em: 05 nov. de 2012.

AMAZONAS. Regimento Geral das Escolas Estaduais. **Portal da Legislação**. Disponível em: [www.cetijbraga.com.br/Resoluçãonº12/2010 CEE/](http://www.cetijbraga.com.br/Resoluçãonº12/2010 CEE/). Acesso em: 05 nov. de 2012.

BAHIA. Decreto nº 13.202 de 19 de agosto de 2011, regulamenta o artigo 18 da Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002, dispendo sobre os critérios e procedimentos do processo seletivo interno a ser realizado pela unidade escolar, requisito para o preenchimento dos cargos de Diretor e Vice- diretor das Unidades Escolares do Estado da Bahia, e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Bahia. Disponível em: [governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/1028911/decreto-13202-11](http://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/1028911/decreto-13202-11). Acesso em: 10 dez. de 2014.

BAHIA. Lei nº 11.043, de 09 de maio de 2008, sobre a criação, finalidade e competência do colegiado escolar. **Portal da Legislação**. Bahia. Disponível em: [www.educacao.ba.gov.br/system/files/private/.../colegiado-lei-no-11043-de-2008.doc](http://www.educacao.ba.gov.br/system/files/private/.../colegiado-lei-no-11043-de-2008.doc). Acesso em: 10 dez. de 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei Federal 9394/96. **Senado Federal**. Brasília, DF: 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2001a.

BRASIL. Plano Nacional de Educação. **Senado Federal**. Brasília, DF: UNESCO, 2001b.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 59, De 11 de Novembro de 2009. Brasília, DF: 2009.

BRASIL. PNE: mais futuro para a Educação Brasileira. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE). **Cadernos de Educação**: Brasília, DF: Ano XVIII, nº28, ago. 2014a.

BRASIL. Plano Nacional de Educação 2014-2024: Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**. Brasília, DF: Edições Câmara, 2014b.

CEARÁ. Lei nº 13.513, de 19 de julho de 2004, que dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o cargo de provimento em comissão de Diretor junto às Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, dando também outras providências. **Portal da Legislação**. Ceará. Disponível em: [www.al.ce.gov.br/legislativo/tramitando/lei/13513.htm](http://www.al.ce.gov.br/legislativo/tramitando/lei/13513.htm). Acesso em: 05 nov. de 2012.

CEARÁ. Lei nº 13.433, de 6 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a livre organização de Grêmios Estudantis. **Portal da Legislação**. Ceará. Disponível em: [www.al.ce.gov.br/index.php/publicacoes?download=147:inesp-pub-leis-educ](http://www.al.ce.gov.br/index.php/publicacoes?download=147:inesp-pub-leis-educ). Acesso em: 05 nov. de 2012.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 4.751, de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o sistema de ensino e a gestão democrática do sistema de ensino público. **Portal da Legislação**. Distrito Federal. Disponível em: [www.sinprodf.org.br/wp-content/.../12/parecer\\_pl\\_588-2011gestao.pdf](http://www.sinprodf.org.br/wp-content/.../12/parecer_pl_588-2011gestao.pdf). Acesso em: 05 nov. de 2012.

ESPIRÍTO SANTO. Portaria nº 011-R, de 12 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a organização dos conselhos de escola das unidades escolares como unidades executoras de recursos financeiros e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Disponível em: [sedu.es.gov.br/.../Portaria%20065-R%20-%20Organiza%20os%20conselhos%20de%20](http://sedu.es.gov.br/.../Portaria%20065-R%20-%20Organiza%20os%20conselhos%20de%20). Acesso em 05 nov. 2012.

GOIÁS. Resolução do Conselho Estadual de Educação/CP nº 004/2009, fixa normas para a gestão democrática nas unidades escolares de educação básica do Sistema Educativo do Estado. **Portal da Legislação**. Goiás. Disponível em: [www.seduc.go.gov.br/](http://www.seduc.go.gov.br/). Acesso em: 05 nov. de 2012.

MARANHÃO. Decreto nº 22.366, de 21 de agosto de 2006, sobre a eleição para a indicação do gestor escolar e diretor geral das escolas estaduais. **Portal da Legislação**. Maranhão. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/6471435/pg-1-executivo-diario-oficial-do-estado-do-maranhao-doema-de-22-08-2006>. Acesso em: 05 nov. de 2012.

MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 3.244, de 06 de junho de 2006, que dispõe sobre o processo eletivo de dirigentes escolares e adjuntos e dos conselhos escolares da rede estadual de ensino. **Portal da Legislação**. Mato Grosso do Sul. Disponível em: [www.normasbrasil.com.br/norma/lei-3244-2006-ms\\_137261.html](http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-3244-2006-ms_137261.html). Acesso em: 05 nov. de 2012.

MATO GROSSO. Lei Ordinária nº 7.040, de 1º de outubro de 1998, que regulamenta a gestão democrática do ensino público estadual, adotando o sistema seletivo para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e a criação dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar nas Unidades de Ensino. **Portal da Legislação**. Mato Grosso. Disponível em: [rouxinol.mt.gov.br/.../Sad.../483abc68cde93e1104256ed100495d0c?](http://rouxinol.mt.gov.br/.../Sad.../483abc68cde93e1104256ed100495d0c?). Acesso em: 05 nov. de 2012.

MINAS GERAIS. Decreto nº 43.602, de 2003. Dispõe sobre o colegiado nas unidades escolares estaduais de Ensino Fundamental e Médio. **Portal da Legislação**. Minas Gerais. Disponível em: [pt.slideshare.net/SinduteTO/resoluo-see-n-2554](http://pt.slideshare.net/SinduteTO/resoluo-see-n-2554). Acesso em: 05 nov. de 2012.

MINAS GERAIS. Lei nº 12.084, de 12 janeiro de 1996. Assegura a livre organização estudantil e dá outras providências no Estado de Minas Gerais. **Portal da Legislação**. Minas Gerais. Disponível em: [www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;minas.gerais:estadual:lei:1996-01-12;12084](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;minas.gerais:estadual:lei:1996-01-12;12084). Acesso em: 05 nov. de 2012.

MINAS GERAIS. Resolução nº 1.812, de 22 de março de 2011, da Secretaria Estadual Educação, que estabelece critérios e condições para a seleção de candidatos ao cargo de Diretor e à função de vice-diretor das unidades estaduais de ensino, escolhidos pela comunidade escolar. **Portal da Legislação**. Minas Gerais. Disponível em: <https://www.educacao.mg.gov.br/images/stories/noticias/resolucao-see-n.o-1812.pdf>. Acesso em: 05 nov. de 2012.

PARÁ. Instrução Normativa nº 03/GS, de 16/02/2009, de acordo com a Portaria nº 04/2009–GS. **Portal da Legislação**. Pará. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/diarios/.../pg-16-executivo-2-diario-oficial-do-estado-do-para-](http://www.jusbrasil.com.br/diarios/.../pg-16-executivo-2-diario-oficial-do-estado-do-para-). Acesso em: 05 nov. de 2012.

PARÁ. Regimento Geral das Escolas Estaduais do Pará. **Portal da Legislação**. Pará. Disponível em: [https://ntetucurui.files.wordpress.com/2009/11/regimento\\_escolas\\_parc3a1.pdf..](https://ntetucurui.files.wordpress.com/2009/11/regimento_escolas_parc3a1.pdf..) Acesso em: 05 nov. de 2012.

PARAÍBA. Lei N° 9.372, de 3 de junho de 2011, institui a campanha de incentivo aos Grêmios Estudantis nas unidades escolares da rede estadual de ensino e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Paraíba. Disponível em: <http://www.paraiba.pb.gov.br/educacao>. Acesso em: 05 nov. de 2012.

PARAÍBA. Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, sancionada pelo Governo do Estado, que dispõe sobre o processo de eleição de diretor e vice-diretor das unidades de ensino da rede estadual. **Portal da Legislação**. Paraíba. Disponível em: <<http://www.paraiba.pb.gov.br/educacao>>. Acesso em: 05 nov. de 2012.

PARANÁ. Resolução nº 4.122 de 12 de setembro de 2011, que regulamenta a consulta escolar para diretores e diretores auxiliares na rede estadual de ensino de acordo com a Lei nº 14.231/2003. **Portal da Legislação**. Paraná. Disponível em: [www.educacao.pr.gov.br/arquivos/File/.../resolucao41222011.pdf](http://www.educacao.pr.gov.br/arquivos/File/.../resolucao41222011.pdf). Acesso em: 05 nov. de 2012.

PERNAMBUCO. Decreto nº 38.103, de 25 de abril de 2012, que regulamenta os critérios e procedimentos para realização de processo de seleção para função de representação de diretor escolar e diretor-adjunto das escolas estaduais, dando também outras providências. **Portal da Legislação**. Pernambuco. Disponível em: [www.siepe.educacao.pe.gov.br/decreto nº 38.103](http://www.siepe.educacao.pe.gov.br/decreto%20n%2038.103). Acesso em: 05 nov. de 2012.

Piauí. Decreto nº 12.765, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta o Art. 119, da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, disciplinando a gestão democrática nas escolas da rede pública estadual de ensino no Piauí e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Disponível em [legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/13562](http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/13562) Acesso em: 05 nov. de 2012.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 44.773, de 06 de maio de 2014, que cria os conselhos escolares nos estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública estadual. **Portal da Legislação**. Rio de Janeiro. Disponível em: [www.mprj.mp.br/.../Decreto\\_44\\_773\\_Conselhos\\_Escolares\\_Rede\\_Publica\\_Estadual .p](http://www.mprj.mp.br/.../Decreto_44_773_Conselhos_Escolares_Rede_Publica_Estadual.p). Acesso em: 10 dez. de 2014.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual nº 1949, de 8 de janeiro de 1992, que assegura a livre organização estudantil e dá outras providências no Estado do Rio de Janeiro. **Portal da Legislação**. Rio de Janeiro. Disponível em: [gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/151149/lei-1949-92](http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/151149/lei-1949-92). Acesso em: 10 dez. de 2014.

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto nº 12.765, de 17 de setembro de 2007 que regulamenta a Lei Complementar Estadual nº 290, de 16 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a democratização da gestão escolar no âmbito da rede pública estadual de ensino do Rio Grande do Norte. **Portal da Legislação**. Disponível em: [portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Consescol/rn\\_est.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Consescol/rn_est.pdf) Acesso em: 05 nov. de 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995. Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Disponível em: [www.educacao.rs.gov.br/dados/lei\\_10.576 compilado.pdf](http://www.educacao.rs.gov.br/dados/lei_10.576_compilado.pdf). Acesso em: 05 nov. de 2012.

RONDÔNIA. Lei nº 3018, de 17 de abril de 2013, dispõe sobre a gestão democrática na rede pública estadual de ensino de Rondônia e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Rondônia. Disponível em: [cotel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L3018.pdf](http://cotel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L3018.pdf). Acesso em: 05 dez. de 2015.

RORAIMA. Lei nº 810, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre a reorganização dos conselhos escolares do sistema estadual de ensino, sendo órgão de deliberação coletiva, de caráter consultivo, podendo também acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar. **Portal da Legislação.** Roraima. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/leisOrdinarias/2011/LeiEstadual/810-2011>>. Acesso em: 05 nov. de 2012.

SANTA CATARINA. Decreto Estadual nº 3.429, de 08/12/98, regulamenta a implementação do conselho como entidade colegiada de caráter consultivo, normativo, deliberativo e avaliativo para atuar em assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar no Estado catarinense. **Portal da Legislação.** Santa Catarina. Disponível em: [www.sed.sc.gov.br/.../65-decreto-no-3429-de-8-de-dezembro-de-1998](http://www.sed.sc.gov.br/.../65-decreto-no-3429-de-8-de-dezembro-de-1998). Acesso em: 05 nov. de 2012.

SANTA CATARINA. Decreto nº 31.113, de 18 de dezembro de 1986, dispõe sobre a existência e criação das associações de pais e professores. **Portal da Legislação.** Santa Catarina. Disponível em: [www.sed.sc.gov.br/secretaria/legislacao/doc.../64-decreto-no-3111386](http://www.sed.sc.gov.br/secretaria/legislacao/doc.../64-decreto-no-3111386). Acesso em: 05 nov. de 2012.

SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado. **Portal da Legislação.** Santa Catarina. Disponível em: [www.secon.udesc.br/leis/lei\\_170-1998.doc](http://www.secon.udesc.br/leis/lei_170-1998.doc). Acesso em: 05 nov. de 2012.

SANTA CATARINA. Lei Estadual nº 12.731/03, que dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes. **Portal da Legislação.** Santa Catarina. Disponível em: [www.sed.sc.gov.br/secretaria/legislacao/doc\\_download/53-lei-no-1273103](http://www.sed.sc.gov.br/secretaria/legislacao/doc_download/53-lei-no-1273103). Acesso em: 05 nov. de 2012.

SÃO PAULO. Resolução nº 21, de 10 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a implementação do Programa “Aprimoramento da Gestão Participativa”. **Portal da Legislação.** São Paulo. Disponível em: [www.al.sp.gov.br/norma/?id=165009](http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=165009). Acesso em: 05 nov. de 2012.

SERGIPE. Decreto nº 16.396, de 20 de março de 1997, que dispõe normas regulamentares sobre a democratização da gestão do ensino público estadual, de acordo com os artigos 171 e 172 da Lei Complementar nº 16/94, que trata do Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe, e dá providências. **Portal da Legislação.** Sergipe. Disponível em: [www.seed.se.gov.br/arquivos/Decreto\\_16.396\\_20-03-1997.pdf](http://www.seed.se.gov.br/arquivos/Decreto_16.396_20-03-1997.pdf). Acesso em: 05 nov. de 2012.

TOCANTINS. Lei nº 2139, de 3 de setembro de 2009, que dispõe sobre o sistema estadual de ensino e dá outras providências. **Portal da Legislação.** Tocantins. Disponível em: [www.al.to.gov.br/arquivo/30465](http://www.al.to.gov.br/arquivo/30465). Acesso em: 10 ago. de 2014.

## APÊNDICE 1

### INSTRUMENTO DE PESQUISA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE EDUCAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

#### ROTEIRO DA ENTREVISTA

Prezados (as):

O roteiro que se segue é parte de uma pesquisa que estamos desenvolvendo sobre **Gestão Escolar Democrática: impasses e desafios da implementação da Lei Estadual 1513, de 11 de novembro de 2013 do Estado do Acre**. Trata-se de uma tese de Doutorado realizada junto ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Paraná, orientada pelo Prof. Dr. Ângelo Ricardo de Souza. A pesquisa visa analisar os movimentos e mudanças que eventualmente ocorreram no sistema público educacional no Estado do Acre a partir dessa lei. Salientamos que em nenhum momento mencionaremos seu nome ou local de trabalho, preservando sua identidade e liberdade de expressão. Agradecemos antecipadamente a sua colaboração.

## PARTE I – IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. Função que desenvolveu na elaboração da lei
- 1.2. Tempo de atuação na função no período
- 1.3. Órgão que representou na elaboração da lei

## PARTE II – SOBRE A LEI DE GESTÃO DEMOCRÁTICA 1513/2003 NO ESTADO DO ACRE

- I- De que forma foi pensada/construída/aprovada a Lei 1.513 de 11 de novembro de 2003 que “Dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino **público** do Estado do Acre”?
- II- Sua construção foi partir de que pressupostos e/ou necessidade?
- III- A Lei está fundamentada em quais concepções? De participação, de autonomia, de descentralização dos sistemas de ensino/unidades escolares?
- IV- Tivemos para aprovação da Lei nº 1513/2003, debates nas unidades de ensino, municípios e um seminário estadual (a partir desse seminário se discutiu e votou-se questões polêmicas para a criação da Lei 1513, segundo justificativa do Projeto de Lei nº 58/2003). Como se deu a participação desses sujeitos nas etapas de elaboração e aprovação da lei? Quais atores envolvidos na sua proposição e aprovação? Representavam quais segmentos?
- V- Que mecanismos foram utilizados para a discussão da elaboração da lei entre os sujeitos envolvidos?
- VI- O processo de participação teve audiências públicas? Houve movimentos contrários à aprovação? Se afirmativa, que tipos de conflitos ou contradições e quem foram as vozes discordantes?
- VII- Há um mecanismo de avaliação/acompanhamento da lei durante sua aplicabilidade?
- VIII- O que pretendia o governo com uma nova lei sobre gestão democrática?

- IX- A Lei de Gestão Democrática do Estado do Acre atende com efetividade e eficácia a gestão democrática no âmbito educacional? De que forma?
- X- Que mecanismos/ações são realizados a partir da lei que contemplem a gestão democrática no âmbito escolar? Haveria sugestões para complementar a lei?
- XI- Quais as dificuldades na implementação da Lei nº 1513/2003? Ou da sua tradução (significação) ou interpretação da mesma?

## **ANEXO 1**

### **LEI 1513, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003**

#### **LEI Nº 1.513, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003**

**“Dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público do Estado do Acre e dá outras providências”.**

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Capítulo I Da Concepção de Gestão Democrática**

Art. 1º Entende-se por gestão democrática o processo intencional e sistemático de chegar a uma decisão e fazê-la funcionar, mobilizando meios e procedimentos para se atingir os objetivos da instituição escolar, envolvendo os aspectos pedagógicos, técnico-administrativos e gerenciais do processo escolar.

#### **Capítulo II Dos Princípios e Fins da Gestão Democrática**

Art. 2º São princípios da gestão democrática do sistema de ensino público do Estado do Acre:

I - garantia de centralidade da escola no sistema;

II – gestão descentralizada com autonomia para as unidades de ensino elaborarem e implementarem seus projetos pedagógicos, políticos e administrativos, respeitando a legislação vigente;

III – gestão participativa que garanta a presença de todos os segmentos nos processos de elaboração das políticas das unidades de ensino e em suas instâncias decisórias, bem como de estratégias de acompanhamento das ações a serem implementadas;

IV – gestão de responsabilidade com definição clara de competências e efetiva implementação de prestações de contas respeitando a legislação vigente;

V – gestão de resultados com processos definidos de acompanhamento e avaliação permanentes; e

VI - gestão estratégica com foco voltado para a qualidade do ensino. 2

### **Capítulo III**

#### **Da Organização da Gestão Escolar**

Art. 3º A organização pedagógico-administrativa das unidades de ensino será composta pela seguinte estrutura:

I – Conselho Escolar; e

II – Diretor.

Art. 4º A direção das unidades de ensino será exercida por diretor aprovado em todos os critérios estabelecidos nesta lei e eleito pela comunidade escolar, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar e da Secretaria de Estado de Educação-SEE.

Parágrafo único. O diretor eleito escolherá o coordenador de ensino e o coordenador administrativo dentre os funcionários docentes e não docentes do quadro permanente da SEE, lotados na unidade de ensino.

Art. 5º O provimento da função de diretor dar-se-á mediante processo classificatório, composto das seguintes etapas:

I - curso de capacitação para gestores com exame final de certificação, envolvendo as seguintes temáticas:

- a) gestão de pessoas e processos;
- b) legislação educacional;
- c) instrumentos de comunicação e expressão escrita;
- d) desenvolvimento integral do aluno;
- e) construção e implementação do currículo;
- f) instrumentos de avaliação da escola e da gestão; e
- g) elaboração de plano de gestão.

II - eleição direta pela comunidade.

Art. 6º Poderão participar da etapa prevista no inciso I do art. 5º todos os professores que atendam aos seguintes critérios:

I - fazer parte do quadro permanente de pessoal do magistério da SEE;

II - ter licenciatura plena com o mínimo de cinco anos de efetivo exercício de magistério; e

III - não ter sido condenado em processo administrativo nos últimos cinco anos. 3

Art. 7º Participarão do disposto no inciso II do art. 5º desta lei os candidatos com o mínimo de setenta por cento de aproveitamento na primeira etapa do processo classificatório.

Parágrafo único. Os candidatos não eleitos comporão um banco para substituir futuras vacâncias, respeitando a classificação obtida no processo de certificação.

Art. 8º O candidato reprovado na primeira etapa será automaticamente eliminado, não podendo passar para a segunda etapa.

Parágrafo único. O candidato reprovado na primeira etapa poderá participar de novo processo seletivo quando decorrido o término do mandato do dirigente eleito, de acordo com prazo estabelecido nesta lei.

Art. 9º Os candidatos aprovados terão que renovar suas certificações na primeira etapa no término integral de cada mandato para poderem participar de novo processo eletivo.

Art. 10. Os candidatos aprovados no processo seletivo serão submetidos à eleição direta e secreta pela comunidade escolar nas unidades de ensino.

Art. 11. Entende-se por comunidade escolar, para efeitos desta lei:

a) alunos efetivamente matriculados e com frequência mínima de setenta e cinco por cento, a partir da 5ª série do ensino fundamental ou idade mínima de treze anos de idade;

b) professores e funcionários lotados nas unidades de ensino; e

c) pais ou responsáveis por alunos.

Art. 12. Os votos serão computados nas seguintes proporções:

a) professores e funcionários: cinquenta por cento; e

b) pais ou responsáveis e alunos: cinquenta por cento.

Art. 13. Será considerado eleito para o cargo de diretor o candidato que obtiver maioria simples dos votos, após o cálculo da proporcionalidade.

Parágrafo único. Em caso de candidato único, a eleição será plebiscitária, devendo o candidato ter a aprovação de cinquenta por cento mais um dos eleitores votantes, devidamente respeitada a proporcionalidade. 4

- Art. 14. O candidato eleito para o cargo de diretor terá um mandato de três anos, com direito a uma reeleição consecutiva. A partir do ano de 2010 os mandatos terão duração de quatro anos.
- Art. 15. As eleições para o cargo de diretor das unidades de ensino ocorrerão sempre na primeira quinzena de dezembro, com posse no primeiro dia útil de fevereiro.
- Art. 16. O candidato eleito deverá afastar-se das funções de sua lotação original trinta dias antes da posse, devendo, no período, coordenar o processo de transição para a nova gestão.
- Art. 17. Em caso de vacância, a SEE nomeará interinamente um substituto com a certificação necessária para o exercício da função, por um período de três meses, prazo em que deve ocorrer nova eleição.
- Parágrafo único. Participarão do processo eleitoral os candidatos que estiverem no banco dos certificados por município.
- Art. 18. Em caso de empate, será considerado vencedor o candidato com maior média de aproveitamento na fase de certificação. Persistindo o empate, o critério para definir o vencedor será o maior tempo de serviço em efetivo exercício do magistério.
- Art. 19. As unidades de ensino com menos de cem alunos serão administradas pela SEE, que indicará um professor para responder pela unidade de ensino.

#### **Capítulo IV do Conselho Escolar**

- Art. 20. Em todas as unidades de ensino da rede pública estadual funcionará um Conselho Escolar, órgão deliberativo máximo da escola, respeitando a legislação vigente.
- § 1º Nas unidades de ensino com mais de cem alunos o Conselho Escolar será composto por no mínimo três e, no máximo, treze membros;
- § 2º Nas unidades de ensino com menos de cem alunos, o Conselho Escolar será composto por três membros. 5
- Art. 21. Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão ser representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade para professores, funcionários, pais e alunos.
- Art. 22. A constituição do Conselho Escolar dar-se-á por votação direta e secreta, uni nominalmente, em cada segmento, observando o disposto nesta lei.

Art. 23. Cada segmento organizará sua eleição conforme as seguintes diretrizes:

- a) os eleitores de todos os segmentos constarão em lista elaborada e publicada pela secretaria da unidade de ensino;
- b) o quórum mínimo será de cinquenta por cento dos eleitores do segmento de professores, funcionários e alunos, com exceção dos pais/responsáveis, que será de vinte por cento;
- c) serão considerados eleitores os alunos a partir de treze anos ou cursando da 5ª série em diante, devidamente matriculados na unidade de ensino e com frequência mínima de setenta e cinco por cento;
- d) serão eleitores do seu segmento todos os pais ou responsáveis dos alunos devidamente matriculados na unidade de ensino e com frequência mínima de setenta e cinco por cento;
- e) serão eleitores de seus segmentos professores e funcionários do quadro efetivo, em exercício na unidade de ensino; e
- f) os que pertencerem a mais de um segmento só poderão votar e se candidatar por um deles, a seu critério.

Art. 24. O mandato dos conselheiros terá duração de três anos, permitindo-se uma reeleição. Para cada titular, o segmento elegerá um suplente, que assumirá em suas faltas e vacância.

Art. 25. As eleições dos Conselhos Escolares ocorrerão sempre no mês de março, em todas as unidades de ensino.

§1º A coordenação geral das eleições ficará a cargo de uma comissão eleitoral nomeada pela SEE.

§2º Cada unidade de ensino terá uma comissão eleitoral com representatividade de todos os segmentos da comunidade escolar.

Art. 26. A posse dos membros do Conselho Escolar ocorrerá quinze dias após as eleições.

Art. 27. O Conselho Escolar elegerá o seu presidente e secretário dentre seus membros. 6

§ 1º A idade mínima para assumir as funções de presidente e tesoureiro do Conselho Escolar será de vinte e um anos.

§ 2º A função de tesoureiro do Conselho Escolar será exercida pelo coordenador administrativo da unidade de ensino, que é seu membro nato.

§ 3º O diretor e o coordenador de ensino devem, obrigatoriamente, participar de todas as reuniões ordinárias do Conselho Escolar e, quando convocados, das extraordinárias, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 4º O diretor e o coordenador de ensino não farão parte da composição do Conselho Escolar.

Art. 28. As reuniões ordinárias do Conselho Escolar devem ocorrer mensalmente com apresentação da pauta por escrito aos conselheiros com quarenta e oito horas de antecedência.

§1º As convocações para reuniões extraordinárias devem ser feitas com antecedência de quarenta e oito horas, mediante documento escrito que contenha a pauta a ser debatida.

§2º Podem convocar extraordinariamente o Conselho Escolar:

- a) o Secretário de Educação;
- b) o seu presidente;
- c) o diretor da unidade de ensino;
- d) metade mais um de seus membros.

Art. 29. O exercício da função de membros e dirigentes do Conselho Escolar terá caráter voluntário, não podendo ser remunerado.

Art. 30. Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais um dos votos dos presentes à reunião, desde que não conflitem com a legislação vigente e estejam na pauta de convocação entregue aos conselheiros, conforme § 1º do art. 28 desta lei.

Art. 31. A vacância da função de conselheiro dar-se-á por renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade de ensino ou destituição. 7

§ 1º O não comparecimento injustificado de qualquer membro do Conselho Escolar a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a três alternadas também implicará na vacância da função de conselheiro.

§ 2º Ocorrerá destituição de qualquer membro do Conselho Escolar quando assim decidir a Assembleia Geral do segmento, convocada pela assinatura de, no mínimo, vinte por cento de seus pares.

§ 3º O presidente do Conselho Escolar, bem como o tesoureiro, poderão ser destituídos pela assembleia de conselheiros através de convocação feita por escrito para este fim, com quarenta e oito horas de antecedência.

§ 4º Todo conselheiro que for funcionário do quadro permanente da SEE, ou aluno regularmente matriculado na rede terá direito à liberação de suas funções e atividades na unidade de ensino, quando das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Escolar.

Art. 32. Cabe ao suplente:

I - substituir o titular em casos de impedimento; e

II - completar o mandato do titular, em caso de vacância.

Parágrafo único. Os cargos vagos deverão ser preenchidos, no máximo, em trinta dias.

Art. 33. São atribuições do Conselho Escolar:

I - elaborar seu Regimento;

II - enviar para análise do Conselho Estadual de Educação o Projeto Político Pedagógico da unidade de ensino;

III - revisar no mês de agosto de cada ano o Projeto Político Pedagógico da unidade de ensino, de acordo com a legislação vigente;

IV - enviar para análise do Conselho Estadual de Educação o Regimento Interno da unidade de ensino;

V - revisar no mês de setembro de cada ano o Regimento Interno da unidade de ensino, de acordo com a legislação vigente;

VI - analisar, ajustar à legislação vigente e aprovar o Plano de Desenvolvimento da escola até o final do mês de abril de cada ano;

VII – apresentar, em audiências públicas, relatório de rendimento escolar após o término de cada bimestre; 8

VIII - analisar, ajustar à legislação vigente, reprovar ou aprovar a prestação de contas dos recursos recebidos e gastos na unidade de ensino;

IX - prestar contas semestralmente para a comunidade escolar, em audiências públicas, dos recursos recebidos e gastos na unidade de ensino;

X - enviar à SEE relatório semestral sobre a manutenção e conservação do espaço físico na unidade de ensino, observando critérios de padrões básicos contidos em Instrução Normativa elaborada pela SEE;

XI - acompanhar as ações desenvolvidas na unidade de ensino pela direção; e

XII - deliberar sobre a devolução de professores e funcionários não docentes à SEE.

## **Capítulo V**

### **Do Diretor das Unidades de Ensino**

Art. 34. O diretor deverá cumprir dois turnos de trabalho na escola, sendo obrigatório o cumprimento de escala semanal que possibilite sua presença em todos os turnos de funcionamento da unidade de ensino.

Parágrafo único. O diretor deve enviar, a cada bimestre, sua escala de trabalho, do coordenador de ensino e do coordenador administrativo para a SEE.

Art. 35. São atribuições do diretor das unidades de ensino:

I - responder juridicamente pela unidade de ensino junto às instâncias do sistema (SEE e CEE);

II - coordenar a elaboração e/ou revisão do projeto político pedagógico da escola, entregando proposta para apreciação e aprovação do Conselho Escolar até o mês de julho de cada ano;

III - coordenar o processo de elaboração e/ou revisão do regimento interno da escola, ficando o mês de agosto de cada ano como prazo máximo para apresentá-lo à apreciação e aprovação do Conselho Escolar;

IV - coordenar a elaboração e implementação do plano de desenvolvimento da escola até o final do mês de março de cada ano e enviá-lo para apreciação e aprovação do Conselho Escolar;

V - estabelecer a cada semestre e pactuar com a SEE, metas de rendimento escolar a serem atingidas;

VI - encaminhar bimestralmente ao Conselho Escolar e à SEE relatórios sobre rendimento escolar;

VII - enviar ao Conselho Escolar e à SEE as estratégias de intervenção mediante os problemas constatados no bimestre; 9

VIII - apresentar ao Conselho Escolar e à SEE, semestralmente, prestação de contas dos recursos recebidos e gastos pela unidade de ensino;

IX - ser responsável pela manutenção e conservação do espaço físico da unidade de ensino;

X - entregar semestralmente, para o Conselho Escolar e SEE, relatório sobre as condições de manutenção e conservação do espaço físico da unidade de ensino;

XI - ser responsável pela elaboração do quadro de lotação da unidade de ensino, assiduidade e frequência do quadro de pessoal, observando critérios contidos em instrução normativa elaborada pela SEE;

XII - enviar semestralmente para a SEE o quadro de lotação da unidade de ensino, observando critérios de padrões básicos contidos em instrução normativa elaborada pela SEE;

XIII - ser responsável pela execução e monitoramento interno da aplicação do projeto político pedagógico, do PDE e do regimento interno da escola;

XIV - assinar declarações, ofícios, certificados, históricos escolares, transferências e outros documentos, garantindo-lhes legitimidade;

XV - ser responsável pelo cumprimento dos duzentos dias letivos ou o mínimo de oitocentas horas estabelecidas por lei e pela manutenção das escolas abertas nos dias de aula;

XVI - participar das reuniões pedagógicas, cursos e encontros promovidos pelos órgãos centrais do sistema, compartilhando as informações recebidas nas unidades de ensino;

XVII - elaborar o calendário escolar, juntamente com os coordenadores de ensino e os coordenadores de turno; e

XVIII - submeter à apreciação do Conselho Escolar as transgressões disciplinares de funcionários, alunos e membros do magistério integrantes do quadro da escola.

Art. 36. No caso do diretor da unidade de ensino cometer alguma infração funcional prevista na Lei Complementar nº39, de 29 de dezembro de 1993, ou descumprir as atribuições presentes no art. 35 desta lei, estará sujeito às seguintes sanções, por parte da SEE:

a) advertência escrita;

b) suspensão da função de dirigente da unidade de ensino pelo período de quinze dias; e

c) destituição da função de diretor.

Art. 37. A suspensão e/ou destituição da função de diretor dar-se-á através de portaria do Secretário de Educação ou dos secretários adjuntos, após processo de sindicância que comprove a existência de infração funcional prevista na Lei Complementar 39, de 1993 ou o descumprimento das atribuições presentes no art. 35 desta lei. 10

Parágrafo único. O Secretário de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização de sindicância, ficando assegurado o retorno às suas funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

Art. 38. O Conselho Escolar pode solicitar à SEE a abertura de processo de sindicância e de processo administrativo disciplinar do diretor da unidade de ensino, em caso de infração funcional prevista na Lei Complementar nº39, de 1993 e descumprimento das atribuições presentes no art. 35 desta lei.

## **Capítulo VI**

### **Do Coordenador de Ensino**

Art. 39. Exercerá a função de coordenador de ensino e aprendizagem o professor do quadro permanente do magistério da SEE com formação em licenciatura plena e, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício do magistério.

Art. 40. O coordenador de ensino será nomeado pelo diretor da unidade de ensino, dentre os funcionários da escola que atendam aos requisitos dispostos no art. 39 desta lei.

Art. 41. O coordenador de ensino deve cumprir, obrigatoriamente, dois turnos na escola, sendo obrigatório o cumprimento de escala semanal que possibilite sua presença em todos os turnos de funcionamento da unidade de ensino.

Parágrafo único. Aos diretores das unidades de ensino fica vetada a nomeação de parentes até o segundo grau ou cônjuges para a função de coordenador de ensino e coordenador administrativo.

Art. 42. As funções do coordenador de ensino serão definidas em instrução normativa elaborada pela SEE e devem constar nos regimentos internos das unidades de ensino.

Art. 43. A destituição do coordenador de ensino dar-se-á:

a) por solicitação do diretor da unidade de ensino;

b) por solicitação do Conselho Escolar, mediante deliberação do quórum mínimo de cinquenta por cento mais um de seus membros, convocados por escrito com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência. 11

## **Capítulo VII**

### **Do Coordenador Administrativo**

Art. 44. Exercerá a função de coordenador administrativo o funcionário não docente do quadro permanente da SEE com formação mínima de nível médio.

Art. 45. O coordenador administrativo será nomeado pelo diretor da unidade de ensino, dentre os servidores lotados na escola que atendam aos requisitos dispostos no art. 44 desta lei.

Art. 46. O coordenador administrativo deve cumprir, obrigatoriamente, dois turnos na escola, sendo obrigatório o cumprimento de escala semanal que possibilite sua presença em todos os turnos de funcionamento da unidade de ensino.

Art. 47. As funções do coordenador administrativo serão definidas em instrução normativa elaborada pela SEE e constantes nos regimentos internos das unidades de ensino.

Art. 48. A destituição do coordenador administrativo dar-se-á:

a) por solicitação do diretor da unidade de ensino; e

b) por solicitação do Conselho Escolar, mediante deliberação do quórum mínimo de cinquenta por cento mais um de seus membros, convocados por escrito com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência.

### **Capítulo VIII**

#### **Da Classificação das Unidades Escolares e da Gratificação dos Diretores**

Art. 49. As unidades escolares do sistema estadual de educação serão constituídas na forma da lei e classificadas anualmente de acordo com número de alunos efetivamente matriculados, tendo como base os dados do CENSO/MEC referente ao ano anterior:

I - Tipo A – até 100 alunos;

II - Tipo B – de 101 a 900 alunos;

III - Tipo C – de 901 a 2000 alunos; e

IV - Tipo D – acima de 2.001 alunos

Art. 50. O vencimento dos dirigentes das unidades de ensino, bem como dos coordenadores de ensino e administrativo, será regulamentado pela Lei Complementar 67, de 29 de 12 junho de 1999, que trata sobre cargos, carreira e remuneração dos profissionais do quadro permanente da SEE.

### **Capítulo IX**

#### **Da Comissão Eleitoral**

Art. 51. O regimento eleitoral, único para todo o sistema público de ensino do Estado do Acre, será elaborado por comissão paritária dos membros da comunidade escolar, a ser designada pela SEE.

Parágrafo único. A comissão paritária será constituída por representantes dos seguintes segmentos:

a) dois representantes da SEE;

b) um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre - SINTEAC;

- c) um representante da Associação dos Professores Licenciados - APL;
- d) um representante do Conselho Estadual de Educação – CEE; e
- e) um representante do Colegiado de Diretores de Escolas Públicas – CODEP.

Art. 52. O processo eleitoral em cada unidade de ensino será convocado pelo Conselho Escolar, por edital público afixado em locais visíveis, no qual constará a nomeação de comissão eleitoral, com representação paritária dos membros da comunidade escolar.

Parágrafo único. A comissão eleitoral de cada unidade de ensino será acrescida de um elemento indicado por candidato inscrito e elegerá, dentre os seus membros, seu presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários.

## **Capítulo X**

### **Das Disposições Transitórias**

Art. 53. Excepcionalmente, em escolas de zona rural ou municípios de comprovada carência de pessoal com habilitação, poderão exercer os cargos de diretor e coordenador de ensino profissionais com formação de magistério.

Parágrafo único. O prazo final de transitoriedade para que estas funções sejam desempenhadas somente por profissionais habilitados, conforme os arts. 6º e 39 desta lei, é o ano de 2010. 13

Art. 54. Nas duas primeiras eleições sob a vigência desta lei os mandatos terão duração de três anos, com direito a uma reeleição consecutiva. As eleições seguintes terão mandato de quatro anos.

Art. 55. Ao final de cada ano a SEE avaliará os resultados desta lei e enviará à Assembleia Legislativa sugestões de alteração.

Art. 56. Fica revogada a Lei nº1.201, de 23 de julho de 1996.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 11 de novembro de 2003, 115º da República, 101º do Tratado de Petrópolis e 42º do Estado do Acre.

**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Governador do Estado do Acre, em exercício